



Índice

II Atos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ Decisão (UE) 2018/1069 do Conselho, de 26 de julho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (2018-2024) 1
- Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (2018-2024) 3

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2018/1070 do Conselho, de 26 de julho de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2017/1970, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico 21
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1071 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/468 23
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1072 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia 27
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1073 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que dá execução ao artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/44 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia 30
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1074 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/1509 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia 32

★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1075 da Comissão, de 27 de julho de 2018, que renova a aprovação da substância ativa <i>Ampelomyces quisqualis</i> estirpe AQ10, como substância ativa de baixo risco, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾	36
★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1076 da Comissão, de 30 de julho de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 37/2010, a fim de classificar a substância isoflurano no que respeita ao seu limite máximo de resíduos ⁽¹⁾	41
★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1077 da Comissão, de 30 de julho de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader)	44
★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1078 da Comissão, de 30 de julho de 2018, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2018 e 29 de setembro de 2018, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício ⁽¹⁾	47
★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1079 da Comissão, de 30 de julho de 2018, relativo à autorização de uma preparação de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343 como aditivo em alimentos para leitões desmamados (detentor da autorização Lactosan GmbH & Co. KG) ⁽¹⁾	131
★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1080 da Comissão, de 30 de julho de 2018, relativo à autorização da preparação de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 29784 como aditivo em alimentos para espécies menores de aves de capoeira de engorda e criadas para postura (detentor da autorização Adisseo France SAS) ⁽¹⁾	134
★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1081 da Comissão, de 30 de julho de 2018, relativo à autorização da preparação de <i>Bacillus subtilis</i> C-3102 (DSM 15544) como aditivo em alimentos para suínos de engorda (detentor da autorização Asahi Calpis Wellness Co. Ltd, representado por Asahi Calpis Wellness Co. Ltd Europe Representative Office) ⁽¹⁾	137

DECISÕES

★ Decisão (PESC) 2018/1082 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/610 relativa a uma missão de formação militar da União Europeia na República Centro-Africana	140
★ Decisão (PESC) 2018/1083 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que altera a Ação Comum 2008/851/PESC, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália	142
★ Decisão (PESC) 2018/1084 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2018/475	144
★ Decisão (PESC) 2018/1085 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia	147
★ Decisão de Execução (PESC) 2018/1086 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia	150

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ **Decisão (PESC) 2018/1087 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia** 152

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão n.º 1/2018 do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, de 22 de março de 2018, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité APE [2018/1088]** 158

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2018/1069 DO CONSELHO

de 26 de julho de 2018

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (2018-2024)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2008, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 242/2008 ⁽¹⁾, relativo à celebração do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia ⁽²⁾ («Acordo»), o qual foi tacitamente renovado e se encontra ainda em vigor.
- (2) O último Protocolo do Acordo caducou em 30 de junho de 2018.
- (3) A Comissão negociou, em nome da União, um novo protocolo de aplicação do Acordo («Protocolo»). O Protocolo foi rubricado em 16 de março de 2018.
- (4) O protocolo tem por objetivo permitir que a União e a República da Costa do Marfim («Costa do Marfim») colaborem mais estreitamente na promoção de uma política de pesca sustentável, da exploração responsável dos recursos haliéuticos nas águas costa-marfinenses e dos esforços da Costa do Marfim para desenvolver uma economia azul.
- (5) O Protocolo deverá ser assinado.
- (6) Enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor, o Protocolo deverá ser aplicado a título provisório, a fim de assegurar o rápido início das atividades de pesca dos navios da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim, sob reserva da celebração do referido Protocolo.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Protocolo em nome da União.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 242/2008 do Conselho, de 17 de março de 2008, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Costa do Marfim (JO L 75 de 18.3.2008, p. 51).

⁽²⁾ JO L 48 de 22.2.2008, p. 41.

Artigo 3.º

Nos termos do artigo 13.º do Protocolo, este é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias para a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de julho de 2018.

Pelo Conselho
O Presidente
G. BLÜMEL

PROTOCOLO
de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (2018-2024)

Artigo 1.º

Período de aplicação e possibilidades de pesca

1. A partir de 1 de agosto de 2018 e por um período de seis anos, as possibilidades de pesca concedidas a título do artigo 5.º do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim («Acordo») são fixadas do seguinte modo:

- atuneiros cercadores congeladores: 28 navios,
- palangreiros de superfície: 8 navios.

Estas possibilidades destinam-se à pesca de espécies altamente migradoras (espécies constantes do anexo 1 da Convenção das Nações Unidas de 1982), com exceção das espécies protegidas ou proibidas no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) ou de outras convenções internacionais.

2. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente Protocolo.

3. Os navios que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia («navios da União») só podem exercer atividades de pesca na zona de pesca da Costa do Marfim se possuírem uma licença de pesca para essa zona no âmbito do presente Protocolo.

Artigo 2.º

Transparência

A República da Costa do Marfim («Costa do Marfim») compromete-se a trocar as informações sobre qualquer acordo que autorize o acesso de navios estrangeiros à sua zona de pesca, em especial o número de autorizações emitidas e as capturas realizadas, em conformidade com o artigo 11.º do presente Protocolo.

Além disso, a Costa do Marfim fornece os dados sobre o esforço de pesca dos navios atuneiros costa-marfinenses com uma licença de pesca industrial.

Artigo 3.º

Contrapartida financeira: modalidades de pagamento

1. A contrapartida financeira fixada no artigo 7.º do Acordo é de 682 000 euros por ano, ou seja, um montante total de 4 092 000 euros para o período referido no artigo 1.º

2. A contrapartida financeira inclui:

- a) Um montante anual de 330 000 euros pelo acesso à zona de pesca da Costa do Marfim nos dois primeiros anos de aplicação do presente Protocolo e um montante de 275 000 euros nos restantes anos, correspondentes a uma tonelagem de referência de 5 500 toneladas por ano;
- b) Um montante anual específico de 352 000 euros pelos dois primeiros anos de aplicação do presente Protocolo e um montante de 407 000 euros pelos restantes anos, destinados a contribuir para a execução da política setorial das pescas da Costa do Marfim.

3. Além disso, os armadores devem pagar uma contribuição financeira anual estimada em 330 400 euros para o acesso à zona de pesca da Costa do Marfim, segundo as modalidades estipuladas no capítulo II do anexo do presente Protocolo.

4. O n.º 2 do presente artigo é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 9.º do presente Protocolo, e dos artigos 12.º e 13.º do Acordo.

5. Se a quantidade global das capturas efetuadas pelos navios da União na zona de pesca da Costa do Marfim exceder a tonelagem de referência, o montante da contrapartida financeira anual é aumentado em 60 euros por cada tonelada suplementar capturada durante os dois primeiros anos de vigência do presente Protocolo e em 70 euros nos restantes anos. Todavia, o montante anual total pago pela União não pode exceder o dobro do montante indicado no n.º 2, alínea a). Se as quantidades capturadas pelos navios da União excederem as quantidades correspondentes ao dobro do montante anual total, o montante devido pela quantidade que excede este limite é pago no ano seguinte.
6. O pagamento da contrapartida financeira fixada no n.º 1 deve ser efetuado, o mais tardar, 90 dias após a data de início da aplicação provisória do presente Protocolo, no primeiro ano, e, o mais tardar, na data de aniversário deste, nos anos seguintes.
7. A afetação da contrapartida financeira referida no n.º 2, alínea a), é da competência exclusiva das autoridades da Costa do Marfim.
8. A contrapartida financeira referida no n.º 2, alínea a), é paga ao Tesouro Público da Costa do Marfim.
9. A contrapartida financeira referida no n.º 2, alínea b), é paga numa conta destinada à execução do apoio setorial aberta no Tesouro Público da Costa do Marfim.

As autoridades costa-marfinenses comunicam anualmente à União as referências das contas bancárias relevantes.

Cada contrapartida financeira é inscrita no orçamento do Estado e está sujeita às regras e aos procedimentos de gestão das finanças públicas da Costa do Marfim.

Artigo 4.º

Apoio setorial

1. O apoio setorial no âmbito do Protocolo contribui para a execução do Plano Estratégico de Desenvolvimento da Pecuária, da Pesca e da Aquicultura da Costa do Marfim. Tem por objetivo a gestão sustentável dos recursos haliéuticos continentais e marítimos, mediante, nomeadamente:
 - a) O melhoramento do acompanhamento, do controlo e da vigilância das atividades de pesca;
 - b) O melhoramento dos conhecimentos científicos sobre os recursos haliéuticos;
 - c) O melhoramento das estatísticas da pesca;
 - d) O apoio à pesca artesanal;
 - e) O reforço da cooperação internacional;
 - f) O apoio à economia azul e ao desenvolvimento da aquicultura.
2. O mais tardar três meses após o início da aplicação provisória do presente Protocolo, a União e a Costa do Marfim devem acordar, no âmbito da comissão mista criada ao abrigo do artigo 9.º do Acordo, num programa setorial plurianual e nas suas regras de aplicação, nomeadamente:
 - a) As orientações anuais e plurianuais, com base nas quais deve ser utilizada a contrapartida financeira referida no artigo 3.º, n.º 2, alínea b);
 - b) Os objetivos a atingir e as atividades a realizar, numa base anual e plurianual, a fim de promover uma pesca sustentável e responsável, atendendo às prioridades expressas pela Costa do Marfim no âmbito da sua política nacional das pescas e da aquicultura;
 - c) Os critérios e os procedimentos a aplicar para uma avaliação anual dos resultados obtidos.
3. As propostas de alteração do programa setorial plurianual ou anual, ou da utilização dos montantes específicos relativos às iniciativas a realizar, deve ser previamente notificada à Comissão Europeia e aprovada por ambas as partes no âmbito da comissão mista, se for caso disso mediante troca de cartas.

4. As duas partes procedem todos os anos, no âmbito da comissão mista, a uma avaliação dos resultados da execução do programa setorial plurianual. Se essa avaliação indicar que a realização dos objetivos da contrapartida financeira a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), não é conforme com a programação, ou se a comissão mista considerar insuficiente a sua execução, a contribuição financeira pode ser revista ou suspensa.

O pagamento da contribuição financeira é retomado, após consulta e com o acordo das duas partes, quando os resultados da execução do apoio setorial forem conformes com a programação adotada pela comissão mista.

As duas partes devem prosseguir o acompanhamento do apoio setorial até que a contrapartida financeira específica prevista no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), tenha sido completamente utilizada, se for caso disso depois do termo da vigência do presente Protocolo.

Todavia, salvo caso de força maior, o pagamento da contrapartida financeira específica não pode ser efetuado depois de decorridos seis meses após o termo da vigência do presente Protocolo.

Artigo 5.º

Cooperação científica e técnica para uma pesca responsável

1. As duas partes comprometem-se a promover uma pesca responsável nas águas costa-marfinenses, com base no princípio da não-discriminação entre as frotas presentes nessas águas.
2. Durante o período de vigência do presente Protocolo, a União e as autoridades costa-marfinenses devem cooperar no acompanhamento da evolução das capturas, do esforço de pesca e do estado dos recursos haliêuticos na zona de pesca da Costa do Marfim.
3. As duas partes comprometem-se a promover, ao nível da sub-região, a cooperação para uma pesca responsável, nomeadamente no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e de qualquer organização sub-regional ou internacional competente. As duas partes comprometem-se a respeitar o conjunto das recomendações da CICTA.
4. Nos termos do artigo 4.º do Acordo, com base nas recomendações e resoluções adotadas na CICTA e à luz dos melhores pareceres científicos disponíveis, as partes consultam-se no âmbito da comissão mista, a fim de adotar, se for caso disso após uma reunião científica, medidas destinadas a garantir uma gestão sustentável dos recursos haliêuticos que afetem as atividades dos navios da União.
5. As duas partes colaboram no reforço dos mecanismos de controlo, de inspeção e de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada na Costa do Marfim.

Artigo 6.º

Revisão, de comum acordo, das possibilidades de pesca e das medidas técnicas

1. As possibilidades de pesca referidas no artigo 1.º podem ser aumentadas de comum acordo, desde que as consultas previstas no artigo 5.º, n.º 4, confirmem que esse aumento não prejudica a gestão sustentável dos recursos da Costa do Marfim. Nesse caso, a contrapartida financeira referida no artigo 3.º, n.º 1, é aumentada proporcionalmente e *pro rata temporis*.
2. Inversamente, no caso de as partes acordarem na adoção de uma redução das possibilidades de pesca previstas no artigo 1.º, a contrapartida financeira é reduzida proporcionalmente e *pro rata temporis*.
3. Após consulta e de comum acordo entre as partes, a repartição das possibilidades de pesca pelas diferentes categorias de navios pode igualmente ser sujeita a revisão, no respeito de eventuais recomendações da reunião científica referida no artigo 5.º, n.º 4, quanto à gestão das unidades populacionais que possam ser afetadas por essa redistribuição. As partes acordam no correspondente ajustamento da contrapartida financeira, se a redistribuição das possibilidades de pesca o justificar.
4. A comissão mista pode examinar e, se necessário, adaptar as condições técnicas do exercício da pesca e as regras de aplicação do apoio setorial previsto no presente Protocolo.

*Artigo 7.º***Novas possibilidades de pesca e pesca experimental**

1. Sempre que um navio de pesca da União pretenda exercer atividades de pesca não indicadas no artigo 1.º, a União consulta a Costa do Marfim com vista a obter uma eventual autorização para o exercício dessas atividades. No âmbito dessas consultas, as partes têm em conta os pareceres científicos pertinentes, especialmente os emitidos pelas organizações regionais ou sub-regionais das pescas. Se for caso disso, as partes acordam nas condições aplicáveis a estas novas possibilidades de pesca e na execução de planos de gestão plurianual. Se necessário, introduzem alterações no presente Protocolo e no seu anexo.
2. Na sequência das consultas previstas no artigo 5.º, n.º 4, as partes podem autorizar campanhas de pesca experimental na zona de pesca da Costa do Marfim, a fim de testar a viabilidade técnica e a rentabilidade económica de novas pescarias.
 - 2.1. Para esse efeito, a União comunica às autoridades costa-marfinenses os pedidos de licenças de pesca experimental, acompanhados de um processo técnico que especifique:
 - as características técnicas do navio,
 - o nível de conhecimentos dos oficiais do navio sobre a pescaria em causa,
 - a proposta relativa aos parâmetros técnicos da campanha (duração, arte, regiões de exploração, etc.).
 - 2.2. As campanhas de pesca experimental têm uma duração máxima de seis meses. Estão sujeitas ao pagamento de uma taxa fixada pelas autoridades costa-marfinenses.
 - 2.3. Devem estar presentes a bordo durante toda a campanha um observador científico do Estado de pavilhão e um observador escolhido pelas autoridades costa-marfinenses.
 - 2.4. As capturas efetuadas durante a campanha de exploração e a título desta são propriedade do armador.
 - 2.5. Os resultados pormenorizados da campanha devem ser comunicados à comissão mista para análise.

*Artigo 8.º***Legislação aplicável**

1. As atividades dos navios de pesca da União que operam nas águas costa-marfinenses regem-se pela legislação aplicável na Costa do Marfim, salvo disposição em contrário do Acordo ou do presente Protocolo.
2. As autoridades costa-marfinenses informam, no mais curto prazo, a União de qualquer alteração ou legislação nova relacionada com o setor das pescas.
3. A União informa as autoridades costa-marfinenses de qualquer alteração ou legislação nova relacionada com as atividades de pesca da frota longínqua da União.

*Artigo 9.º***Suspensão da aplicação do Protocolo**

1. A aplicação do presente Protocolo pode ser suspensa por iniciativa de uma das partes, após consulta na comissão mista, sempre que se verifique uma ou mais das seguintes condições:
 - a) Circunstâncias anormais, definidas no artigo 2.º, alínea h), do Acordo, que impeçam o exercício das atividades de pesca na zona de pesca da Costa do Marfim;
 - b) Alterações significativas na definição e execução da política das pescas das partes que afetem as disposições do presente Protocolo;

- c) Desencadeamento dos mecanismos de consulta previstos nos artigos 8.º e 96.º do Acordo de Cotonu relativos a uma violação dos elementos essenciais e fundamentais relativos aos direitos humanos referidos no artigo 9.º desse acordo;
- d) Não-pagamento, pela União, da contrapartida financeira estipulada no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), nos termos do disposto no n.º 5;
- e) Litígio grave entre as duas partes, não resolvido na comissão mista, sobre a aplicação ou a interpretação do presente Protocolo.

2. Se a suspensão da aplicação do presente Protocolo ocorrer por razões que não as mencionadas no n.º 1, alínea c), fica subordinada à notificação por escrito dessa intenção pela parte interessada, pelo menos três meses antes da data em que deva começar a produzir efeitos. A suspensão da aplicação do presente Protocolo pelas razões expostas no n.º 1, alínea c), é aplicada imediatamente após a adoção da decisão correspondente.

3. Em caso de suspensão, as partes continuam a consultar-se com vista a encontrar uma resolução por consenso para o litígio que as opõe. Alcançada que seja essa resolução, o presente Protocolo volta a ser aplicado, sendo o montante da compensação financeira reduzido proporcionalmente e *pro rata temporis* em função do período de suspensão da sua aplicação.

4. As autorizações de pesca concedidas aos navios da União podem ser suspensas concomitantemente com a suspensão do pagamento da contrapartida financeira a título do artigo 3.º, n.º 2, alínea a). Em caso de retoma, a validade dessas autorizações de pesca é prorrogada por um período igual ao da suspensão das atividades de pesca.

5. Sob reserva do disposto no n.º 1, se a União não efetuar o pagamento estipulado no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), as autoridades costa-marfinenses informam oficialmente do facto a União. A União procede às verificações adequadas e, se for caso disso, ao pagamento, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de receção do pedido oficial.

Se o pagamento não for efetuado nesse prazo, na falta de uma justificação adequada, as autoridades costa-marfinenses podem suspender a aplicação do presente Protocolo nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo. A aplicação do presente Protocolo é retomada logo que tenha sido efetuado o pagamento em causa.

Artigo 10.º

Informatização das comunicações

1. A União e a Costa do Marfim asseguram-se do bom funcionamento dos sistemas informáticos necessários ao intercâmbio eletrónico de todas as informações e documentos ligados à execução do Acordo e do presente Protocolo.
2. A versão eletrónica de um documento é considerada, para todos os efeitos, como equivalente à sua versão em papel.
3. A União e a Costa do Marfim devem notificar-se sem demora de qualquer avaria de um sistema informático. Nessa circunstância, as informações e os documentos ligados à execução do Acordo e do presente Protocolo são automaticamente substituídos pelas correspondentes versões em papel.

Artigo 11.º

Confidencialidade dos dados

A União e a Costa do Marfim asseguram que todos os dados nominativos relativos aos navios da União e às suas atividades de pesca obtidos no âmbito do Acordo e do presente Protocolo sejam sempre tratados no rigoroso respeito dos princípios respetivos de confidencialidade e de proteção dos dados.

As partes velam por que só sejam colocados no domínio público os dados agregados relativos às atividades de pesca atuneira na zona de pesca costa-marfinense, em conformidade com as disposições aplicáveis da CICTA e de outros organismos regionais ou sub-regionais de pescas.

Os dados considerados confidenciais devem ser utilizados pelas autoridades competentes exclusivamente para o cumprimento do Acordo e do presente Protocolo.

*Artigo 12.º***Denúncia**

1. Em caso de denúncia do presente Protocolo, a parte interessada notifica a outra parte, por escrito, da sua intenção de o denunciar, pelo menos seis meses antes da data em que essa denúncia deva começar a produzir efeitos.
2. O envio da notificação referida no n.º 1 implica a abertura de consultas entre as partes.

*Artigo 13.º***Aplicação provisória**

O presente Protocolo aplica-se, a título provisório, a partir da data da sua assinatura pelas partes.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

O presente Protocolo entra em vigor na data em que as partes se notifiem reciprocamente do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Pela União Europeia

Pela República da Costa do Marfim

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA PELOS NAVIOS DA UNIÃO NA ZONA DE PESCA DA COSTA DO MARFIM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Designação da autoridade competente

Para efeitos do presente anexo e salvo indicação em contrário, as referências às autoridades competentes da União Europeia ou da Costa do Marfim designam:

- Para a União Europeia: a Comissão Europeia, se for caso disso através da Delegação da União Europeia na Costa do Marfim;
- Para a Costa do Marfim: o ministério responsável pelas pescas.

2. Zona de pesca

As autoridades costa-marfinenses comunicam aos serviços competentes da União, logo que possível, as coordenadas geográficas da zona de pesca da Costa do Marfim a partir da linha de base.

Os navios da União podem exercer as suas atividades de pesca nas águas situadas além das 12 milhas marítimas, medidas a partir da linha de base, sob reserva do disposto no ponto 3 do presente capítulo.

3. Zonas em que a navegação e a pesca são proibidas

Aquando da emissão da licença de pesca, a Costa do Marfim comunica aos armadores e à União as delimitações das zonas em que a navegação e a pesca são proibidas. Qualquer alteração dessas zonas deve ser comunicada o mais rapidamente possível à União.

4. Conta bancária

A Costa do Marfim comunica à União, antes do início da aplicação provisória do presente Protocolo, os dados da conta do Tesouro Público em que devem ser depositados os montantes financeiros a cargo dos navios da União no âmbito do Acordo. Os custos inerentes às transferências bancárias ficam a cargo dos armadores.

CAPÍTULO II

AUTORIZAÇÕES DE PESCA

Para efeitos da aplicação das disposições do presente anexo, o termo «licença» é equivalente ao termo «autorização de pesca», conforme definido na legislação da União.

Secção 1: Procedimentos aplicáveis

1. Condições para a obtenção de uma autorização de pesca - navios elegíveis

Só os navios elegíveis podem obter uma licença de pesca na zona de pesca da Costa do Marfim. Para o efeito, devem estar inscritos no registo dos navios da União e cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

Para que um navio seja elegível, nem o armador, nem o capitão nem o próprio navio podem estar proibidos de exercer atividades de pesca na Costa do Marfim. Devem encontrar-se em situação regular perante a administração costa-marfinense, ou seja, devem ter cumprido todas as obrigações anteriores, decorrentes das suas atividades de pesca na Costa do Marfim no âmbito dos acordos de pesca celebrados com a União.

2. Pedido de licença

As autoridades competentes da União apresentam, por via eletrónica ou por qualquer outro meio adequado, ao ministério responsável pelas pescas da Costa do Marfim um pedido para cada navio que pretenda pescar ao abrigo do Acordo, pelo menos 30 úteis antes da data de início do prazo de validade solicitado.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

Os pedidos são apresentados ao ministério responsável pelas pescas com recurso aos formulários cujo modelo consta do apêndice I.

Cada pedido de licença deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- prova de pagamento do adiantamento forfetário para o prazo de validade da licença,
- certificado de navegabilidade do navio,
- certificado de seguro do navio,
- uma fotografia a cores recente do navio (do costado), indicando claramente o nome do navio e o seu número de identificação,
- ilustração e descrição pormenorizada das artes de pesca utilizadas.

Aquando da renovação de uma licença ao abrigo do presente Protocolo para um navio cujas características técnicas não tenham sido alteradas, o pedido de renovação deve ser acompanhado unicamente da prova de pagamento da taxa.

3. Taxa forfetária

A taxa deve ser paga na conta indicada pelas autoridades costa-marfinenses, em conformidade com o capítulo I, ponto 4, do presente anexo.

As taxas incluem todas as imposições nacionais e locais, com exclusão das taxas portuárias e dos encargos relativos a prestações de serviços.

4. Lista provisória dos navios autorizados a pescar

Imediatamente após a receção dos pedidos de autorização de pesca e da notificação do pagamento do adiantamento, a Costa do Marfim estabelece a lista provisória dos navios requerentes. Essa lista é imediatamente comunicada, por via eletrónica, à União e à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas. Os navios estão autorizados a pescar a partir do momento em que sejam inscritos na lista provisória. Até à emissão das correspondentes autorizações de pesca, os navios devem conservar permanentemente a bordo uma cópia dessa lista.

5. Emissão das licenças

As licenças de todos os navios são emitidas pelo ministério responsável pelas pescas da Costa do Marfim aos armadores ou seus representantes, se for caso disso por intermédio da Delegação da União Europeia na Costa do Marfim, no prazo de 21 dias úteis após a receção do conjunto dos documentos referidos no ponto 2 do presente capítulo.

As licenças são válidas por um período máximo de um ano e são renováveis.

6. Lista dos navios autorizados a pescar

Após a emissão da licença, a Costa do Marfim estabelece, sem demora, a lista definitiva dos navios autorizados a pescar na zona de pesca costa-marfinense. Essa lista é imediatamente comunicada à autoridade nacional encarregada do controlo das pescas e à União, e substitui a lista provisória acima referida.

7. Transferência de licença

A licença é emitida para um navio determinado e não é transferível. Todavia, a pedido da União, em caso de força maior devidamente comprovado, como a perda ou imobilização prolongada de um navio por motivo de avaria técnica grave, a licença de um navio deve ser substituída por uma nova licença, emitida em nome de outro navio de categoria idêntica à do navio a substituir, como referido no artigo 1.º do presente Protocolo, pertencente ao mesmo armador, à mesma associação de armadores ou à mesma associação de produtores, sem que seja devida uma nova taxa. Nesse caso, o cálculo do nível das capturas para a determinação de um eventual pagamento suplementar deve ter em conta a soma das capturas totais dos dois navios.

O armador do navio a substituir, ou o seu representante, devolve a licença anulada ao ministério responsável pelas pescas da Costa do Marfim por intermédio da Delegação da União Europeia na Costa do Marfim.

A data da produção de efeitos da nova licença é a da devolução, pelo armador, da licença anulada ao ministério responsável pelas pescas da Costa do Marfim. A Delegação da União Europeia na Costa do Marfim é informada da transferência da licença.

8. Conservação a bordo da licença

As licenças devem ser conservadas a bordo permanentemente. Contudo, os navios estão autorizados a pescar a partir do momento em que estejam inscritos na lista provisória referida no ponto 4 do presente capítulo.

9. Navios de apoio

A pedido da União, e após exame pelas autoridades costa-marfinenses, a Costa do Marfim autoriza os navios de pesca da União que possuam uma licença de pesca a serem assistidos por navios de apoio.

Os navios de apoio não podem estar equipados para a pesca. O apoio não pode compreender nem o abastecimento de combustível nem o transbordo das capturas.

Os navios de apoio estão sujeitos ao procedimento aplicável à transmissão dos pedidos de autorização de pesca indicado no presente capítulo, na medida em que lhes for aplicável. A Costa do Marfim estabelece a lista dos navios de apoio autorizados e transmite-a imediatamente à União.

Esses navios estão sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de 3 500 euros.

Secção 2: Taxas e adiantamentos

1. Para os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície, a taxa é fixada, por tonelada pescada na zona de pesca da Costa do Marfim, em:

- 60 euros, nos primeiro e segundo anos de aplicação do presente Protocolo,
- 70 euros, nos terceiro, quarto, quinto e sexto anos.

2. As licenças são emitidas após pagamento às autoridades nacionais competentes das seguintes taxas forfetárias antecipadas anuais:

a) Para os atuneiros cercadores:

- 7 620 euros por navio, equivalentes às taxas devidas por 127 toneladas por ano, para os primeiro e segundo anos de aplicação do presente Protocolo,
- 8 890 euros por navio, equivalentes às taxas devidas por 127 toneladas por ano, para os terceiro, quarto, quinto e sexto anos;

b) Para os palangreiros de superfície:

- 2 400 euros por navio, equivalentes às taxas devidas por 40 toneladas por ano para os primeiro e segundo anos de aplicação do presente Protocolo,
- 2 800 euros por navio, equivalentes às taxas devidas por 40 toneladas por ano para os terceiro, quarto, quinto e sexto anos.

Se a licença tiver uma duração inferior a um ano, o montante da taxa é fixado proporcionalmente à validade da licença, de acordo com a legislação costa-marfinense. Contudo, as licenças dos atuneiros cercadores não podem ter validade inferior a 12 meses.

3. A União estabelece, para cada navio, um cômputo das capturas e um cômputo das taxas devidas pelo navio a título da sua campanha anual do ano civil anterior. A União transmite esses cômputos às autoridades costa-marfinenses até ao final de abril do ano em curso. A Costa do Marfim pode contestar esses cômputos com base em provas documentais, no prazo 30 dias a contar da sua receção. Em caso de desacordo, as partes dialogam no âmbito da comissão mista. Os cômputos consideram-se adotados se a Costa do Marfim não apresentar objeções no prazo de 30 dias.

4. Se o cômputo final for superior à taxa forfetária paga para a obtenção da autorização de pesca, o armador deve pagar o saldo à Costa do Marfim, no prazo de 45 dias, salvo contestação da parte do armador. Contudo, se o cômputo final for inferior ao montante do adiantamento referido no ponto 2 da presente secção, o montante residual correspondente não pode ser recuperado pelo armador.

CAPÍTULO III

DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS

1. Diário de pesca

Os capitães de navios da União que pesquem ao abrigo do Acordo devem manter diários de pesca conformes com as recomendações e resoluções da CICTA aplicáveis aos cercadores e aos palangreiros.

O diário de pesca deve ser preenchido pelo capitão por cada dia em que o navio estiver presente na zona de pesca da Costa do Marfim.

O capitão deve inscrever diariamente no diário de pesca a quantidade de cada espécie, identificada pelo código alfa-3 da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), capturada e conservada a bordo, expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos. O capitão deve mencionar igualmente as capturas nulas de cada espécie principal. Se for caso disso, o capitão deve inscrever ainda diariamente no diário de pesca as quantidades de cada espécie devolvidas ao mar, expressas em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos.

O diário de pesca deve ser preenchido de forma legível, em letras maiúsculas, e assinado pelo capitão.

O capitão do navio é responsável pela exatidão dos dados registados no diário de pesca.

2. Transmissão das declarações de capturas

Após cada maré, o capitão deve efetuar a declaração das capturas do navio transmitindo à Costa do Marfim uma cópia eletrónica dos diários de pesca correspondentes ao período de presença na zona de pesca daquele país. Simultaneamente, deve enviar também uma cópia ao Centre de recherches océanologiques (CRO) da Costa do Marfim e a um dos seguintes institutos científicos:

- a) Institut de recherche pour le développement (IRD);
- b) Instituto Español de Oceanografía (IEO);
- c) Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).

Em caso de saída da zona de pesca da Costa do Marfim antes do final da maré sem passar previamente por um porto costa-marfinense, o diário de pesca deve ser enviado no prazo de sete dias após a saída dessa zona de pesca.

Não podendo ser transmitidas por correio eletrónico, as declarações de capturas devem sê-lo por correio ou por fax.

O endereço de correio eletrónico e os números de telefone e de fax a utilizar são comunicados pelas autoridades costa-marfinenses antes do início da aplicação provisória do presente Protocolo. A Costa do Marfim notifica sem demora os navios em causa e a União de qualquer alteração dessas coordenadas.

Em caso de inobservância das disposições do presente capítulo, o Governo costa-marfinense reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento da formalidade e de aplicar ao armador do navio as sanções previstas pela regulamentação em vigor na Costa do Marfim. A União e o Estado-Membro de pavilhão são informados desse facto.

3. Transição para um sistema eletrónico de transmissão das capturas (ERS)

As duas partes manifestam a sua vontade de assegurar, no primeiro ano de aplicação do presente Protocolo, a transição para um sistema eletrónico de comunicação e transmissão de dados relativos às atividades de pesca que permita, nomeadamente, a transmissão quotidiana das declarações dos dados das capturas.

As partes acordam em definir conjuntamente, no âmbito da comissão mista, as modalidades dessa transição, de modo a que o sistema esteja operacional o mais depressa possível.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS TÉCNICAS

As medidas técnicas relativas à zona de pesca, às artes autorizadas e às espécies proibidas, aplicáveis aos navios que possuam uma licença de pesca, são definidas na ficha técnica que consta do apêndice 2 ao presente anexo.

Os navios devem respeitar as medidas e recomendações referentes às artes de pesca e aos dispositivos de concentração de peixes, às suas especificações técnicas e a qualquer outra medida técnica aplicável às suas atividades de pesca, adotadas pela CICTA para a região.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO, CONTROLO E VIGILÂNCIA

Secção I: Controlo e inspeção

1. Entrada e saída de zona:

- 1.1. Os navios da União devem notificar as autoridades costa-marfinenses competentes para o controlo das pescas, com o mínimo de três horas de antecedência, da sua intenção de entrar ou sair da zona de pesca da Costa do Marfim.

Aquando da notificação de entrada ou saída, os navios devem comunicar, em especial:

- i) a data, a hora e o ponto de passagem previstos,
 - ii) a quantidade de cada espécie conservada a bordo, identificada pelo código FAO alfa-3, expressa em quilogramas de peso vivo ou, se for caso disso, em número de indivíduos,
 - iii) a natureza e a apresentação dos produtos.
- 1.2. As comunicações referidas no ponto 1.1 deverão ser efetuadas, de preferência, por correio eletrónico ou, na falta deste, por fax. A Costa do Marfim acusa sem demora a sua receção.
 - 1.3. Um navio surpreendido a pescar sem ter informado a autoridade competente costa-marfinense é considerado um navio em infração.

2. Procedimentos de inspeção

- 2.1. Os capitães dos navios da União que exercem atividades de pesca nas águas de pesca da Costa do Marfim devem permitir aos funcionários costa-marfinenses responsáveis pela inspeção e pelo controlo das atividades de pesca o exercício das suas funções.
- 2.2. A presença destes funcionários a bordo não pode prolongar-se para além do tempo necessário para o exercício das suas funções.

No final de cada inspeção, os inspetores costa-marfinenses elaboram um relatório de inspeção. O capitão do navio da União tem o direito de inscrever as suas observações no relatório de inspeção. O relatório de inspeção deve ser assinado pelo inspetor que o redige e pelo capitão do navio da União. A assinatura do relatório de inspeção pelo capitão não prejudica o direito de defesa do armador em relação a uma eventual infração constatada. Se se recusar a assinar o documento, o capitão do navio deve indicar os motivos por escrito e o inspetor deve apor a menção «recusa de assinatura». Os inspetores costa-marfinenses devem entregar uma cópia do relatório de inspeção ao capitão do navio de pesca da União antes de deixarem o navio.

- 2.3. A Costa do Marfim pode autorizar a União a participar nas inspeções como observador.

3. Vigilância participativa na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)

A fim de reforçar a vigilância da pesca no alto mar e a luta contra a pesca INN, os navios de pesca da União devem assinalar a presença na zona de pesca da Costa do Marfim de qualquer navio suspeito de exercer atividades de pesca ilegais.

4. Desembarques e transbordos

- 4.1. Os navios da União que pretendam proceder a um desembarque ou transbordo das capturas nas águas da Costa do Marfim devem efetuar essa operação nos portos ou nas águas dos portos costa-marfinenses.
- 4.2. Os armadores desses navios devem transmitir às autoridades costa-marfinenses competentes, com pelo menos 24 horas de antecedência, as seguintes informações:
 - o nome dos navios de pesca que devem efetuar um desembarque ou um transbordo,
 - o nome, o número na Organização Marítima Internacional (OMI) e o pavilhão do navio recetor, em caso de transbordo,

- a tonelagem, por espécie, a desembarcar ou a transbordar,
- o dia e o local da operação.

- 4.3. Em caso de transbordo, os capitães devem apresentar às autoridades costa-marfinenses competentes as declarações de capturas.
- 4.4. Os capitães dos navios da União que efetuem operações de desembarque ou transbordo na Costa do Marfim devem permitir e facilitar o controlo dessas operações por inspetores devidamente mandatados para o efeito e identificáveis enquanto tal. Após cada inspeção, deve ser entregue ao capitão uma cópia do relatório.

Secção II: Sistema de acompanhamento por satélite

1. Mensagens de posição dos navios

Sempre que se encontrem na zona de pesca costa-marfinense, os navios da União que possuam uma licença devem estar equipados com um sistema de acompanhamento por satélite (VMS) que assegure a comunicação automática e contínua da sua posição, de hora em hora, ao Centro de Vigilância da Pesca (*Fisheries Monitoring Center*, CVP) do respetivo Estado de pavilhão.

As mensagens de posição devem respeitar as especificações relativas à posição geográfica dos navios mencionadas nas recomendações da CICTA. A configuração dessas mensagens deve obedecer ao formato definido pelas normas aplicáveis no âmbito da CICTA.

O CVP do Estado de pavilhão assegura o tratamento automático e, se for caso disso, a transmissão eletrónica das mensagens de posição. Estas mensagens devem ser registadas de forma segura e conservadas durante três anos.

2. Comunicação pelo navio em caso de avaria do sistema VMS

O capitão deve assegurar-se de que o sistema VMS do seu navio está sempre totalmente operacional e que as mensagens de posição são corretamente transmitidas ao CVP do Estado de pavilhão.

Em caso de avaria, o sistema VMS do navio deve ser reparado ou substituído no prazo de um mês. Após este prazo, o navio deixa de estar autorizado a pescar na zona de pesca costa-marfinense.

Os navios que pesquem na zona de pesca costa-marfinense com um sistema VMS defeituoso devem transmitir mensagens de posição de quatro em quatro horas, pelo menos, por correio eletrónico, rádio ou fax, ao CVP do Estado de pavilhão, fornecendo todas as informações obrigatórias especificadas no ponto 1.

3. Comunicação segura das mensagens de posição à Costa do Marfim

O CVP do Estado de pavilhão transmite automaticamente as mensagens de posição dos navios em causa ao CVP costa-marfinense, através de um sistema de comunicação eletrónica seguro.

O CVP do Estado de pavilhão e o da República da Costa do Marfim mantêm-se reciprocamente informados dos respetivos endereços eletrónicos de contacto e de eventuais alterações dos mesmos, que devem ser notificadas sem demora.

O CVP da Costa do Marfim informa sem demora o CVP do Estado de pavilhão e a União de qualquer interrupção na receção das mensagens de posição consecutivas de um navio que possua uma licença, caso o navio em causa não tenha notificado a sua saída da zona de pesca costa-marfinense.

4. Avaria do sistema de comunicação

A Costa do Marfim assegura a compatibilidade do seu equipamento eletrónico com o do CVP do Estado de pavilhão e informa sem demora a União de qualquer avaria na comunicação e receção das mensagens de posição, a fim de se encontrar uma solução técnica o mais rapidamente possível. Os eventuais litígios são dirimidos pela comissão mista.

O capitão é considerado responsável de qualquer manipulação constatada do sistema VMS do navio destinada a perturbar o seu funcionamento ou a falsificar as mensagens de posição. As infrações são objeto das sanções previstas pela legislação costa-marfinense.

5. Revisão da frequência das mensagens de posição

Com fundamento em elementos de prova de uma infração, a Costa do Marfim pode solicitar ao CVP do Estado de pavilhão, com cópia para a União, que, durante um período de investigação determinado, o intervalo de envio das mensagens de posição de um navio seja reduzido para trinta minutos. Esses elementos de prova devem ser transmitidos sem demora pela Costa do Marfim ao CVP do Estado de pavilhão e à União. O CVP do Estado de pavilhão envia sem demora à Costa do Marfim as mensagens de posição com a nova frequência.

No final do período de investigação, a Costa do Marfim informa imediatamente do facto o CVP do Estado de pavilhão e a União e, posteriormente, do seguimento eventualmente dado ao caso.

CAPÍTULO VI

EMBARQUE DE MARINHEIROS

1. Os armadores da União comprometem-se a contratar nacionais dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (ACP), nas seguintes condições e limites:
 - a) Para a frota de atuneiros cercadores, durante a campanha de pesca atuneira na zona de pesca do país terceiro, pelo menos 20 % dos marinheiros embarcados devem ser de origem ACP;
 - b) Para a frota de palangreiros de superfície, durante a campanha de pesca na zona de pesca do país terceiro, pelo menos 20 % dos marinheiros embarcados devem ser de origem ACP.
2. Os armadores esforçam-se por embarcar prioritariamente marinheiros de nacionalidade costa-marfinense.
3. A Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho aplica-se de pleno direito aos marinheiros embarcados nos navios da União. Aplicam-se, em particular, a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva dos trabalhadores, assim como a não-discriminação em matéria de emprego e de profissão.
4. Os contratos de trabalho dos marinheiros ACP, dos quais os signatários recebem cópia, são celebrados entre o(s) representante(s) dos armadores e os marinheiros e/ou os seus sindicatos ou representantes. Os contratos garantem aos marinheiros o benefício do regime de segurança social que lhes é aplicável, incluindo um seguro de vida e um seguro de doença e acidentes.
5. O salário dos marinheiros ACP fica a cargo dos armadores. O salário é fixado de comum acordo entre os armadores ou seus representantes e os marinheiros e/ou os seus sindicatos ou seus representantes. Todavia, as condições de remuneração dos marinheiros ACP não podem ser inferiores às aplicáveis às tripulações dos respetivos países e, em caso algum, inferiores aos estabelecidos pelas normas da OIT.
6. Os marinheiros contratados por um navio da União devem apresentar-se ao capitão do navio designado na véspera da data proposta para o seu embarque. Caso o marinheiro se não apresente nas data e hora previstas para o embarque, o armador fica automaticamente dispensado de o embarcar.
7. Caso o navio se não apresente no momento e no porto acordados para o embarque dos marinheiros costa-marfinenses, as despesas por estes efetuadas durante o período de imobilização no porto (alojamento, alimentação etc.), à taxa forfetária diária de 80 euros, ficam a cargo do armador.
8. Se o marinheiro costa-marfinense não for desembarcado num porto da Costa do Marfim, o armador suporta os custos do seu repatriamento no mais curto prazo.
9. Os armadores devem comunicar anualmente as informações relativas aos marinheiros embarcados. Essas informações devem incluir o número de marinheiros nacionais:
 - a) Da União;
 - b) De um país ACP, distinguindo os marinheiros costa-marfinenses dos de outras nacionalidades ACP;
 - c) De um país não ACP e não União.
10. Os marinheiros costa-marfinenses a embarcar são escolhidos livremente pelo armador a partir de um registo mantido pela *Direction des Gens de Mer* da Costa do Marfim. Todavia, os capitães devem comunicar à *Direction des Gens de Mer* a lista dos marinheiros costa-marfinenses já em atividade a bordo dos navios de pesca da União, bem como uma cópia do seu documento de identidade.

CAPÍTULO VII

OBSERVADORES

1. Observação das atividades de pesca

Na pendência da aplicação de um sistema de observadores regionais, os navios autorizados a pescar na zona de pesca da Costa do Marfim no âmbito do Acordo devem embarcar, em vez dos observadores regionais, observadores designados pela Costa do Marfim, em conformidade com as regras definidas no presente capítulo, para o cumprimento das tarefas indicadas no ponto 4 do presente capítulo.

2. Navios e observadores designados

A Costa do Marfim estabelece a lista dos navios designados para embarcar um observador, assim como a lista de observadores designados para serem colocados a bordo. Essas listas, atualizadas regularmente, são comunicadas à União imediatamente após a sua elaboração e, em seguida, trimestralmente caso tenham sido atualizadas.

A Costa do Marfim comunica aos armadores interessados ou aos seus representantes o nome do observador designado para ser colocado a bordo do navio no momento da emissão da licença ou, o mais tardar, quinze dias antes da data prevista para o embarque do observador.

O tempo de presença do observador a bordo é de uma maré. Todavia, a pedido explícito da Costa do Marfim, o embarque pode ser repartido por várias marés, em função da duração média das marés previstas para um navio determinado. O pedido é formulado pela Costa do Marfim aquando da comunicação do nome do observador designado para embarcar no navio em causa.

3. Condições de embarque e desembarque

As condições de embarque do observador são definidas de comum acordo entre o armador ou o seu representante e a Costa do Marfim.

O observador é embarcado no porto escolhido pelo armador, no início da primeira maré na zona de pesca da Costa do Marfim seguinte à notificação da lista dos navios designados.

Os armadores em causa devem comunicar, no prazo de duas semanas e com um pré-aviso de 10 dias, as datas e os portos previstos para o embarque dos observadores.

Caso o observador seja embarcado noutro país que não a Costa do Marfim, as despesas de viagem do observador ficam a cargo do armador.

Em caso de ausência do observador no local e momento acordados e nas 12 horas que se seguem, o armador fica automaticamente dispensado da obrigação de o embarcar.

O capitão deve tomar todas as disposições que sejam da sua responsabilidade para assegurar a segurança física e moral do observador no exercício das suas funções.

Devem ser proporcionadas ao observador todas as condições necessárias ao exercício das suas funções. O capitão deve facultar-lhe o acesso aos meios de comunicação necessários para esse efeito, aos documentos diretamente ligados às atividades de pesca do navio, incluindo o diário de pesca e o caderno de navegação, bem como às partes do navio que facilitem o exercício das suas funções.

O armador assegura, a expensas suas, o alojamento e a alimentação dos observadores em condições idênticas às dos oficiais, em conformidade com as possibilidades práticas do navio.

O salário e as contribuições sociais do observador ficam a cargo da Costa do Marfim.

4. Tarefas do observador

O observador deve ser tratado a bordo como um oficial. Quando o navio opera nas águas da Costa do Marfim, o observador deve desempenhar as seguintes tarefas:

- Observar as atividades de pesca dos navios,
- Verificar a posição dos navios exercem operações de pesca,

- Proceder a operações de amostragem biológica no âmbito de programas científicos,
- Registrar as artes de pesca utilizadas,
- Verificar os dados sobre as capturas efetuadas nas águas de pesca da Costa do Marfim constantes do diário de bordo,
- Verificar as percentagens das capturas acessórias e fazer uma estimativa do volume das devoluções das espécies de peixes comercializáveis,
- Comunicar à autoridade competente de que depende, por qualquer meio adequado, os dados de pesca, incluindo o volume das capturas principais e acessórias a bordo.

5. Obrigações do observador

Durante a sua permanência a bordo, o observador deve:

- Tomar todas as disposições adequadas para que as condições do seu embarque e a sua presença a bordo do navio não interrompam nem entrem as operações de pesca,
- Respeitar os bens e equipamentos a bordo, assim como a confidencialidade de todos os documentos que pertencem ao navio,
- No final do período de observação e antes de deixar o navio, o observador deve elaborar um relatório de atividades, que é transmitido às autoridades competentes, com cópia para a União. O observador deve assinar o relatório na presença do capitão, que pode acrescentar ou mandar acrescentar quaisquer observações que considere úteis, seguidas da sua assinatura. Aquando do desembarque do observador científico, é entregue ao capitão uma cópia do relatório.

6. Contribuição financeira forfetária

Aquando do pagamento do adiantamento anual para a obtenção da licença, o armador deve pagar à Costa do Marfim uma contribuição financeira forfetária anual de 400 euros por navio, destinada a contribuir para o embarque dos observadores costa-marfinenses nos navios da União.

CAPÍTULO VIII

INFRAÇÕES

1. Tratamento das infrações

As infrações cometidas por navios da União que possuam uma licença em conformidade com as disposições do presente anexo devem ser comunicadas pelas autoridades costa-marfinenses à União no prazo de 24 horas. O auto relativo à infração é transmitido à União e ao Estado de pavilhão no prazo de sete dias úteis.

2. Desvio de rota: reunião de informação

Os navios da União suspeitos de infração podem ser forçados a suspender a sua atividade de pesca e, se for caso disso, caso estejam no mar, a dirigir-se para um porto da Costa do Marfim.

A Costa do Marfim notifica a União, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer desvio de rota de um navio da União que possua uma licença. A notificação é acompanhada dos elementos de prova da infração.

Antes da adoção de medidas contra o navio, o capitão, a tripulação ou a carga, com exceção das medidas destinadas à conservação das provas, a Costa do Marfim organiza, a pedido da União, no prazo de um dia útil após a notificação do desvio de rota do navio, uma reunião de informação para esclarecer os factos que conduziram a esse desvio de rota e expor o eventual seguimento a dar. Pode assistir à reunião de informação um representante do Estado de pavilhão do navio.

3. Sancionamento da infração: processo de transação

A sanção da infração constatada é fixada pela Costa do Marfim segundo as disposições da legislação da Costa do Marfim.

Se a infração não comportar um ato criminoso, sempre que a sua resolução implique um processo judicial, antes de este ter início, pode ser encetado um processo de transação entre a Costa do Marfim e o armador ou o seu representante para determinação dos termos e do nível da sanção. Podem participar na transação representantes do Estado de pavilhão do navio e da União. O processo de transação deve estar concluído no prazo de três dias após a notificação do desvio de rota do navio.

4. Processo judicial: caução bancária

Se a questão não for resolvida por transação e a infração for submetida ao conhecimento da instância judicial competente, o armador do navio em infração deve depositar num banco designado pela Costa do Marfim uma caução bancária, cujo montante, fixado por aquele país, cubra os custos originados pelo desvio de rota e a imobilização do navio, a multa prevista e as eventuais indemnizações. A caução bancária fica bloqueada até à conclusão do processo judicial.

A caução bancária é desbloqueada e entregue ao armador imediatamente após a prolação da decisão:

- a) Integralmente, se não for decretada uma sanção;
- b) No valor do saldo, se a sanção corresponder a uma multa inferior ao montante da caução bancária.

A Costa do Marfim informa a União dos resultados do processo judicial no prazo de sete dias úteis após a prolação da decisão.

5. Libertação do navio e da tripulação

O navio e a sua tripulação são autorizados a deixar o porto:

- a) Quer imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes da transação;
- b) Quer após o depósito da caução bancária.

Apêndices

1. Formulário do pedido de licença
 2. Ficha técnica
-

Apêndice 1

Formulário do pedido de licença

ACORDO DE PESCA UNIÃO EUROPEIA-COSTA DO MARFIM
PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA

I. REQUERENTE

1. Nome do armador: Nacionalidade:
2. Nome da associação ou do representante do armador:
3. Endereço da associação ou do representante do armador:
4. Telefone:
5. Correio eletrónico:
6. Nome do capitão: Nacionalidade:
7. Nome do consignatário na Costa do Marfim:

II. NAVIO E SUA IDENTIFICAÇÃO

1. Nome do navio:
2. Nacionalidade do pavilhão:
3. Pavilhão anterior (se for caso disso):
4. Data de aquisição do pavilhão atual:
5. Número de registo externo:
6. Porto de registo: MMSI:
7. Número OMI: Número CICTA:
8. Ano e local de construção:
9. Indicativo de chamada rádio: Frequência de chamada rádio:
10. Material do casco: Aço Madeira Poliéster Outro

III. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO NAVIO E ARMAMENTO

1. Comprimento de fora a fora: Largura:
 2. Arqueação (expressa em GT Londres):
 3. Potência do motor principal em kW: Marca: Tipo:
 4. Tipo de navio: Categoria de pesca:
 5. Artes de pesca:
 6. Zona de pesca: Espécies-alvo:
 7. Número total de tripulantes a bordo:
 8. Modo de conservação a bordo: Fresco Refrigeração Misto Congelação
 9. Capacidade de congelação por 24 horas (em toneladas):
 10. Capacidade dos porões: Número:
- Feito em em
- Assinatura do requerente

Apêndice 2

Ficha técnica

ATUNEIROS CERCADORES CONGELADORES E PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE

1. Zona de pesca:

Águas situadas além das 12 milhas marítimas, medidas a partir da linha de base

2. Arte autorizada:

Rede envolvente-arrastante

Palangre de superfície

3. Espécies proibidas:

Em conformidade com a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras e com as resoluções da CICTA, é proibida a pesca do tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*), do tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*), do tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*), dos tubarões-martelo da família Sphyrnidae (com exceção do *Sphyrna tiburo*), do tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*), do tubarão-luzidio (*Carcharhinus falciformis*), do tubarão-toiro (*Carcharias taurus*) e do tubarão-perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*).

As duas partes consultam-se no âmbito da comissão mista sobre a atualização desta lista com base em recomendações científicas.

4. Taxas dos armadores:

4.1. Taxa adicional por tonelada capturada	60 euros/t para os dois primeiros anos de aplicação do Protocolo e 70 euros/t para os anos seguintes.
4.2. Taxa forfetária anual	No caso dos atuneiros cercadores, 7 620 euros para os dois primeiros anos de aplicação do Protocolo e 8 890 euros para os anos seguintes. No caso dos palangreiros de superfície, 2 400 euros para os dois primeiros anos de aplicação do Protocolo e 2 800 euros para os anos seguintes.
4.3. Taxa forfetária observadores	400 euros/navio/ano
4.4. Taxa por navio de apoio	3 500 euros/navio/ano
5. Número de navios autorizados a pescar	28 atuneiros cercadores; 8 palangreiros de superfície.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2018/1070 DO CONSELHO

de 26 de julho de 2018

que altera o Regulamento (UE) 2017/1970, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho ⁽¹⁾ estabelece as possibilidades de pesca de arenque nas subdivisões CIEM 30 a 31 («unidade populacional de arenque do golfo de Bótnia»), entre outras, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (2) O Regulamento (UE) 2016/1139 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2018/976 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, no que diz respeito à unidade populacional de arenque do golfo de Bótnia, tendo em conta os últimos dados científicos comunicados pelo CIEM.
- (3) Em consequência dessa alteração do Regulamento (UE) 2016/1139, deverão ser aumentadas as possibilidades de pesca para a unidade populacional de arenque do golfo de Bótnia.
- (4) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/1970 deverá ser alterado em conformidade.
- (5) A principal campanha de pesca do arenque com armações inicia-se em maio. Para que os Estados-Membros possam atribuir as possibilidades de pesca ao nível nacional, o mais rapidamente possível, antes do início da campanha de pesca, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (UE) 2017/1970, a entrada relativa ao arenque das subdivisões CIEM 30-31 é substituída pelo texto seguinte:

«Espécies:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 30-31 (HER 30/31.)
Finlândia	78 351		
Suécia	17 215		
União	95 566		
TAC	95 566		TAC analítico.»

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2017/1970 do Conselho, de 27 de outubro de 2017, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 (JO L 281 de 31.10.2017, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2018/976 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2016/1139 no que se refere aos intervalos de mortalidade por pesca e aos níveis de salvaguarda de certas unidades populacionais de arenque no mar Báltico (JO L 179 de 16.7.2018, p. 76).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BLÜMEL

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1071 DO CONSELHO**de 30 de julho de 2018****que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/468**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de março de 2018, o Conselho adotou o Regulamento de Execução (UE) 2018/468 ⁽²⁾ que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, o qual atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplica o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 («a lista»).
- (2) O Conselho forneceu, sempre que foi possível fazê-lo, a todas as pessoas, grupos e entidades a fundamentação com base na qual haviam sido incluídos na lista.
- (3) Por meio de aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, o Conselho informou as pessoas, grupos e entidades enumerados na lista de que decidira mantê-los nessa lista. O Conselho informou igualmente as pessoas, os grupos e as entidades em causa de que era possível solicitar ao Conselho a fundamentação da sua inclusão nessa lista, caso essa fundamentação não lhes tivesse sido já comunicada.
- (4) O Conselho reviu a lista, tal como imposto no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001. Ao proceder à referida revisão, o Conselho teve em consideração as observações que lhe foram apresentadas pelos interessados e as informações atualizadas que foram recebidas das autoridades nacionais competentes relativamente ao estatuto, a nível nacional, das pessoas e entidades incluídas na lista.
- (5) O Conselho verificou que as autoridades competentes, tal como definidas no artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931/PESC ⁽³⁾, tomaram decisões relativas a todas as pessoas, grupos e entidades da lista, na medida em que estiveram envolvidas em atos terroristas na aceção do artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, da Posição Comum 2001/931/PESC. O Conselho concluiu também que as pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC deverão continuar sujeitos às medidas restritivas específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 2580/2001.
- (6) A lista deverá ser atualizada em conformidade e o Regulamento de Execução (UE) 2018/468 deverá ser revogado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista prevista no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 consta do anexo ao presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 70.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/468 do Conselho, de 21 de março de 2018, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2017/1420 (JO L 79 de 22.3.2018, p. 7).

⁽³⁾ Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344 de 28.12.2001, p. 93).

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2018/468.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BLÜMEL

ANEXO

LISTA DAS PESSOAS, GRUPOS E ENTIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

I. PESSOAS

1. ABDOLLAHI Hamed (também conhecido por Mustafa Abdullahi), nascido em 11.8.1960 no Irão. Passaporte número D9004878.
2. AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa (Arábia Saudita); cidadão da Arábia Saudita.
3. AL YACOUB, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16.10.1966, em Tarut (Arábia Saudita); cidadão da Arábia Saudita.
4. ARBABSJAR Manssor (também conhecido por Mansour Arbabsjar), nascido em 6.3.1955 ou 15.3.1955 no Irão. Nacional iraniano e americano (EUA). Passaporte número C2002515 (Irão); Passaporte número 477845448 (EUA). Documento de identificação nacional n.º: 07442833, válido até 15.3.2016 (carta de condução EUA).
5. BOUYERI, Mohammed (também conhecido por Abu ZUBAIR, por SOBIAR e por Abu ZOUBAIR), nascido em 8.3.1978, em Amesterdão (Países Baixos).
6. EL HAJJ, Hassan Hassan, nascido em 22.3.1988, em Zaghdraiya, Sidon, Líbano; cidadão canadiano. Número de passaporte: JX446643 (Canadá).
7. IZZ-AL-DIN, Hasan (também conhecido por GARBAYA, Ahmed, por SA-ID e por SALWWAN, Samir), nascido em 1963, no Líbano; cidadão do Líbano.
8. MELIAD, Farah, nascido em 5.11.1980 em Sydney (Austrália); cidadão australiano. Número de passaporte: M2719127 (Austrália).
9. MOHAMMED, Khalid Shaikh (também conhecido por ALI, Salem, por BIN KHALID, Fahd Bin Adballah, por HENIN, Ashraf Refaat Nabith e por WADOOD, Khalid Abdul), nascido em 14.4.1965 ou em 1.3.1964, no Paquistão, passaporte número 488555.
10. ŞANLI, Dalokay (também conhecido por Sinan), nascido em 13.10.1976 em Pülümür (Turquia).
11. SHAHLAI Abdul Reza (também conhecido por Abdol Reza Shala'i, por Abd-al Reza Shalai, por Abdorreza Shahlai, por Abdolreza Shahla'i, por Abdul-Reza Shahlaee, por Hajj Yusef, por Haji Yusif, por Hajji Yasir, por Hajji Yusif e por Yusuf Abu-al-Karkh), nascido por volta de 1957 no Irão. Endereços: 1) Kermanshah, Irão; 2) Base Militar de Mehran, Província de Ilam, Irão.
12. SHAKURI Ali Gholam, nascido por volta de 1965 em Teerão, Irão.
13. SOLEIMANI Qasem (também conhecido por Ghasem Soleymani, por Qasmi Sulayman, por Qasem Soleymani, por Qasem Solaimani, por Qasem Salimani, por Qasem Solemani, por Qasem Sulaimani e por Qasem Sulemani), nascido em 11.3.1957 no Irão. Nacionalidade iraniana. Passaporte número: 008827 (diplomático do Irão), emitido em 1999. Título: major-general.

II. GRUPOS E ENTIDADES

1. «Abu Nidal Organisation» — «ANO» (Organização Abu Nidal — «ANO») [também conhecida por «Fatah Revolutionary Council» («Conselho Revolucionário do Fatah»), por «Arab Revolutionary Brigades» («Brigadas Revolucionárias Árabes»), por «Black September» («Setembro Negro») e por «Revolutionary Organisation of Socialist Muslims» («Organização Revolucionária dos Muçulmanos Socialistas»)].
2. «Brigadas dos Mártires de Al-Aqsa».
3. «Al-Aqsa e.V.».
4. «Babbar Khalsa».
5. «Communist Party of the Philippines» (Partido Comunista das Filipinas), incluindo o «New People's Army» — «NPA» [Novo Exército Popular (NEP)], Filipinas.
6. «Gama'a al-Islamiyya» [(também conhecido por «Al-Gama'a al-Islamiyya», «Islamic Group» — «IG») («Grupo Islâmico» — «GI»)].
7. «İslami Büyük Doğu Akıncılar Cephesi» — «İBDA-C» («Great Islamic Eastern Warriors Front») («Grande Frente Islâmica Oriental de Combatentes»).
8. «Hammas», incluindo o «Hammas-Izz al-Din al-Qassem».

9. «Hizballah Military Wing» («Ala Militar do Hezbolá») [também conhecida por «Hezbollah Military Wing», «Hizbullah Military Wing», «Hizbollah Military Wing», «Hezbollah Military Wing», «Hisbollah Military Wing», «Hizbu'llah Military Wing», «Hizb Allah Military Wing» e «Jihad Council», («Conselho da Jiade») (e todas as unidades sob a sua alçada, incluindo a «External Security Organisation») (Organização de Segurança Externa)].
 10. «Hizbul Mujaïdine» – «HM».
 11. «Khalistan Zindabad Force» — «KZF» («Força Khalistan Zindabad»).
 12. «Partido dos Trabalhadores do Curdistão» — «PKK» (também conhecido por «KADEK» e por «KONGRA-GEL»).
 13. «Liberation Tigers of Tamil Eelam» — «LTTE» («Tigres de Libertação do Elam Tamil» — «LTTE»).
 14. «Ejército de Liberación Nacional» («Exército de Libertação Nacional»).
 15. «Jihad Islâmica Palestiniana» – «PIJ».
 16. «Popular Front for the Liberation of Palestine» — «PFLP» («Frente Popular de Libertação da Palestina» — «FPLP»).
 17. «Popular Front for the Liberation of Palestine — General Command» («Frente Popular de Libertação da Palestina» — «Comando Geral») [(também conhecida por «PFLP — General Command») (FPLP — Comando Geral)].
 18. «Devrimci Halk Kurtuluş Partisi-Cephesi» — «DHKP/C» [também conhecido por «Devrimci Sol» («Esquerda Revolucionária») e por «Dev Sol»] («Exército/Frente/Partido Revolucionário Popular de Libertação»).
 19. «Sendero Luminoso» – «SL» («Caminho Luminoso»).
 20. «Teyrbazen Azadiya Kurdistan» — «TAK» [também conhecido por «Kurdistan Freedom Falcons» e por «Kurdistan Freedom Hawks» («Falcões da Liberdade do Curdistão»)].
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1072 DO CONSELHO**de 30 de julho de 2018****que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 269/2014.
- (2) No contexto da política de não reconhecimento da anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol, o Conselho encara a construção da ponte de Kerch como mais uma ação que compromete a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.
- (3) A construção desta ponte e a sua abertura oficial, em 15 de maio de 2018, são passos simbólicos essenciais para consolidar o controlo da Federação da Rússia sobre a Crimeia e Sebastopol, ilegalmente anexadas, e para isolar ainda mais a península da Ucrânia.
- (4) Tendo em conta o que precede, deverão ser aditadas mais entidades à lista de pessoas, entidades e organismos sujeitos a medidas restritivas constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014.
- (5) Por conseguinte, o anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As entidades enumeradas no anexo do presente regulamento são aditadas à lista de entidades constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BLÜMEL

⁽¹⁾ JOL 78 de 17.3.2014, p. 6.

ANEXO

Lista de entidades a que se refere o artigo 1.º:

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
«42.	AO “Institute Gipstroyomost — São Petersburgo” АО Институт Гипростроймост — Санкт-Петербург	Endereço: 7 Yablochkova street, São Petersburgo, 197198 Rússia Sítio Web: http://gpsm.ru Correio eletrónico: office@gpsm.ru	O AO “Institute Gipstroyomost — São Petersburgo” participou, enquanto responsável pela parte arquitetónica, na construção da ponte de Kerch, que liga a Rússia à península da Crimeia, ilegalmente anexada. Por conseguinte, está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia da Ucrânia.	31.7.2018
43.	PJSC Mostotrest ПАО Мостотрест	Endereço: 6 Barklaya street, Bld. 5, Moscovo, 121087 Rússia	PJSC Mostotrest participou ativamente na construção da ponte de Kerch na sequência da adjudicação de um contrato de manutenção da ponte que liga a Rússia à península da Crimeia, ilegalmente anexada. Além disso, o seu proprietário (Arkady Rotenberg) foi já incluído na lista por ações que comprometem a soberania da Ucrânia (pessoa n.º 92 do presente anexo). Por conseguinte, a empresa está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018
44.	JSC Zaliv Shipyard Судостроительный завод “Залив”	Endereço: 4 Tankistov street, 298310 Kerch, Crimeia Sítio Web: http://zalivkerch.com	JSC Zaliv Shipyard participou ativamente na construção da nova linha ferroviária de acesso à ponte de Kerch, que liga a Rússia à península da Crimeia, ilegalmente anexada. Por conseguinte, está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018
45.	Stroygazmontazh Corporation (Grupo SGM) ООО Стройгазмонтаж (груп СГМ)	Endereço: Prospect Vernadskogo 53, Moscovo, 119415 Rússia Sítio Web: www.ooosgm.com	Stroygazmontazh Corporation (Grupo SGM) participou ativamente na construção da ponte de Kerch na sequência da adjudicação de um contrato público para a construção da ponte que liga a Rússia à península da Crimeia, ilegalmente anexada. Além disso, o seu proprietário (Arkady Rotenberg) foi já incluído na lista por ações que comprometem a soberania da Ucrânia (pessoa n.º 92 do presente anexo). Por conseguinte, a empresa está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
46.	Stroygazmontazh Most OOO OOO Стройгазмонтаж-Мост	Endereço: Barklya street 6, building 7, Moscovo 121087 Rússia N.º de registo: 1157746088170 N.º de identificação fiscal: 7730018980 Sítio Web: http://kerch-most.ru/tag/sgam-most Correio eletrónico: kerch-most@yandex.ru	Stroygazmontazh Most OOO é uma filial do contratante principal Stroygazmontazh, que gere o projeto de construção da ponte sobre o estreito de Kerch. Além disso, o seu proprietário (Arkady Rotenberg) foi já incluído na lista por ações que comprometem a soberania da Ucrânia (pessoa n.º 92 do presente anexo). Por conseguinte, a empresa está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018
47.	CJSC VAD AKTSIONERNOE OBSHCHESTVO VAD АО “ВАД”	Endereço: 133, Chernyshevskogo street, Vologda, Vologodskaya Oblast, 160019 Rússia 122 Grazhdanskiy Prospect, suite 5, Liter A, São Petersburgo, 195267 Rússia N.º de registo: 1037804006811 (Rússia) N.º de identificação fiscal: 7802059185 Sítio Web: www.zaovad.com Correio eletrónico: office@zaovad.com	CJSC VAD é o principal contratante no âmbito da construção da autoestrada de Tavrida na Crimeia, da estrada sobre a ponte de Kerch e dos seus acessos rodoviários. A autoestrada de Tavrida permitirá o acesso dos transportes à Crimeia através de um sistema de estradas recentemente construídas que constituem a ligação principal à ponte de Kerch. Por conseguinte, CJSC VAD está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1073 DO CONSELHO
de 30 de julho de 2018
que dá execução ao artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/44 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/44 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia e que revoga o Regulamento (UE) n.º 204/2011 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 21.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de janeiro de 2016, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2016/44.
- (2) Nos termos do artigo 21.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/44, o Conselho reapreciou a lista de pessoas e entidades designadas constante do anexo III do referido regulamento.
- (3) O Conselho concluiu que uma pessoa deveria ser retirada da lista de pessoas e entidades constante do anexo III do Regulamento (UE) 2016/44.
- (4) Por conseguinte, o anexo III do Regulamento (UE) 2016/44 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (UE) 2016/44 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho
O Presidente
G. BLÜMEL

⁽¹⁾ JOL 12 de 19.1.2016, p. 1.

ANEXO

No anexo III (Lista das pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos referidos no artigo 6.º, n.º 2) do Regulamento (UE) 2016/44, na parte A (Pessoas), a entrada n.º 3 (relativa a ASHKAL, Omar) é suprimida e as restantes entradas são renumeradas em conformidade.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1074 DO CONSELHO**de 30 de julho de 2018****que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/1509 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1509 do Conselho, de 30 de agosto de 2017, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 329/2007 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 47.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de agosto de 2017, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2017/1509.
- (2) Nos termos do artigo 47.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1509, o Conselho reexaminou a lista de pessoas e entidades designadas que constam dos anexos XV, XVI, XVII e XVIII desse regulamento.
- (3) O Conselho concluiu que certas entradas relativas às pessoas e entidades que constam dos anexos XV e XVI do Regulamento (UE) 2017/1509 deverão ser atualizadas.
- (4) Por conseguinte, os anexos XV e XVI do Regulamento (UE) 2017/1509 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos XV e XVI do Regulamento (UE) 2017/1509 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BLÜMEL

⁽¹⁾ JOL 224 de 31.8.2017, p. 1.

ANEXO

1. No anexo XV do Regulamento (UE) 2017/1509, o título «a) Pessoas singulares designadas nos termos do artigo 34.º, n.º 4, alínea a)» é alterado do seguinte modo:

a) As entradas existentes são renumeradas de 1 a 30;

b) As seguintes entradas passam a ter a seguinte redação:

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Data da designação	Motivos
«3.	HYON Chol-hae (também conhecido por HYON Chol Hae)	Data de nascimento: 1934 Local de nascimento: Manchúria, China.	22.12.2009	Marechal do Exército do Povo Coreano desde abril de 2016. Antigo subdiretor do Departamento de Política Geral do Exército do Povo Coreano (conselheiro militar do falecido Kim Jong II). Eleito membro do Comité Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia (PTC) em maio de 2016, por ocasião do 7.º Congresso do PTC, durante o qual este partido adotou uma decisão no sentido de prosseguir o programa nuclear da RPDC.
6.	PAK Jae-gyong (t.c.p. Chae-Kyong; PAK Jae Gyong)	Data de nascimento: 1933 N.º de passaporte: 554410661	22.12.2009	Antigo subdiretor do Departamento de Política Geral das Forças Armadas Populares e antigo subdiretor do serviço de logística das Forças Armadas Populares (conselheiro militar do falecido Kim Jong II). Esteve presente na inspeção que KIM Jong Un realizou ao Comando da Força de Mísseis Estratégicos. Membro do Comité central do Partido dos Trabalhadores da Coreia.
16.	KIM Jong-gak (também conhecido por KIM Jong Gak)	Data de nascimento: 20.7.1941 Local de nascimento: Pionguiangue, RPDC	20.5.2016	Antigo diretor do Departamento de Política Geral do Exército do Povo Coreano. Vice-marechal do Exército do Povo Coreano, reitor da Universidade Militar de Kim Il-Sung, antigo membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é um órgão fundamental para as questões de defesa nacional na RPDC. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
18.	KIM Won-hong (também conhecido por KIM Won Hong)	Data de nascimento: 7.1.1945 Local de nascimento: Pionguiangue, RPDC. Número de passaporte: 745310010	20.5.2016	General. Primeiro subdiretor do Departamento de Política Geral do Exército do Povo Coreano. Antigo diretor do Departamento de Segurança do Estado. Antigo ministro da Segurança do Estado. Membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia e da Comissão de Defesa Nacional (órgão fundamental para as questões de defesa nacional na RPDC antes de ter sido transformada em Comissão dos Assuntos Estatais), que são os órgãos fundamentais para as questões de defesa nacional na RPDC. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Data da designação	Motivos
21.	SON Chol-ju (também conhe- cido por SON Chol Ju)		20.5.2016	Coronel-General do Exército do Povo Coreano. Subdiretor responsável pela organização do Exército do Povo Coreano e antigo diretor político das forças aéreas e antiaéreas, que supervisiona a modernização dos foguetes antiaéreos. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.»

2. No anexo XV do Regulamento (UE) 2017/1509, no título «b) Pessoas coletivas, entidades e organismos designados nos termos do artigo 34.º, n.º 4, alínea a)», as entradas existentes são renumeradas de 1 a 5.

3. No anexo XV do Regulamento (UE) 2017/1509, o título «c) Pessoas singulares designadas nos termos do artigo 34.º, n.º 4, alínea b)» é alterado do seguinte modo:

a) As seguintes entradas passam a ter a seguinte redação:

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Data da designação	Motivos
«10.	DJANG Tcheul Hy (JANG Tcheul-hy, JANG Cheul-hy, JANG Chol-hy, DJANG Cheul-hy, DJANG Chol-hy, DJANG Tchou-hy, KIM Tcheul-hy)	Data de nascimento: 11.5.1950 Local de nascimento: Kangwon	20.4.2018	DJANG Tcheul Hy esteve envolvida, em conjunto com o seu marido Kim Yong Nam, o seu filho KIM Su Gwang e a sua nora KIM Kyong Hui, num esquema de práticas financeiras fraudulentas suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça. Era titular de várias contas bancárias na União abertas em seu nome pelo seu filho KIM Su Gwang. Esteve também envolvida em várias transferências bancárias de contas da sua nora KIM Kyong Hui para contas bancárias fora da União.
11.	KIM Su Gwang (KIM Sou-Kwang, KIM Sou-Gwang, KIM Son-Kwang, KIM Su-Kwang, KIM Soukwang, KIM Su-gwang, KIM Son-gwang)	Data de nascimento: 18.8.1976 Local de nascimento: Pionguiangue, RPDC	20.4.2018	KIM Su Gwang foi identificado pelo painel de peritos como sendo um agente do «Reconnaissance General Bureau», uma entidade que foi designada pelas Nações Unidas. Tanto ele como o seu pai KIM Yong Nam foram identificados pelo painel de peritos como estando envolvidos num esquema de práticas financeiras fraudulentas suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça. KIM Su Gwang abriu múltiplas contas bancárias em vários Estados-Membros, também em nome de membros da família. Esteve envolvido em diversas transferências bancárias avultadas para contas bancárias na União ou para contas fora da União durante a sua atividade como diplomata, incluindo para contas em nome da sua esposa KIM Kyong Hui.»

b) As entradas são renumeradas de 1 a 6.

4. No anexo XVI do Regulamento (UE) 2017/1509, título «Lista de pessoas, entidades ou organismos referidos no artigo 34.º, n.ºs 1 e 3», subtítulo «A. Pessoas singulares», a seguinte entrada passa a ter a seguinte redação:

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação	Data da designação	Motivos
«4.	JON Chol Young t.c.p.: JON Chol Yong	N.º de passaporte: 563410192 Diplomata da Embaixada da RPDC em Angola Data de nascimento: 30.4.1975	22.1.2018	Representante em Angola da Green Pine Associated Corporation e diplomata da RPDC acreditado em Angola. A Green Pine foi designada pelas Nações Unidas por atividades que incluem a violação do embargo de armas imposto pelas Nações Unidas. A Green Pine negociou também contratos para a renovação de navios militares angolanos, em violação das proibições impostas pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1075 DA COMISSÃO**de 27 de julho de 2018****que renova a aprovação da substância ativa *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10, como substância ativa de baixo risco, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 22.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 20.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2005/2/CE da Comissão ⁽²⁾ incluiu a *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 como substância ativa no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (2) As substâncias ativas incluídas no anexo I da Diretiva 91/414/CEE são consideradas como tendo sido aprovadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e estão enumeradas na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (3) A aprovação da substância ativa *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10, tal como estabelecida na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, expira em 31 de julho de 2018.
- (4) Foi apresentado um pedido de renovação da aprovação da *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão ⁽⁵⁾ dentro do prazo previsto naquele artigo.
- (5) O requerente apresentou os processos complementares exigidos em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012. O pedido foi considerado completo pelo Estado-Membro relator.
- (6) O Estado-Membro relator preparou um relatório de avaliação da renovação em consulta com o Estado-Membro correlator e apresentou-o à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») e à Comissão em 25 de novembro de 2016.
- (7) A Autoridade transmitiu o relatório de avaliação da renovação ao requerente e aos Estados-Membros para que apresentassem as suas observações e enviou à Comissão as observações recebidas. A Autoridade também disponibilizou ao público o processo complementar sucinto.
- (8) Em 20 de novembro de 2017, a Autoridade transmitiu à Comissão as suas conclusões ⁽⁶⁾ quanto à possibilidade de a *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 cumprir os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Em 23 de março de 2018, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal o projeto de relatório de renovação da *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10.
- (9) Foi concedida ao requerente a possibilidade de apresentar comentários sobre o relatório de renovação.
- (10) Determinou-se, relativamente a uma ou mais utilizações representativas de, pelo menos, um produto fitofarmacêutico que contém *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10, que eram cumpridos os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 2005/2/CE da Comissão, de 19 de janeiro de 2005, que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho com o objetivo de incluir as substâncias ativas *Ampelomyces quisqualis* e *Gliocladium catenulatum* (JO L 20 de 22.1.2005, p. 15).

⁽³⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão, de 18 de setembro de 2012, que estabelece as disposições necessárias à execução do procedimento de renovação de substâncias ativas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 252 de 19.9.2012, p. 26).

⁽⁶⁾ EFSA Journal 2017;15(11):5078, 24 pp. doi:10.2903/j.efsa.2017.5078, disponível em linha no seguinte endereço: www.efsa.europa.eu

- (11) A avaliação do risco para a renovação da aprovação da *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 baseia-se num número limitado de utilizações representativas que, no entanto, não restringem as utilizações para as quais os produtos fitofarmacêuticos que contêm *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 podem ser autorizados. Por conseguinte, é adequado não manter a restrição às utilizações apenas como fungicida.
- (12) A Comissão considerou ainda que a *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 é uma substância ativa de baixo risco, nos termos do disposto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 cumpre as condições do anexo II, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 é uma estirpe de um microrganismo relativamente ao qual se espera, tendo em conta as utilizações pretendidas, que apresente um risco reduzido para o ser humano, os animais e o ambiente. Além disso, a *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 é uma estirpe de um microrganismo (fungo) que não é patogénico para o ser humano nem está relacionado com nenhum agente patogénico conhecido para o ser humano, os animais ou as plantas, e para o qual não se conhece qualquer resistência múltipla a agentes antimicrobianos usados em medicina humana ou veterinária.
- (13) Por conseguinte, afigura-se adequado renovar a aprovação da *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 como substância de baixo risco.
- (14) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, incluir certas condições.
- (15) Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 4, do mesmo regulamento, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve ser alterado em conformidade.
- (16) O Regulamento de Execução (UE) 2017/841 da Comissão (1) prorrogou a data de termo da aprovação da *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10 até 31 de julho de 2018 a fim de permitir a conclusão do processo de renovação antes da data de termo da aprovação da substância. Atendendo a que a aprovação da substância ativa termina a 31 de julho de 2018, o presente regulamento deve aplicar-se a partir de 1 de agosto de 2018.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Renovação da aprovação da substância ativa

É renovada a aprovação da substância ativa *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10, como especificada no anexo I, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2018.

(1) Regulamento de Execução (UE) 2017/841 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à prorrogação dos períodos de aprovação das substâncias ativas alfa-cipermetrina, *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ 10, benalaxil, bentazona, bifenazato, bromoxinil, carfentrazona-etilo, clorprofame, ciazofamida, desmedifame, diquato, DPX KE 459 (flupirsulfurão-metilo), etoxazol, famoxadona, fenamidona, flumioxazina, foramsulfurão, *Gliocladium catenulatum* estirpe J1446, imazamox, isoxaflutol, laminarina, metalaxil-M, metoxifenozida, milbemectina, oxassulfurão, pendimetalina, fenemedifame, pimetozina, S-metolaclo e trifloxistrobina (JO L 125 de 18.5.2017, p. 12).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de julho de 2018

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
<i>Ampelomyces quisqualis</i> estirpe AQ10	Não aplicável	Teor mínimo de esporos viáveis: $3,0 \times 10^{12}$ UFC/kg	1 de agosto de 2018	1 de agosto de 2033	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de renovação da <i>Ampelomyces quisqualis</i> estirpe AQ10, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à proteção dos operadores e trabalhadores, tendo em conta que os microrganismos são, por si só, considerados potenciais sensibilizantes e assegurando que se prescreve, como condição de utilização, o uso de equipamentos de proteção individual adequados.</p> <p>O produtor deve garantir a rigorosa manutenção das condições ambientais e a análise de controlo de qualidade durante o processo de fabrico.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

ANEXO II

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na parte A, é suprimida a entrada relativa à *Ampelomyces quisqualis* estirpe AQ10;
- 2) Na parte D, é aditada a seguinte entrada:

Número	Denominação comum, números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«14	<i>Ampelomyces quisqualis</i> estirpe AQ10	Não aplicável	Teor mínimo de esporos viáveis: 3,0 × 10 ¹² UFC/kg	1 de agosto de 2018	1 de agosto de 2033	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de renovação da <i>Ampelomyces quisqualis</i> estirpe AQ10, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à proteção dos operadores e trabalhadores, tendo em conta que os microrganismos são, por si só, considerados potenciais sensibilizantes e assegurando que se prescreve, como condição de utilização, o uso de equipamentos de proteção individual adequados.</p> <p>O produtor deve garantir a rigorosa manutenção das condições ambientais e a análise de controlo de qualidade durante o processo de fabrico.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.».</p>

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1076 DA COMISSÃO**de 30 de julho de 2018****que altera o Regulamento (UE) n.º 37/2010, a fim de classificar a substância isoflurano no que respeita ao seu limite máximo de resíduos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º em conjugação com o artigo 17.º,

Tendo em conta o parecer da Agência Europeia de Medicamentos, formulado pelo Comité dos Medicamentos para Uso Veterinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009, o limite máximo de resíduos (LMR) de substâncias farmacologicamente ativas para utilização na União em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano ou em produtos biocidas utilizados na criação de animais deve ser estabelecido num regulamento.
- (2) O quadro 1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão ⁽²⁾ enumera as substâncias farmacologicamente ativas, indicando a respetiva classificação no que respeita aos LMR nos alimentos de origem animal.
- (3) O isoflurano já está incluído no referido quadro enquanto substância permitida para equídeos, exclusivamente para uso anestésico. A entrada existente tem uma classificação «LMR não exigido».
- (4) Foi submetido à Agência Europeia de Medicamentos (EMA) um pedido no sentido da extensão aos suínos da entrada relativa ao isoflurano.
- (5) A EMA, baseando-se no parecer do Comité dos Medicamentos para Uso Veterinário, recomendou que fosse estabelecido um LMR para o isoflurano em suínos.
- (6) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009, a EMA deve ponderar a possibilidade de os LMR estabelecidos para uma substância farmacologicamente ativa num determinado género alimentício serem utilizados para outro género alimentício derivado da mesma espécie, ou de os LMR estabelecidos para uma substância farmacologicamente ativa numa ou mais espécies serem utilizados para outras espécies.
- (7) A EMA considerou que a extrapolação da entrada relativa ao isoflurano a outros grupos etários e espécies não pode ser avaliada de modo fiável neste momento devido à insuficiência de dados.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 37/2010 deve ser alterado em conformidade.
- (9) Afigura-se adequado conceder às partes interessadas um período razoável para tomar as medidas que possam ser necessárias para cumprir o novo LMR.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 152 de 16.6.2009, p. 11.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 29 de setembro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

No quadro 1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010, a entrada relativa à substância «isoflurano» passa a ter a seguinte redação:

Substância farmacologicamente ativa	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Outras disposições [em conformidade com o artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 470/2009]	Classificação terapêutica
«Isoflurano	NÃO SE APLICA	Equídeos	LMR não exigido	NÃO SE APLICA	Para utilização por inalação	Anestesia geral»
		Suínos	LMR não exigido	NÃO SE APLICA	Para utilização por inalação em leitões até aos 7 dias de idade	

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1077 DA COMISSÃO**de 30 de julho de 2018****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. O Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ alterou o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, simplificando as normas gerais que regem o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). Por conseguinte, as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 devem ser alteradas em conformidade.
- (2) Tendo em conta a supressão da obrigação de selecionar organismos para fornecer serviços de aconselhamento através de um convite de apresentação de propostas específico, importa suprimir as normas de execução relativas ao convite à apresentação de propostas.
- (3) Foram introduzidas normas relativas à instalação conjunta de jovens agricultores no artigo 2.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013; a definição de «data da instalação» foi aditada ao artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do mesmo regulamento. Por conseguinte, importa alinhar as disposições referentes aos jovens agricultores que constam do anexo I, parte 1, ponto 8, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014. No seguimento da supressão do artigo 57.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão ⁽⁴⁾, que continha normas sobre o desenvolvimento de explorações agrícolas e de empresas, devem igualmente simplificar-se as normas relativas ao plano de atividades estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 808/2014.
- (4) Simplificaram-se as normas em matéria de instrumentos financeiros. Nomeadamente, introduziu-se no artigo 49.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 uma derrogação à aplicabilidade dos critérios de seleção para operações apoiadas por instrumentos financeiros. Importa alinhar o anexo I, parte 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 808/2014 com a referida derrogação.
- (5) Tendo em vista evitar encargos administrativos desnecessários, nomeadamente alterações frequentes dos planos de financiamento, importa esclarecer que os limites relativos à ultrapassagem das contribuições do FEADER previstas no plano financeiro de cada programa, são calculados ao nível do montante total de cada medida.
- (6) O artigo 39.º-A do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 prevê a concessão de apoio a agricultores através de um instrumento de estabilização dos rendimentos de um setor específico. O artigo 37.º do mesmo regulamento prevê o apoio a regimes de seguro que cubram perdas de produção resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou de um incidente ambiental superiores a 20 % da produção anual média. O artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, dispõe que o plano de financiamento deve indicar o apoio e a taxa de contribuição do FEADER previstos.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2017/2393 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), (UE) n.º 1306/2013 relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, (UE) n.º 1307/2013 que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, (UE) n.º 1308/2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e (UE) n.º 652/2014 que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal (JO L 350 de 29.12.2017, p. 15).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO L 227 de 31.7.2014, p. 69).

- (7) O Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Desenvolvimento Rural,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 é alterado como segue:

- 1) É suprimido o artigo 7.º;
- 2) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 1.
- 3) No anexo I, a parte 1 é alterada do seguinte modo:
 - a) O ponto 8, «Descrição das medidas selecionadas», é alterado do seguinte modo:

- i) no ponto 8.2., a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Âmbito de aplicação, nível de apoio, beneficiários elegíveis e, se pertinente, método de cálculo do montante ou da taxa de apoio, discriminados por submedida e/ou tipo de operação, se necessário. Para cada tipo de operação, indicação dos custos elegíveis, condições de elegibilidade, montantes e taxas de apoio aplicáveis, e princípios subjacentes à fixação dos critérios de seleção. Se o apoio se destinar a um instrumento financeiro, ao abrigo do artigo 38.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, descrição do tipo de instrumento financeiro, categorias gerais dos beneficiários finais, categorias gerais dos custos elegíveis e nível máximo de apoio;»;

- ii) o ponto 8.2., alínea e), 5., passa a ter a seguinte redação:

«5. *Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas [artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013]*

- Definição de pequena exploração agrícola, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;
- Definição das ações referidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea s), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 («data da instalação»);
- Definição dos limiares superior e inferior, a que se refere o artigo 19.º, n.º 4, quinto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;
- Condições específicas de apoio aos jovens agricultores, quando se não instalem como único chefe da exploração, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014;
- Informações sobre a aplicação do período de tolerância a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014;
- Resumo dos requisitos aplicáveis ao plano de atividades;
- Recurso à possibilidade de combinar diversas medidas através de um plano de atividades que dê ao jovem agricultor acesso a essas medidas;
- Domínios de diversificação abrangidos.»;

- iii) o título do ponto 8.2., alínea e), 16., passa a ter a seguinte redação:

«16. *Gestão dos riscos [artigos 36.º a 39.º-A do Regulamento (UE) n.º 1305/2013];*

- b) O ponto 10, alínea c), é alterado do seguinte modo:

- i) Ao primeiro parágrafo é aditada a seguinte subalínea v):

«v) a contribuição total indicativa da União e a taxa de contribuição indicativa para as operações executadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, se o limiar mínimo for fixado em 20 %, e para as operações executadas em conformidade com o 39.º-A do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.»;

ii) É aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos dos pagamentos intercalares referidos no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do pagamento do saldo referido no artigo 37.º e do apuramento das contas referido no artigo 51.º do mesmo regulamento, a contribuição do FEADER a pagar a título das despesas públicas elegíveis do programa em causa deve ser respeitada ao nível da medida.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1078 DA COMISSÃO**de 30 de julho de 2018****que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2018 e 29 de setembro de 2018, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 77.º-E, n.º 2, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir condições uniformes de cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base pelas empresas de seguros e de resseguros para efeitos da Diretiva 2009/138/CE, devem ser estabelecidas para cada data de referência informações técnicas sobre as estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos e os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório e do ajustamento à volatilidade.
- (2) As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar as informações técnicas, que se baseiam em dados de mercado relacionados com o final do último mês que precede a primeira data de referência à qual se aplica o presente regulamento. Em 5 de julho de 2018, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) forneceu à Comissão as informações técnicas relativas aos dados de mercado no final de junho de 2018. Essas informações foram publicadas em 5 de julho de 2018, em conformidade com o artigo 77.º-E, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE.
- (3) Dada a necessidade de disponibilidade imediata das informações técnicas, é importante que o presente regulamento entre em vigor com caráter de urgência.
- (4) Por razões prudenciais, é necessário que as empresas de seguros e de resseguros utilizem as mesmas informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base, independentemente da data em que efetuam o relato às autoridades competentes. O presente regulamento deve, portanto, produzir efeitos a partir da primeira data de referência à qual o presente regulamento é aplicável.
- (5) A fim de garantir segurança jurídica o mais rapidamente possível, é devidamente justificada por imperativos de urgência, relacionados com a disponibilidade das estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos, a adoção das medidas previstas no presente regulamento em conformidade com o artigo 8.º, em conjugação com o artigo 4.º, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As empresas de seguros e de resseguros devem utilizar as informações técnicas a que se refere o n.º 2 aquando do cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do seu relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2018 e 29 de setembro de 2018.

2. Para cada moeda em causa, as informações técnicas utilizadas para o cálculo da melhor estimativa nos termos do artigo 77.º da Diretiva 2009/138/CE, do ajustamento compensatório nos termos do artigo 77.º-C da referida diretiva e do ajustamento à volatilidade nos termos do seu artigo 77.º-D são as seguintes:

- a) As estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos apresentadas no anexo I;
- b) Os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório indicados no anexo II;
- c) Para cada mercado de seguros nacional pertinente, os ajustamentos à volatilidade indicados no anexo III.

⁽¹⁾ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de junho de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos para o cálculo da melhor estimativa, sem qualquer ajustamento compensatório ou ajustamento à volatilidade

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
1	- 0,353 %	1,300 %	- 0,363 %	0,693 %	- 0,425 %	- 0,028 %
2	- 0,275 %	1,532 %	- 0,285 %	1,538 %	- 0,260 %	0,330 %
3	- 0,136 %	1,665 %	- 0,146 %	1,862 %	- 0,065 %	0,668 %
4	0,016 %	1,754 %	0,006 %	2,150 %	0,126 %	0,967 %
5	0,165 %	1,816 %	0,154 %	2,568 %	0,314 %	1,256 %
6	0,308 %	1,854 %	0,298 %	2,950 %	0,492 %	1,522 %
7	0,444 %	1,879 %	0,434 %	3,221 %	0,656 %	1,755 %
8	0,571 %	1,903 %	0,561 %	3,425 %	0,800 %	1,950 %
9	0,690 %	1,924 %	0,680 %	3,584 %	0,931 %	2,110 %
10	0,789 %	1,940 %	0,779 %	3,703 %	1,048 %	2,242 %
11	0,887 %	1,952 %	0,877 %	3,797 %	1,201 %	2,356 %
12	0,981 %	1,959 %	0,970 %	3,876 %	1,372 %	2,454 %
13	1,062 %	1,962 %	1,051 %	3,941 %	1,540 %	2,540 %
14	1,128 %	1,968 %	1,118 %	3,997 %	1,698 %	2,616 %
15	1,179 %	1,983 %	1,168 %	4,043 %	1,842 %	2,685 %
16	1,215 %	2,008 %	1,204 %	4,082 %	1,972 %	2,747 %
17	1,243 %	2,042 %	1,232 %	4,116 %	2,090 %	2,804 %
18	1,270 %	2,081 %	1,259 %	4,144 %	2,196 %	2,855 %
19	1,300 %	2,124 %	1,290 %	4,168 %	2,291 %	2,903 %
20	1,338 %	2,170 %	1,327 %	4,189 %	2,378 %	2,947 %
21	1,383 %	2,216 %	1,373 %	4,207 %	2,456 %	2,988 %
22	1,435 %	2,263 %	1,425 %	4,223 %	2,528 %	3,025 %
23	1,491 %	2,309 %	1,481 %	4,237 %	2,594 %	3,061 %
24	1,549 %	2,355 %	1,540 %	4,249 %	2,654 %	3,094 %
25	1,609 %	2,400 %	1,599 %	4,260 %	2,709 %	3,125 %
26	1,668 %	2,444 %	1,659 %	4,269 %	2,760 %	3,154 %
27	1,728 %	2,487 %	1,719 %	4,277 %	2,808 %	3,182 %
28	1,786 %	2,528 %	1,778 %	4,284 %	2,852 %	3,208 %
29	1,844 %	2,568 %	1,835 %	4,291 %	2,893 %	3,232 %
30	1,899 %	2,607 %	1,891 %	4,296 %	2,931 %	3,256 %
31	1,954 %	2,644 %	1,946 %	4,301 %	2,967 %	3,278 %
32	2,006 %	2,680 %	1,999 %	4,306 %	3,001 %	3,299 %
33	2,057 %	2,715 %	2,050 %	4,310 %	3,033 %	3,318 %
34	2,107 %	2,748 %	2,099 %	4,313 %	3,062 %	3,337 %
35	2,154 %	2,780 %	2,147 %	4,317 %	3,091 %	3,355 %
36	2,200 %	2,810 %	2,193 %	4,319 %	3,117 %	3,373 %
37	2,244 %	2,840 %	2,237 %	4,322 %	3,142 %	3,389 %
38	2,286 %	2,868 %	2,280 %	4,324 %	3,166 %	3,405 %
39	2,327 %	2,895 %	2,321 %	4,326 %	3,189 %	3,420 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
40	2,366 %	2,922 %	2,360 %	4,328 %	3,210 %	3,434 %
41	2,404 %	2,947 %	2,398 %	4,330 %	3,230 %	3,448 %
42	2,440 %	2,971 %	2,434 %	4,332 %	3,250 %	3,461 %
43	2,475 %	2,994 %	2,469 %	4,333 %	3,268 %	3,474 %
44	2,509 %	3,017 %	2,503 %	4,334 %	3,286 %	3,486 %
45	2,541 %	3,038 %	2,536 %	4,335 %	3,303 %	3,498 %
46	2,572 %	3,059 %	2,567 %	4,336 %	3,319 %	3,509 %
47	2,602 %	3,079 %	2,597 %	4,337 %	3,335 %	3,520 %
48	2,631 %	3,098 %	2,626 %	4,338 %	3,349 %	3,530 %
49	2,659 %	3,117 %	2,654 %	4,339 %	3,364 %	3,540 %
50	2,686 %	3,135 %	2,681 %	4,340 %	3,377 %	3,550 %
51	2,712 %	3,152 %	2,707 %	4,340 %	3,391 %	3,559 %
52	2,737 %	3,169 %	2,732 %	4,341 %	3,403 %	3,569 %
53	2,761 %	3,185 %	2,756 %	4,341 %	3,415 %	3,577 %
54	2,784 %	3,200 %	2,780 %	4,342 %	3,427 %	3,586 %
55	2,807 %	3,215 %	2,802 %	4,342 %	3,438 %	3,594 %
56	2,829 %	3,230 %	2,824 %	4,343 %	3,449 %	3,602 %
57	2,850 %	3,244 %	2,845 %	4,343 %	3,460 %	3,609 %
58	2,870 %	3,258 %	2,866 %	4,343 %	3,470 %	3,617 %
59	2,890 %	3,271 %	2,885 %	4,344 %	3,480 %	3,624 %
60	2,909 %	3,284 %	2,904 %	4,344 %	3,489 %	3,631 %
61	2,927 %	3,296 %	2,923 %	4,344 %	3,498 %	3,637 %
62	2,945 %	3,308 %	2,941 %	4,344 %	3,507 %	3,644 %
63	2,962 %	3,319 %	2,958 %	4,345 %	3,516 %	3,650 %
64	2,979 %	3,331 %	2,975 %	4,345 %	3,524 %	3,656 %
65	2,995 %	3,342 %	2,991 %	4,345 %	3,532 %	3,662 %
66	3,011 %	3,352 %	3,007 %	4,345 %	3,540 %	3,668 %
67	3,027 %	3,363 %	3,023 %	4,345 %	3,548 %	3,674 %
68	3,042 %	3,373 %	3,038 %	4,346 %	3,555 %	3,679 %
69	3,056 %	3,382 %	3,052 %	4,346 %	3,562 %	3,684 %
70	3,070 %	3,392 %	3,066 %	4,346 %	3,569 %	3,689 %
71	3,084 %	3,401 %	3,080 %	4,346 %	3,576 %	3,694 %
72	3,097 %	3,410 %	3,094 %	4,346 %	3,582 %	3,699 %
73	3,110 %	3,419 %	3,107 %	4,346 %	3,589 %	3,704 %
74	3,123 %	3,427 %	3,119 %	4,346 %	3,595 %	3,709 %
75	3,135 %	3,435 %	3,132 %	4,346 %	3,601 %	3,713 %
76	3,147 %	3,443 %	3,144 %	4,346 %	3,607 %	3,718 %
77	3,159 %	3,451 %	3,155 %	4,347 %	3,613 %	3,722 %
78	3,170 %	3,459 %	3,167 %	4,347 %	3,618 %	3,726 %
79	3,181 %	3,466 %	3,178 %	4,347 %	3,624 %	3,730 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
80	3,192 %	3,474 %	3,189 %	4,347 %	3,629 %	3,734 %
81	3,202 %	3,481 %	3,199 %	4,347 %	3,634 %	3,738 %
82	3,213 %	3,488 %	3,210 %	4,347 %	3,639 %	3,742 %
83	3,223 %	3,494 %	3,220 %	4,347 %	3,644 %	3,745 %
84	3,233 %	3,501 %	3,229 %	4,347 %	3,649 %	3,749 %
85	3,242 %	3,507 %	3,239 %	4,347 %	3,654 %	3,752 %
86	3,252 %	3,514 %	3,248 %	4,347 %	3,658 %	3,756 %
87	3,261 %	3,520 %	3,258 %	4,347 %	3,663 %	3,759 %
88	3,270 %	3,526 %	3,267 %	4,347 %	3,667 %	3,763 %
89	3,278 %	3,532 %	3,275 %	4,347 %	3,672 %	3,766 %
90	3,287 %	3,537 %	3,284 %	4,347 %	3,676 %	3,769 %
91	3,295 %	3,543 %	3,292 %	4,347 %	3,680 %	3,772 %
92	3,303 %	3,548 %	3,301 %	4,347 %	3,684 %	3,775 %
93	3,311 %	3,554 %	3,309 %	4,347 %	3,688 %	3,778 %
94	3,319 %	3,559 %	3,316 %	4,347 %	3,692 %	3,781 %
95	3,327 %	3,564 %	3,324 %	4,347 %	3,695 %	3,784 %
96	3,334 %	3,569 %	3,332 %	4,347 %	3,699 %	3,786 %
97	3,342 %	3,574 %	3,339 %	4,348 %	3,703 %	3,789 %
98	3,349 %	3,579 %	3,346 %	4,348 %	3,706 %	3,792 %
99	3,356 %	3,584 %	3,353 %	4,348 %	3,710 %	3,794 %
100	3,363 %	3,589 %	3,360 %	4,348 %	3,713 %	3,797 %
101	3,370 %	3,593 %	3,367 %	4,348 %	3,716 %	3,799 %
102	3,376 %	3,598 %	3,374 %	4,348 %	3,720 %	3,802 %
103	3,383 %	3,602 %	3,380 %	4,348 %	3,723 %	3,804 %
104	3,389 %	3,606 %	3,387 %	4,348 %	3,726 %	3,807 %
105	3,396 %	3,610 %	3,393 %	4,348 %	3,729 %	3,809 %
106	3,402 %	3,615 %	3,399 %	4,348 %	3,732 %	3,811 %
107	3,408 %	3,619 %	3,405 %	4,348 %	3,735 %	3,813 %
108	3,414 %	3,623 %	3,411 %	4,348 %	3,738 %	3,816 %
109	3,419 %	3,627 %	3,417 %	4,348 %	3,741 %	3,818 %
110	3,425 %	3,630 %	3,423 %	4,348 %	3,744 %	3,820 %
111	3,431 %	3,634 %	3,428 %	4,348 %	3,746 %	3,822 %
112	3,436 %	3,638 %	3,434 %	4,348 %	3,749 %	3,824 %
113	3,442 %	3,641 %	3,439 %	4,348 %	3,752 %	3,826 %
114	3,447 %	3,645 %	3,445 %	4,348 %	3,754 %	3,828 %
115	3,452 %	3,649 %	3,450 %	4,348 %	3,757 %	3,830 %
116	3,457 %	3,652 %	3,455 %	4,348 %	3,760 %	3,832 %
117	3,462 %	3,655 %	3,460 %	4,348 %	3,762 %	3,834 %
118	3,467 %	3,659 %	3,465 %	4,348 %	3,764 %	3,835 %
119	3,472 %	3,662 %	3,470 %	4,348 %	3,767 %	3,837 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Euro	Coroa checa	Coroa dinamarquesa	Forint	Coroa sueca	Kuna
120	3,477 %	3,665 %	3,475 %	4,348 %	3,769 %	3,839 %
121	3,482 %	3,668 %	3,480 %	4,348 %	3,772 %	3,841 %
122	3,486 %	3,672 %	3,484 %	4,348 %	3,774 %	3,842 %
123	3,491 %	3,675 %	3,489 %	4,348 %	3,776 %	3,844 %
124	3,496 %	3,678 %	3,493 %	4,348 %	3,778 %	3,846 %
125	3,500 %	3,681 %	3,498 %	4,348 %	3,780 %	3,847 %
126	3,504 %	3,684 %	3,502 %	4,348 %	3,783 %	3,849 %
127	3,509 %	3,686 %	3,507 %	4,348 %	3,785 %	3,851 %
128	3,513 %	3,689 %	3,511 %	4,348 %	3,787 %	3,852 %
129	3,517 %	3,692 %	3,515 %	4,348 %	3,789 %	3,854 %
130	3,521 %	3,695 %	3,519 %	4,348 %	3,791 %	3,855 %
131	3,525 %	3,698 %	3,523 %	4,348 %	3,793 %	3,857 %
132	3,529 %	3,700 %	3,527 %	4,348 %	3,795 %	3,858 %
133	3,533 %	3,703 %	3,531 %	4,348 %	3,797 %	3,860 %
134	3,537 %	3,705 %	3,535 %	4,348 %	3,799 %	3,861 %
135	3,541 %	3,708 %	3,539 %	4,348 %	3,800 %	3,862 %
136	3,544 %	3,710 %	3,542 %	4,348 %	3,802 %	3,864 %
137	3,548 %	3,713 %	3,546 %	4,348 %	3,804 %	3,865 %
138	3,552 %	3,715 %	3,550 %	4,348 %	3,806 %	3,867 %
139	3,555 %	3,718 %	3,553 %	4,348 %	3,808 %	3,868 %
140	3,559 %	3,720 %	3,557 %	4,348 %	3,809 %	3,869 %
141	3,562 %	3,722 %	3,560 %	4,348 %	3,811 %	3,870 %
142	3,566 %	3,725 %	3,564 %	4,348 %	3,813 %	3,872 %
143	3,569 %	3,727 %	3,567 %	4,348 %	3,814 %	3,873 %
144	3,572 %	3,729 %	3,571 %	4,348 %	3,816 %	3,874 %
145	3,576 %	3,732 %	3,574 %	4,348 %	3,818 %	3,875 %
146	3,579 %	3,734 %	3,577 %	4,348 %	3,819 %	3,877 %
147	3,582 %	3,736 %	3,580 %	4,348 %	3,821 %	3,878 %
148	3,585 %	3,738 %	3,583 %	4,348 %	3,822 %	3,879 %
149	3,588 %	3,740 %	3,587 %	4,348 %	3,824 %	3,880 %
150	3,591 %	3,742 %	3,590 %	4,348 %	3,825 %	3,881 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Zlóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
1	- 0,403 %	0,780 %	3,539 %	1,260 %	4,747 %	1,105 %
2	- 0,325 %	0,924 %	4,001 %	1,499 %	4,830 %	1,347 %
3	- 0,186 %	1,039 %	4,367 %	1,856 %	4,940 %	1,483 %
4	- 0,034 %	1,134 %	4,636 %	2,170 %	5,009 %	1,611 %
5	0,114 %	1,210 %	4,825 %	2,416 %	5,057 %	1,719 %
6	0,258 %	1,267 %	4,937 %	2,679 %	5,103 %	1,814 %
7	0,394 %	1,319 %	5,014 %	2,905 %	5,150 %	1,895 %
8	0,520 %	1,364 %	5,085 %	3,054 %	5,187 %	1,966 %
9	0,639 %	1,403 %	5,155 %	3,138 %	5,205 %	2,024 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Złóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
10	0,738 %	1,438 %	5,226 %	3,165 %	5,210 %	2,075 %
11	0,836 %	1,467 %	5,275 %	3,183 %	5,204 %	2,128 %
12	0,929 %	1,491 %	5,304 %	3,203 %	5,192 %	2,185 %
13	1,010 %	1,513 %	5,317 %	3,225 %	5,175 %	2,242 %
14	1,077 %	1,527 %	5,320 %	3,246 %	5,155 %	2,299 %
15	1,127 %	1,537 %	5,314 %	3,268 %	5,133 %	2,355 %
16	1,163 %	1,548 %	5,302 %	3,289 %	5,109 %	2,410 %
17	1,190 %	1,556 %	5,286 %	3,310 %	5,085 %	2,463 %
18	1,217 %	1,562 %	5,267 %	3,331 %	5,060 %	2,514 %
19	1,248 %	1,565 %	5,245 %	3,351 %	5,035 %	2,563 %
20	1,286 %	1,564 %	5,221 %	3,370 %	5,011 %	2,610 %
21	1,332 %	1,561 %	5,197 %	3,389 %	4,986 %	2,656 %
22	1,385 %	1,560 %	5,172 %	3,407 %	4,962 %	2,699 %
23	1,442 %	1,558 %	5,146 %	3,425 %	4,939 %	2,740 %
24	1,501 %	1,555 %	5,121 %	3,442 %	4,916 %	2,779 %
25	1,562 %	1,553 %	5,095 %	3,458 %	4,893 %	2,817 %
26	1,622 %	1,549 %	5,070 %	3,473 %	4,872 %	2,853 %
27	1,683 %	1,545 %	5,046 %	3,488 %	4,851 %	2,887 %
28	1,743 %	1,541 %	5,021 %	3,503 %	4,830 %	2,920 %
29	1,801 %	1,535 %	4,998 %	3,517 %	4,811 %	2,951 %
30	1,858 %	1,529 %	4,975 %	3,530 %	4,792 %	2,981 %
31	1,914 %	1,521 %	4,953 %	3,543 %	4,773 %	3,009 %
32	1,967 %	1,514 %	4,931 %	3,555 %	4,756 %	3,036 %
33	2,019 %	1,506 %	4,910 %	3,567 %	4,739 %	3,062 %
34	2,070 %	1,499 %	4,890 %	3,578 %	4,722 %	3,087 %
35	2,118 %	1,493 %	4,870 %	3,589 %	4,707 %	3,111 %
36	2,165 %	1,488 %	4,851 %	3,600 %	4,691 %	3,134 %
37	2,210 %	1,483 %	4,833 %	3,610 %	4,677 %	3,156 %
38	2,253 %	1,476 %	4,815 %	3,620 %	4,662 %	3,177 %
39	2,294 %	1,468 %	4,798 %	3,629 %	4,649 %	3,197 %
40	2,334 %	1,457 %	4,782 %	3,638 %	4,636 %	3,217 %
41	2,373 %	1,443 %	4,766 %	3,647 %	4,623 %	3,235 %
42	2,410 %	1,428 %	4,750 %	3,655 %	4,611 %	3,253 %
43	2,446 %	1,414 %	4,736 %	3,664 %	4,599 %	3,270 %
44	2,480 %	1,402 %	4,721 %	3,671 %	4,588 %	3,287 %
45	2,513 %	1,392 %	4,708 %	3,679 %	4,577 %	3,303 %
46	2,545 %	1,385 %	4,694 %	3,686 %	4,566 %	3,318 %
47	2,575 %	1,383 %	4,681 %	3,693 %	4,556 %	3,333 %
48	2,605 %	1,384 %	4,669 %	3,700 %	4,546 %	3,347 %
49	2,633 %	1,390 %	4,657 %	3,707 %	4,537 %	3,361 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Złóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
50	2,660 %	1,401 %	4,646 %	3,713 %	4,527 %	3,374 %
51	2,687 %	1,417 %	4,634 %	3,719 %	4,519 %	3,386 %
52	2,712 %	1,437 %	4,624 %	3,725 %	4,510 %	3,399 %
53	2,737 %	1,460 %	4,613 %	3,731 %	4,502 %	3,411 %
54	2,760 %	1,486 %	4,603 %	3,736 %	4,494 %	3,422 %
55	2,783 %	1,513 %	4,593 %	3,742 %	4,486 %	3,433 %
56	2,806 %	1,542 %	4,584 %	3,747 %	4,478 %	3,444 %
57	2,827 %	1,572 %	4,575 %	3,752 %	4,471 %	3,454 %
58	2,848 %	1,602 %	4,566 %	3,757 %	4,464 %	3,464 %
59	2,868 %	1,633 %	4,557 %	3,762 %	4,457 %	3,474 %
60	2,887 %	1,664 %	4,549 %	3,766 %	4,451 %	3,483 %
61	2,906 %	1,696 %	4,541 %	3,771 %	4,444 %	3,492 %
62	2,924 %	1,727 %	4,533 %	3,775 %	4,438 %	3,501 %
63	2,942 %	1,757 %	4,526 %	3,779 %	4,432 %	3,510 %
64	2,959 %	1,788 %	4,518 %	3,784 %	4,426 %	3,518 %
65	2,976 %	1,818 %	4,511 %	3,788 %	4,420 %	3,526 %
66	2,992 %	1,848 %	4,504 %	3,791 %	4,415 %	3,534 %
67	3,007 %	1,878 %	4,498 %	3,795 %	4,410 %	3,541 %
68	3,023 %	1,907 %	4,491 %	3,799 %	4,404 %	3,549 %
69	3,037 %	1,935 %	4,485 %	3,802 %	4,399 %	3,556 %
70	3,052 %	1,963 %	4,479 %	3,806 %	4,394 %	3,563 %
71	3,066 %	1,990 %	4,473 %	3,809 %	4,389 %	3,570 %
72	3,079 %	2,017 %	4,467 %	3,813 %	4,385 %	3,576 %
73	3,092 %	2,043 %	4,461 %	3,816 %	4,380 %	3,583 %
74	3,105 %	2,069 %	4,456 %	3,819 %	4,376 %	3,589 %
75	3,118 %	2,094 %	4,450 %	3,822 %	4,371 %	3,595 %
76	3,130 %	2,119 %	4,445 %	3,825 %	4,367 %	3,601 %
77	3,142 %	2,143 %	4,440 %	3,828 %	4,363 %	3,607 %
78	3,153 %	2,166 %	4,435 %	3,831 %	4,359 %	3,613 %
79	3,165 %	2,190 %	4,430 %	3,833 %	4,355 %	3,618 %
80	3,176 %	2,212 %	4,425 %	3,836 %	4,351 %	3,623 %
81	3,186 %	2,234 %	4,421 %	3,839 %	4,348 %	3,629 %
82	3,197 %	2,256 %	4,416 %	3,841 %	4,344 %	3,634 %
83	3,207 %	2,277 %	4,412 %	3,844 %	4,341 %	3,639 %
84	3,217 %	2,297 %	4,407 %	3,846 %	4,337 %	3,644 %
85	3,227 %	2,318 %	4,403 %	3,848 %	4,334 %	3,648 %
86	3,236 %	2,337 %	4,399 %	3,851 %	4,331 %	3,653 %
87	3,246 %	2,357 %	4,395 %	3,853 %	4,327 %	3,658 %
88	3,255 %	2,376 %	4,391 %	3,855 %	4,324 %	3,662 %
89	3,264 %	2,394 %	4,387 %	3,857 %	4,321 %	3,666 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Złóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
90	3,272 %	2,412 %	4,384 %	3,860 %	4,318 %	3,671 %
91	3,281 %	2,430 %	4,380 %	3,862 %	4,315 %	3,675 %
92	3,289 %	2,447 %	4,376 %	3,864 %	4,312 %	3,679 %
93	3,297 %	2,465 %	4,373 %	3,866 %	4,309 %	3,683 %
94	3,305 %	2,481 %	4,369 %	3,868 %	4,307 %	3,687 %
95	3,313 %	2,498 %	4,366 %	3,870 %	4,304 %	3,691 %
96	3,321 %	2,514 %	4,363 %	3,871 %	4,301 %	3,694 %
97	3,328 %	2,529 %	4,359 %	3,873 %	4,299 %	3,698 %
98	3,336 %	2,545 %	4,356 %	3,875 %	4,296 %	3,702 %
99	3,343 %	2,560 %	4,353 %	3,877 %	4,294 %	3,705 %
100	3,350 %	2,574 %	4,350 %	3,879 %	4,291 %	3,709 %
101	3,357 %	2,589 %	4,347 %	3,880 %	4,289 %	3,712 %
102	3,364 %	2,603 %	4,344 %	3,882 %	4,287 %	3,715 %
103	3,370 %	2,617 %	4,341 %	3,884 %	4,284 %	3,718 %
104	3,377 %	2,631 %	4,339 %	3,885 %	4,282 %	3,722 %
105	3,383 %	2,644 %	4,336 %	3,887 %	4,280 %	3,725 %
106	3,389 %	2,657 %	4,333 %	3,888 %	4,278 %	3,728 %
107	3,396 %	2,670 %	4,331 %	3,890 %	4,275 %	3,731 %
108	3,402 %	2,683 %	4,328 %	3,891 %	4,273 %	3,734 %
109	3,408 %	2,695 %	4,325 %	3,893 %	4,271 %	3,737 %
110	3,413 %	2,708 %	4,323 %	3,894 %	4,269 %	3,739 %
111	3,419 %	2,720 %	4,320 %	3,896 %	4,267 %	3,742 %
112	3,425 %	2,731 %	4,318 %	3,897 %	4,265 %	3,745 %
113	3,430 %	2,743 %	4,316 %	3,898 %	4,263 %	3,748 %
114	3,436 %	2,754 %	4,313 %	3,900 %	4,262 %	3,750 %
115	3,441 %	2,765 %	4,311 %	3,901 %	4,260 %	3,753 %
116	3,446 %	2,776 %	4,309 %	3,902 %	4,258 %	3,756 %
117	3,451 %	2,787 %	4,307 %	3,903 %	4,256 %	3,758 %
118	3,456 %	2,798 %	4,304 %	3,905 %	4,254 %	3,761 %
119	3,461 %	2,808 %	4,302 %	3,906 %	4,253 %	3,763 %
120	3,466 %	2,819 %	4,300 %	3,907 %	4,251 %	3,765 %
121	3,471 %	2,829 %	4,298 %	3,908 %	4,249 %	3,768 %
122	3,476 %	2,839 %	4,296 %	3,909 %	4,248 %	3,770 %
123	3,480 %	2,849 %	4,294 %	3,911 %	4,246 %	3,772 %
124	3,485 %	2,858 %	4,292 %	3,912 %	4,245 %	3,774 %
125	3,490 %	2,868 %	4,290 %	3,913 %	4,243 %	3,777 %
126	3,494 %	2,877 %	4,288 %	3,914 %	4,241 %	3,779 %
127	3,498 %	2,886 %	4,286 %	3,915 %	4,240 %	3,781 %
128	3,503 %	2,895 %	4,284 %	3,916 %	4,238 %	3,783 %
129	3,507 %	2,904 %	4,283 %	3,917 %	4,237 %	3,785 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lev	Libra esterlina	Leu romeno	Złóti	Coroa islandesa	Coroa norueguesa
130	3,511 %	2,913 %	4,281 %	3,918 %	4,236 %	3,787 %
131	3,515 %	2,921 %	4,279 %	3,919 %	4,234 %	3,789 %
132	3,519 %	2,930 %	4,277 %	3,920 %	4,233 %	3,791 %
133	3,523 %	2,938 %	4,276 %	3,921 %	4,231 %	3,793 %
134	3,527 %	2,947 %	4,274 %	3,922 %	4,230 %	3,795 %
135	3,531 %	2,955 %	4,272 %	3,923 %	4,229 %	3,797 %
136	3,535 %	2,963 %	4,271 %	3,924 %	4,227 %	3,799 %
137	3,539 %	2,971 %	4,269 %	3,925 %	4,226 %	3,801 %
138	3,542 %	2,978 %	4,267 %	3,926 %	4,225 %	3,802 %
139	3,546 %	2,986 %	4,266 %	3,927 %	4,224 %	3,804 %
140	3,549 %	2,994 %	4,264 %	3,927 %	4,222 %	3,806 %
141	3,553 %	3,001 %	4,263 %	3,928 %	4,221 %	3,808 %
142	3,557 %	3,008 %	4,261 %	3,929 %	4,220 %	3,809 %
143	3,560 %	3,016 %	4,260 %	3,930 %	4,219 %	3,811 %
144	3,563 %	3,023 %	4,258 %	3,931 %	4,217 %	3,813 %
145	3,567 %	3,030 %	4,257 %	3,932 %	4,216 %	3,814 %
146	3,570 %	3,037 %	4,256 %	3,933 %	4,215 %	3,816 %
147	3,573 %	3,044 %	4,254 %	3,933 %	4,214 %	3,818 %
148	3,576 %	3,050 %	4,253 %	3,934 %	4,213 %	3,819 %
149	3,580 %	3,057 %	4,251 %	3,935 %	4,212 %	3,821 %
150	3,583 %	3,064 %	4,250 %	3,936 %	4,211 %	3,822 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
1	- 0,745 %	1,962 %	1,284 %	1,848 %	2,642 %	4,533 %
2	- 0,639 %	2,016 %	1,523 %	2,070 %	3,118 %	4,913 %
3	- 0,498 %	2,063 %	1,738 %	2,178 %	3,403 %	5,314 %
4	- 0,359 %	2,180 %	1,908 %	2,245 %	3,594 %	5,551 %
5	- 0,226 %	2,279 %	2,044 %	2,269 %	3,750 %	5,798 %
6	- 0,102 %	2,372 %	2,161 %	2,296 %	3,889 %	5,964 %
7	0,018 %	2,452 %	2,266 %	2,305 %	4,008 %	6,247 %
8	0,125 %	2,523 %	2,362 %	2,342 %	4,104 %	6,393 %
9	0,218 %	2,583 %	2,446 %	2,358 %	4,181 %	6,397 %
10	0,314 %	2,639 %	2,516 %	2,371 %	4,242 %	6,426 %
11	0,388 %	2,690 %	2,570 %	2,392 %	4,289 %	6,446 %
12	0,460 %	2,735 %	2,614 %	2,417 %	4,326 %	6,446 %
13	0,528 %	2,774 %	2,654 %	2,442 %	4,356 %	6,431 %
14	0,601 %	2,806 %	2,691 %	2,463 %	4,379 %	6,406 %
15	0,624 %	2,830 %	2,727 %	2,480 %	4,398 %	6,373 %
16	0,648 %	2,846 %	2,763 %	2,490 %	4,413 %	6,335 %
17	0,681 %	2,856 %	2,799 %	2,495 %	4,425 %	6,294 %
18	0,717 %	2,862 %	2,835 %	2,495 %	4,435 %	6,250 %
19	0,748 %	2,866 %	2,869 %	2,489 %	4,443 %	6,205 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
20	0,772 %	2,869 %	2,903 %	2,479 %	4,449 %	6,159 %
21	0,787 %	2,872 %	2,937 %	2,465 %	4,454 %	6,113 %
22	0,797 %	2,873 %	2,968 %	2,449 %	4,457 %	6,067 %
23	0,807 %	2,871 %	2,999 %	2,433 %	4,460 %	6,022 %
24	0,819 %	2,866 %	3,029 %	2,419 %	4,462 %	5,978 %
25	0,837 %	2,857 %	3,057 %	2,407 %	4,464 %	5,935 %
26	0,862 %	2,845 %	3,085 %	2,399 %	4,465 %	5,892 %
27	0,893 %	2,831 %	3,111 %	2,394 %	4,465 %	5,852 %
28	0,927 %	2,818 %	3,137 %	2,394 %	4,465 %	5,812 %
29	0,964 %	2,808 %	3,161 %	2,398 %	4,465 %	5,774 %
30	1,003 %	2,803 %	3,184 %	2,407 %	4,465 %	5,737 %
31	1,043 %	2,804 %	3,206 %	2,420 %	4,464 %	5,701 %
32	1,084 %	2,809 %	3,228 %	2,438 %	4,463 %	5,667 %
33	1,125 %	2,817 %	3,248 %	2,458 %	4,462 %	5,634 %
34	1,165 %	2,829 %	3,268 %	2,480 %	4,461 %	5,602 %
35	1,205 %	2,843 %	3,287 %	2,504 %	4,460 %	5,571 %
36	1,245 %	2,858 %	3,305 %	2,528 %	4,459 %	5,542 %
37	1,283 %	2,874 %	3,323 %	2,554 %	4,458 %	5,513 %
38	1,321 %	2,892 %	3,340 %	2,580 %	4,456 %	5,486 %
39	1,358 %	2,910 %	3,356 %	2,606 %	4,455 %	5,460 %
40	1,394 %	2,928 %	3,371 %	2,632 %	4,454 %	5,435 %
41	1,428 %	2,947 %	3,386 %	2,658 %	4,452 %	5,410 %
42	1,462 %	2,966 %	3,400 %	2,683 %	4,451 %	5,387 %
43	1,495 %	2,985 %	3,414 %	2,709 %	4,449 %	5,364 %
44	1,526 %	3,003 %	3,428 %	2,733 %	4,448 %	5,343 %
45	1,557 %	3,021 %	3,440 %	2,758 %	4,446 %	5,322 %
46	1,587 %	3,040 %	3,453 %	2,782 %	4,445 %	5,302 %
47	1,616 %	3,057 %	3,465 %	2,805 %	4,444 %	5,283 %
48	1,643 %	3,075 %	3,476 %	2,827 %	4,442 %	5,264 %
49	1,670 %	3,092 %	3,487 %	2,850 %	4,441 %	5,246 %
50	1,696 %	3,109 %	3,498 %	2,871 %	4,439 %	5,229 %
51	1,721 %	3,125 %	3,508 %	2,892 %	4,438 %	5,212 %
52	1,746 %	3,141 %	3,518 %	2,912 %	4,437 %	5,196 %
53	1,769 %	3,156 %	3,528 %	2,932 %	4,435 %	5,180 %
54	1,792 %	3,171 %	3,537 %	2,951 %	4,434 %	5,165 %
55	1,814 %	3,186 %	3,546 %	2,970 %	4,433 %	5,151 %
56	1,835 %	3,200 %	3,555 %	2,988 %	4,432 %	5,137 %
57	1,856 %	3,214 %	3,563 %	3,006 %	4,431 %	5,123 %
58	1,876 %	3,228 %	3,571 %	3,023 %	4,429 %	5,110 %
59	1,896 %	3,241 %	3,579 %	3,040 %	4,428 %	5,097 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
60	1,914 %	3,254 %	3,587 %	3,056 %	4,427 %	5,085 %
61	1,933 %	3,266 %	3,594 %	3,072 %	4,426 %	5,073 %
62	1,950 %	3,279 %	3,601 %	3,087 %	4,425 %	5,062 %
63	1,967 %	3,290 %	3,608 %	3,102 %	4,424 %	5,050 %
64	1,984 %	3,302 %	3,615 %	3,116 %	4,423 %	5,039 %
65	2,000 %	3,313 %	3,622 %	3,130 %	4,422 %	5,029 %
66	2,016 %	3,324 %	3,628 %	3,144 %	4,421 %	5,019 %
67	2,031 %	3,334 %	3,634 %	3,157 %	4,420 %	5,009 %
68	2,046 %	3,345 %	3,640 %	3,170 %	4,419 %	4,999 %
69	2,060 %	3,355 %	3,646 %	3,182 %	4,418 %	4,990 %
70	2,074 %	3,365 %	3,652 %	3,194 %	4,417 %	4,981 %
71	2,088 %	3,374 %	3,657 %	3,206 %	4,416 %	4,972 %
72	2,101 %	3,383 %	3,663 %	3,218 %	4,415 %	4,963 %
73	2,114 %	3,392 %	3,668 %	3,229 %	4,415 %	4,955 %
74	2,127 %	3,401 %	3,673 %	3,240 %	4,414 %	4,947 %
75	2,139 %	3,410 %	3,678 %	3,251 %	4,413 %	4,939 %
76	2,151 %	3,418 %	3,683 %	3,261 %	4,412 %	4,931 %
77	2,162 %	3,426 %	3,688 %	3,271 %	4,411 %	4,923 %
78	2,174 %	3,434 %	3,692 %	3,281 %	4,411 %	4,916 %
79	2,185 %	3,442 %	3,697 %	3,291 %	4,410 %	4,909 %
80	2,195 %	3,449 %	3,701 %	3,300 %	4,409 %	4,902 %
81	2,206 %	3,457 %	3,705 %	3,309 %	4,408 %	4,895 %
82	2,216 %	3,464 %	3,710 %	3,318 %	4,408 %	4,888 %
83	2,226 %	3,471 %	3,714 %	3,327 %	4,407 %	4,882 %
84	2,236 %	3,478 %	3,718 %	3,336 %	4,406 %	4,876 %
85	2,245 %	3,484 %	3,722 %	3,344 %	4,406 %	4,869 %
86	2,255 %	3,491 %	3,725 %	3,352 %	4,405 %	4,863 %
87	2,264 %	3,497 %	3,729 %	3,360 %	4,405 %	4,857 %
88	2,273 %	3,503 %	3,733 %	3,368 %	4,404 %	4,852 %
89	2,281 %	3,510 %	3,736 %	3,376 %	4,403 %	4,846 %
90	2,290 %	3,516 %	3,740 %	3,383 %	4,403 %	4,840 %
91	2,298 %	3,521 %	3,743 %	3,390 %	4,402 %	4,835 %
92	2,306 %	3,527 %	3,746 %	3,398 %	4,402 %	4,830 %
93	2,314 %	3,533 %	3,750 %	3,404 %	4,401 %	4,825 %
94	2,322 %	3,538 %	3,753 %	3,411 %	4,401 %	4,820 %
95	2,330 %	3,544 %	3,756 %	3,418 %	4,400 %	4,815 %
96	2,337 %	3,549 %	3,759 %	3,425 %	4,400 %	4,810 %
97	2,344 %	3,554 %	3,762 %	3,431 %	4,399 %	4,805 %
98	2,352 %	3,559 %	3,765 %	3,437 %	4,399 %	4,800 %
99	2,359 %	3,564 %	3,768 %	3,443 %	4,398 %	4,796 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
100	2,366 %	3,569 %	3,771 %	3,450 %	4,398 %	4,791 %
101	2,372 %	3,574 %	3,773 %	3,455 %	4,397 %	4,787 %
102	2,379 %	3,578 %	3,776 %	3,461 %	4,397 %	4,783 %
103	2,385 %	3,583 %	3,779 %	3,467 %	4,396 %	4,778 %
104	2,392 %	3,587 %	3,781 %	3,473 %	4,396 %	4,774 %
105	2,398 %	3,592 %	3,784 %	3,478 %	4,395 %	4,770 %
106	2,404 %	3,596 %	3,786 %	3,483 %	4,395 %	4,766 %
107	2,410 %	3,600 %	3,789 %	3,489 %	4,394 %	4,762 %
108	2,416 %	3,604 %	3,791 %	3,494 %	4,394 %	4,759 %
109	2,422 %	3,608 %	3,794 %	3,499 %	4,394 %	4,755 %
110	2,428 %	3,612 %	3,796 %	3,504 %	4,393 %	4,751 %
111	2,433 %	3,616 %	3,798 %	3,509 %	4,393 %	4,747 %
112	2,439 %	3,620 %	3,801 %	3,514 %	4,393 %	4,744 %
113	2,444 %	3,624 %	3,803 %	3,518 %	4,392 %	4,740 %
114	2,449 %	3,628 %	3,805 %	3,523 %	4,392 %	4,737 %
115	2,455 %	3,631 %	3,807 %	3,528 %	4,391 %	4,734 %
116	2,460 %	3,635 %	3,809 %	3,532 %	4,391 %	4,730 %
117	2,465 %	3,639 %	3,811 %	3,537 %	4,391 %	4,727 %
118	2,470 %	3,642 %	3,813 %	3,541 %	4,390 %	4,724 %
119	2,475 %	3,645 %	3,815 %	3,545 %	4,390 %	4,721 %
120	2,479 %	3,649 %	3,817 %	3,549 %	4,390 %	4,718 %
121	2,484 %	3,652 %	3,819 %	3,553 %	4,389 %	4,715 %
122	2,489 %	3,655 %	3,821 %	3,558 %	4,389 %	4,712 %
123	2,493 %	3,659 %	3,823 %	3,562 %	4,389 %	4,709 %
124	2,498 %	3,662 %	3,825 %	3,565 %	4,388 %	4,706 %
125	2,502 %	3,665 %	3,826 %	3,569 %	4,388 %	4,703 %
126	2,506 %	3,668 %	3,828 %	3,573 %	4,388 %	4,700 %
127	2,511 %	3,671 %	3,830 %	3,577 %	4,388 %	4,697 %
128	2,515 %	3,674 %	3,832 %	3,581 %	4,387 %	4,695 %
129	2,519 %	3,677 %	3,833 %	3,584 %	4,387 %	4,692 %
130	2,523 %	3,680 %	3,835 %	3,588 %	4,387 %	4,689 %
131	2,527 %	3,682 %	3,837 %	3,591 %	4,386 %	4,687 %
132	2,531 %	3,685 %	3,838 %	3,595 %	4,386 %	4,684 %
133	2,535 %	3,688 %	3,840 %	3,598 %	4,386 %	4,682 %
134	2,539 %	3,691 %	3,841 %	3,602 %	4,386 %	4,679 %
135	2,543 %	3,693 %	3,843 %	3,605 %	4,385 %	4,677 %
136	2,546 %	3,696 %	3,845 %	3,608 %	4,385 %	4,674 %
137	2,550 %	3,699 %	3,846 %	3,611 %	4,385 %	4,672 %
138	2,554 %	3,701 %	3,848 %	3,615 %	4,385 %	4,670 %
139	2,557 %	3,704 %	3,849 %	3,618 %	4,384 %	4,667 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Franco suíço	Dólar australiano	Baht	Dólar canadiano	Peso chileno	Peso colombiano
140	2,561 %	3,706 %	3,850 %	3,621 %	4,384 %	4,665 %
141	2,564 %	3,708 %	3,852 %	3,624 %	4,384 %	4,663 %
142	2,568 %	3,711 %	3,853 %	3,627 %	4,384 %	4,661 %
143	2,571 %	3,713 %	3,855 %	3,630 %	4,383 %	4,658 %
144	2,574 %	3,716 %	3,856 %	3,633 %	4,383 %	4,656 %
145	2,577 %	3,718 %	3,857 %	3,635 %	4,383 %	4,654 %
146	2,581 %	3,720 %	3,859 %	3,638 %	4,383 %	4,652 %
147	2,584 %	3,722 %	3,860 %	3,641 %	4,382 %	4,650 %
148	2,587 %	3,725 %	3,861 %	3,644 %	4,382 %	4,648 %
149	2,590 %	3,727 %	3,862 %	3,647 %	4,382 %	4,646 %
150	2,593 %	3,729 %	3,864 %	3,649 %	4,382 %	4,644 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
1	2,127 %	7,068 %	8,188 %	0,395 %	1,952 %	6,941 %
2	2,354 %	7,341 %	8,042 %	0,485 %	2,026 %	7,153 %
3	2,488 %	7,567 %	7,870 %	0,555 %	2,159 %	7,349 %
4	2,572 %	7,740 %	7,797 %	0,608 %	2,288 %	7,534 %
5	2,624 %	7,861 %	7,764 %	0,655 %	2,431 %	7,712 %
6	2,653 %	7,929 %	7,789 %	0,716 %	2,563 %	7,881 %
7	2,674 %	7,978 %	7,841 %	0,759 %	2,685 %	8,033 %
8	2,694 %	8,000 %	7,894 %	0,799 %	2,792 %	8,160 %
9	2,719 %	8,005 %	7,948 %	0,851 %	2,877 %	8,267 %
10	2,747 %	8,002 %	8,005 %	0,903 %	2,955 %	8,363 %
11	2,780 %	7,981 %	8,065 %	0,970 %	3,029 %	8,464 %
12	2,810 %	7,945 %	8,127 %	1,050 %	3,098 %	8,564 %
13	2,835 %	7,900 %	8,188 %	1,136 %	3,160 %	8,655 %
14	2,857 %	7,847 %	8,246 %	1,225 %	3,215 %	8,727 %
15	2,879 %	7,791 %	8,301 %	1,315 %	3,262 %	8,775 %
16	2,904 %	7,731 %	8,352 %	1,404 %	3,300 %	8,794 %
17	2,930 %	7,670 %	8,395 %	1,491 %	3,331 %	8,788 %
18	2,957 %	7,609 %	8,427 %	1,575 %	3,358 %	8,764 %
19	2,984 %	7,547 %	8,445 %	1,656 %	3,381 %	8,725 %
20	3,011 %	7,486 %	8,447 %	1,734 %	3,403 %	8,675 %
21	3,038 %	7,427 %	8,431 %	1,809 %	3,423 %	8,618 %
22	3,065 %	7,368 %	8,400 %	1,880 %	3,442 %	8,554 %
23	3,091 %	7,311 %	8,358 %	1,949 %	3,460 %	8,487 %
24	3,116 %	7,256 %	8,308 %	2,014 %	3,477 %	8,417 %
25	3,141 %	7,203 %	8,251 %	2,076 %	3,493 %	8,346 %
26	3,165 %	7,151 %	8,189 %	2,136 %	3,509 %	8,274 %
27	3,188 %	7,101 %	8,124 %	2,192 %	3,524 %	8,202 %
28	3,210 %	7,053 %	8,058 %	2,246 %	3,538 %	8,131 %
29	3,232 %	7,007 %	7,990 %	2,297 %	3,552 %	8,061 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
30	3,252 %	6,963 %	7,923 %	2,346 %	3,564 %	7,993 %
31	3,272 %	6,920 %	7,855 %	2,393 %	3,577 %	7,926 %
32	3,292 %	6,879 %	7,789 %	2,438 %	3,589 %	7,861 %
33	3,310 %	6,840 %	7,724 %	2,480 %	3,600 %	7,798 %
34	3,328 %	6,802 %	7,660 %	2,521 %	3,611 %	7,737 %
35	3,345 %	6,766 %	7,598 %	2,560 %	3,621 %	7,679 %
36	3,362 %	6,731 %	7,537 %	2,597 %	3,631 %	7,622 %
37	3,378 %	6,698 %	7,479 %	2,633 %	3,641 %	7,567 %
38	3,393 %	6,665 %	7,422 %	2,667 %	3,650 %	7,514 %
39	3,408 %	6,635 %	7,367 %	2,700 %	3,659 %	7,464 %
40	3,422 %	6,605 %	7,314 %	2,731 %	3,667 %	7,415 %
41	3,435 %	6,577 %	7,263 %	2,761 %	3,675 %	7,368 %
42	3,448 %	6,549 %	7,214 %	2,790 %	3,683 %	7,323 %
43	3,461 %	6,523 %	7,166 %	2,817 %	3,691 %	7,279 %
44	3,473 %	6,498 %	7,121 %	2,844 %	3,698 %	7,237 %
45	3,485 %	6,474 %	7,076 %	2,869 %	3,705 %	7,197 %
46	3,496 %	6,450 %	7,034 %	2,894 %	3,712 %	7,158 %
47	3,507 %	6,428 %	6,993 %	2,917 %	3,719 %	7,121 %
48	3,518 %	6,406 %	6,954 %	2,940 %	3,725 %	7,085 %
49	3,528 %	6,385 %	6,916 %	2,962 %	3,731 %	7,050 %
50	3,538 %	6,365 %	6,879 %	2,983 %	3,737 %	7,017 %
51	3,548 %	6,346 %	6,844 %	3,003 %	3,743 %	6,985 %
52	3,557 %	6,327 %	6,810 %	3,022 %	3,748 %	6,954 %
53	3,566 %	6,309 %	6,777 %	3,041 %	3,753 %	6,924 %
54	3,574 %	6,292 %	6,745 %	3,060 %	3,759 %	6,895 %
55	3,583 %	6,275 %	6,715 %	3,077 %	3,764 %	6,867 %
56	3,591 %	6,259 %	6,685 %	3,094 %	3,768 %	6,840 %
57	3,598 %	6,243 %	6,656 %	3,111 %	3,773 %	6,814 %
58	3,606 %	6,228 %	6,629 %	3,126 %	3,778 %	6,789 %
59	3,613 %	6,213 %	6,602 %	3,142 %	3,782 %	6,765 %
60	3,620 %	6,199 %	6,576 %	3,157 %	3,786 %	6,741 %
61	3,627 %	6,185 %	6,551 %	3,171 %	3,791 %	6,718 %
62	3,634 %	6,172 %	6,527 %	3,185 %	3,795 %	6,696 %
63	3,640 %	6,159 %	6,503 %	3,199 %	3,798 %	6,675 %
64	3,647 %	6,146 %	6,481 %	3,212 %	3,802 %	6,654 %
65	3,653 %	6,134 %	6,459 %	3,225 %	3,806 %	6,634 %
66	3,659 %	6,122 %	6,437 %	3,237 %	3,810 %	6,614 %
67	3,664 %	6,110 %	6,416 %	3,249 %	3,813 %	6,596 %
68	3,670 %	6,099 %	6,396 %	3,261 %	3,816 %	6,577 %
69	3,675 %	6,088 %	6,377 %	3,272 %	3,820 %	6,559 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
70	3,681 %	6,078 %	6,358 %	3,283 %	3,823 %	6,542 %
71	3,686 %	6,068 %	6,339 %	3,294 %	3,826 %	6,525 %
72	3,691 %	6,058 %	6,321 %	3,304 %	3,829 %	6,509 %
73	3,696 %	6,048 %	6,304 %	3,314 %	3,832 %	6,493 %
74	3,700 %	6,039 %	6,287 %	3,324 %	3,835 %	6,477 %
75	3,705 %	6,029 %	6,270 %	3,334 %	3,838 %	6,462 %
76	3,709 %	6,020 %	6,254 %	3,343 %	3,841 %	6,448 %
77	3,714 %	6,012 %	6,238 %	3,352 %	3,843 %	6,433 %
78	3,718 %	6,003 %	6,223 %	3,361 %	3,846 %	6,419 %
79	3,722 %	5,995 %	6,208 %	3,370 %	3,848 %	6,406 %
80	3,726 %	5,987 %	6,193 %	3,378 %	3,851 %	6,392 %
81	3,730 %	5,979 %	6,179 %	3,387 %	3,853 %	6,380 %
82	3,734 %	5,971 %	6,165 %	3,395 %	3,856 %	6,367 %
83	3,738 %	5,964 %	6,152 %	3,402 %	3,858 %	6,355 %
84	3,742 %	5,957 %	6,139 %	3,410 %	3,860 %	6,343 %
85	3,745 %	5,949 %	6,126 %	3,418 %	3,863 %	6,331 %
86	3,749 %	5,942 %	6,113 %	3,425 %	3,865 %	6,319 %
87	3,752 %	5,936 %	6,101 %	3,432 %	3,867 %	6,308 %
88	3,756 %	5,929 %	6,089 %	3,439 %	3,869 %	6,297 %
89	3,759 %	5,922 %	6,077 %	3,446 %	3,871 %	6,287 %
90	3,762 %	5,916 %	6,066 %	3,453 %	3,873 %	6,276 %
91	3,765 %	5,910 %	6,055 %	3,459 %	3,875 %	6,266 %
92	3,768 %	5,904 %	6,044 %	3,466 %	3,877 %	6,256 %
93	3,771 %	5,898 %	6,033 %	3,472 %	3,879 %	6,246 %
94	3,774 %	5,892 %	6,022 %	3,478 %	3,880 %	6,237 %
95	3,777 %	5,886 %	6,012 %	3,484 %	3,882 %	6,227 %
96	3,780 %	5,881 %	6,002 %	3,490 %	3,884 %	6,218 %
97	3,783 %	5,875 %	5,992 %	3,496 %	3,886 %	6,209 %
98	3,786 %	5,870 %	5,982 %	3,501 %	3,887 %	6,200 %
99	3,788 %	5,864 %	5,973 %	3,507 %	3,889 %	6,192 %
100	3,791 %	5,859 %	5,964 %	3,512 %	3,890 %	6,183 %
101	3,793 %	5,854 %	5,955 %	3,517 %	3,892 %	6,175 %
102	3,796 %	5,849 %	5,946 %	3,523 %	3,894 %	6,167 %
103	3,798 %	5,844 %	5,937 %	3,528 %	3,895 %	6,159 %
104	3,801 %	5,840 %	5,928 %	3,533 %	3,897 %	6,151 %
105	3,803 %	5,835 %	5,920 %	3,538 %	3,898 %	6,143 %
106	3,806 %	5,830 %	5,912 %	3,543 %	3,899 %	6,136 %
107	3,808 %	5,826 %	5,904 %	3,547 %	3,901 %	6,128 %
108	3,810 %	5,822 %	5,896 %	3,552 %	3,902 %	6,121 %
109	3,812 %	5,817 %	5,888 %	3,556 %	3,904 %	6,114 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Dólar de Hong Kong	Rupia indiana	Peso mexicano	Novo dólar taiwanês	Dólar neozelandês	Rand
110	3,814 %	5,813 %	5,880 %	3,561 %	3,905 %	6,107 %
111	3,817 %	5,809 %	5,873 %	3,565 %	3,906 %	6,100 %
112	3,819 %	5,805 %	5,865 %	3,570 %	3,908 %	6,094 %
113	3,821 %	5,801 %	5,858 %	3,574 %	3,909 %	6,087 %
114	3,823 %	5,797 %	5,851 %	3,578 %	3,910 %	6,081 %
115	3,825 %	5,793 %	5,844 %	3,582 %	3,911 %	6,074 %
116	3,827 %	5,789 %	5,837 %	3,586 %	3,912 %	6,068 %
117	3,828 %	5,785 %	5,830 %	3,590 %	3,914 %	6,062 %
118	3,830 %	5,781 %	5,824 %	3,594 %	3,915 %	6,056 %
119	3,832 %	5,778 %	5,817 %	3,598 %	3,916 %	6,050 %
120	3,834 %	5,774 %	5,811 %	3,602 %	3,917 %	6,044 %
121	3,836 %	5,771 %	5,805 %	3,605 %	3,918 %	6,038 %
122	3,838 %	5,767 %	5,798 %	3,609 %	3,919 %	6,032 %
123	3,839 %	5,764 %	5,792 %	3,613 %	3,920 %	6,027 %
124	3,841 %	5,761 %	5,786 %	3,616 %	3,921 %	6,021 %
125	3,843 %	5,757 %	5,780 %	3,619 %	3,922 %	6,016 %
126	3,844 %	5,754 %	5,775 %	3,623 %	3,923 %	6,011 %
127	3,846 %	5,751 %	5,769 %	3,626 %	3,924 %	6,006 %
128	3,848 %	5,748 %	5,763 %	3,630 %	3,925 %	6,000 %
129	3,849 %	5,745 %	5,758 %	3,633 %	3,926 %	5,995 %
130	3,851 %	5,742 %	5,752 %	3,636 %	3,927 %	5,990 %
131	3,852 %	5,739 %	5,747 %	3,639 %	3,928 %	5,985 %
132	3,854 %	5,736 %	5,742 %	3,642 %	3,929 %	5,981 %
133	3,855 %	5,733 %	5,736 %	3,645 %	3,930 %	5,976 %
134	3,857 %	5,730 %	5,731 %	3,648 %	3,931 %	5,971 %
135	3,858 %	5,727 %	5,726 %	3,651 %	3,932 %	5,967 %
136	3,859 %	5,724 %	5,721 %	3,654 %	3,933 %	5,962 %
137	3,861 %	5,722 %	5,716 %	3,657 %	3,933 %	5,958 %
138	3,862 %	5,719 %	5,711 %	3,660 %	3,934 %	5,953 %
139	3,864 %	5,716 %	5,707 %	3,663 %	3,935 %	5,949 %
140	3,865 %	5,714 %	5,702 %	3,666 %	3,936 %	5,944 %
141	3,866 %	5,711 %	5,697 %	3,668 %	3,937 %	5,940 %
142	3,867 %	5,708 %	5,693 %	3,671 %	3,938 %	5,936 %
143	3,869 %	5,706 %	5,688 %	3,674 %	3,938 %	5,932 %
144	3,870 %	5,703 %	5,684 %	3,676 %	3,939 %	5,928 %
145	3,871 %	5,701 %	5,679 %	3,679 %	3,940 %	5,924 %
146	3,872 %	5,699 %	5,675 %	3,681 %	3,941 %	5,920 %
147	3,874 %	5,696 %	5,671 %	3,684 %	3,941 %	5,916 %
148	3,875 %	5,694 %	5,667 %	3,686 %	3,942 %	5,912 %
149	3,876 %	5,692 %	5,662 %	3,689 %	3,943 %	5,908 %
150	3,877 %	5,689 %	5,658 %	3,691 %	3,944 %	5,905 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
1	7,160 %	2,871 %	3,531 %	7,370 %	1,743 %	1,736 %
2	8,496 %	2,938 %	3,557 %	7,463 %	1,954 %	1,871 %
3	9,264 %	3,027 %	3,600 %	7,570 %	2,080 %	1,952 %
4	10,143 %	3,121 %	3,651 %	7,669 %	2,165 %	2,003 %
5	10,733 %	3,196 %	3,697 %	7,735 %	2,240 %	2,034 %
6	11,110 %	3,244 %	3,763 %	7,828 %	2,310 %	2,056 %
7	11,364 %	3,277 %	3,837 %	7,900 %	2,370 %	2,076 %
8	11,543 %	3,299 %	3,906 %	7,989 %	2,421 %	2,097 %
9	11,640 %	3,318 %	3,967 %	8,079 %	2,470 %	2,119 %
10	11,678 %	3,338 %	4,017 %	8,142 %	2,522 %	2,141 %
11	11,663 %	3,361 %	4,058 %	8,165 %	2,581 %	2,162 %
12	11,608 %	3,385 %	4,100 %	8,155 %	2,639 %	2,182 %
13	11,524 %	3,411 %	4,149 %	8,120 %	2,690 %	2,197 %
14	11,418 %	3,436 %	4,201 %	8,067 %	2,734 %	2,208 %
15	11,296 %	3,462 %	4,254 %	8,002 %	2,769 %	2,214 %
16	11,163 %	3,487 %	4,305 %	7,928 %	2,797 %	2,216 %
17	11,023 %	3,512 %	4,351 %	7,848 %	2,821 %	2,217 %
18	10,878 %	3,535 %	4,393 %	7,764 %	2,841 %	2,221 %
19	10,730 %	3,559 %	4,429 %	7,678 %	2,861 %	2,229 %
20	10,582 %	3,581 %	4,458 %	7,591 %	2,882 %	2,244 %
21	10,435 %	3,603 %	4,480 %	7,504 %	2,905 %	2,266 %
22	10,290 %	3,624 %	4,496 %	7,418 %	2,929 %	2,293 %
23	10,148 %	3,644 %	4,507 %	7,333 %	2,953 %	2,324 %
24	10,009 %	3,664 %	4,514 %	7,250 %	2,978 %	2,358 %
25	9,874 %	3,682 %	4,519 %	7,169 %	3,003 %	2,394 %
26	9,743 %	3,700 %	4,520 %	7,090 %	3,028 %	2,430 %
27	9,617 %	3,717 %	4,520 %	7,014 %	3,052 %	2,467 %
28	9,495 %	3,734 %	4,517 %	6,940 %	3,076 %	2,504 %
29	9,377 %	3,750 %	4,514 %	6,870 %	3,100 %	2,541 %
30	9,265 %	3,765 %	4,509 %	6,801 %	3,123 %	2,577 %
31	9,156 %	3,780 %	4,504 %	6,735 %	3,145 %	2,612 %
32	9,053 %	3,794 %	4,498 %	6,672 %	3,167 %	2,646 %
33	8,953 %	3,807 %	4,491 %	6,611 %	3,188 %	2,680 %
34	8,858 %	3,820 %	4,485 %	6,553 %	3,208 %	2,712 %
35	8,766 %	3,833 %	4,478 %	6,497 %	3,227 %	2,744 %
36	8,679 %	3,845 %	4,470 %	6,444 %	3,246 %	2,774 %
37	8,595 %	3,856 %	4,463 %	6,392 %	3,265 %	2,804 %
38	8,515 %	3,867 %	4,456 %	6,343 %	3,282 %	2,832 %
39	8,438 %	3,878 %	4,448 %	6,295 %	3,299 %	2,860 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
40	8,364 %	3,888 %	4,441 %	6,250 %	3,316 %	2,886 %
41	8,294 %	3,898 %	4,434 %	6,206 %	3,332 %	2,912 %
42	8,226 %	3,908 %	4,427 %	6,164 %	3,347 %	2,936 %
43	8,161 %	3,917 %	4,420 %	6,124 %	3,362 %	2,960 %
44	8,099 %	3,926 %	4,413 %	6,085 %	3,376 %	2,983 %
45	8,039 %	3,934 %	4,406 %	6,048 %	3,390 %	3,005 %
46	7,981 %	3,942 %	4,399 %	6,012 %	3,403 %	3,026 %
47	7,926 %	3,950 %	4,393 %	5,978 %	3,416 %	3,047 %
48	7,873 %	3,958 %	4,387 %	5,945 %	3,428 %	3,067 %
49	7,822 %	3,966 %	4,381 %	5,913 %	3,440 %	3,086 %
50	7,773 %	3,973 %	4,375 %	5,882 %	3,452 %	3,104 %
51	7,726 %	3,980 %	4,369 %	5,853 %	3,463 %	3,122 %
52	7,680 %	3,986 %	4,363 %	5,824 %	3,474 %	3,139 %
53	7,636 %	3,993 %	4,358 %	5,797 %	3,484 %	3,156 %
54	7,594 %	3,999 %	4,353 %	5,770 %	3,494 %	3,172 %
55	7,553 %	4,005 %	4,347 %	5,745 %	3,504 %	3,188 %
56	7,514 %	4,011 %	4,342 %	5,720 %	3,513 %	3,203 %
57	7,476 %	4,017 %	4,338 %	5,696 %	3,523 %	3,217 %
58	7,439 %	4,022 %	4,333 %	5,673 %	3,531 %	3,231 %
59	7,404 %	4,028 %	4,328 %	5,650 %	3,540 %	3,245 %
60	7,369 %	4,033 %	4,324 %	5,629 %	3,548 %	3,258 %
61	7,336 %	4,038 %	4,319 %	5,608 %	3,556 %	3,271 %
62	7,304 %	4,043 %	4,315 %	5,588 %	3,564 %	3,283 %
63	7,273 %	4,047 %	4,311 %	5,568 %	3,572 %	3,295 %
64	7,242 %	4,052 %	4,307 %	5,549 %	3,579 %	3,307 %
65	7,213 %	4,056 %	4,303 %	5,531 %	3,586 %	3,318 %
66	7,185 %	4,061 %	4,300 %	5,513 %	3,593 %	3,329 %
67	7,157 %	4,065 %	4,296 %	5,495 %	3,600 %	3,340 %
68	7,131 %	4,069 %	4,292 %	5,478 %	3,606 %	3,350 %
69	7,105 %	4,073 %	4,289 %	5,462 %	3,613 %	3,360 %
70	7,079 %	4,077 %	4,286 %	5,446 %	3,619 %	3,370 %
71	7,055 %	4,081 %	4,282 %	5,431 %	3,625 %	3,379 %
72	7,031 %	4,084 %	4,279 %	5,416 %	3,631 %	3,389 %
73	7,008 %	4,088 %	4,276 %	5,401 %	3,636 %	3,398 %
74	6,985 %	4,092 %	4,273 %	5,387 %	3,642 %	3,406 %
75	6,963 %	4,095 %	4,270 %	5,373 %	3,647 %	3,415 %
76	6,942 %	4,098 %	4,267 %	5,359 %	3,653 %	3,423 %
77	6,921 %	4,101 %	4,264 %	5,346 %	3,658 %	3,431 %
78	6,901 %	4,105 %	4,262 %	5,333 %	3,663 %	3,439 %
79	6,881 %	4,108 %	4,259 %	5,321 %	3,668 %	3,447 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
80	6,862 %	4,111 %	4,256 %	5,309 %	3,672 %	3,454 %
81	6,843 %	4,114 %	4,254 %	5,297 %	3,677 %	3,462 %
82	6,825 %	4,117 %	4,251 %	5,285 %	3,682 %	3,469 %
83	6,807 %	4,119 %	4,249 %	5,274 %	3,686 %	3,476 %
84	6,789 %	4,122 %	4,247 %	5,263 %	3,690 %	3,483 %
85	6,772 %	4,125 %	4,244 %	5,252 %	3,695 %	3,489 %
86	6,756 %	4,127 %	4,242 %	5,242 %	3,699 %	3,496 %
87	6,739 %	4,130 %	4,240 %	5,231 %	3,703 %	3,502 %
88	6,723 %	4,132 %	4,238 %	5,221 %	3,707 %	3,508 %
89	6,708 %	4,135 %	4,235 %	5,211 %	3,710 %	3,514 %
90	6,693 %	4,137 %	4,233 %	5,202 %	3,714 %	3,520 %
91	6,678 %	4,139 %	4,231 %	5,192 %	3,718 %	3,526 %
92	6,663 %	4,142 %	4,229 %	5,183 %	3,721 %	3,532 %
93	6,649 %	4,144 %	4,228 %	5,174 %	3,725 %	3,537 %
94	6,635 %	4,146 %	4,226 %	5,165 %	3,728 %	3,543 %
95	6,622 %	4,148 %	4,224 %	5,157 %	3,732 %	3,548 %
96	6,608 %	4,150 %	4,222 %	5,148 %	3,735 %	3,553 %
97	6,595 %	4,152 %	4,220 %	5,140 %	3,738 %	3,559 %
98	6,583 %	4,154 %	4,218 %	5,132 %	3,742 %	3,564 %
99	6,570 %	4,156 %	4,217 %	5,124 %	3,745 %	3,568 %
100	6,558 %	4,158 %	4,215 %	5,116 %	3,748 %	3,573 %
101	6,546 %	4,160 %	4,213 %	5,109 %	3,751 %	3,578 %
102	6,534 %	4,162 %	4,212 %	5,101 %	3,754 %	3,583 %
103	6,522 %	4,164 %	4,210 %	5,094 %	3,756 %	3,587 %
104	6,511 %	4,166 %	4,209 %	5,087 %	3,759 %	3,592 %
105	6,500 %	4,167 %	4,207 %	5,080 %	3,762 %	3,596 %
106	6,489 %	4,169 %	4,206 %	5,073 %	3,765 %	3,600 %
107	6,478 %	4,171 %	4,204 %	5,066 %	3,767 %	3,604 %
108	6,468 %	4,173 %	4,203 %	5,059 %	3,770 %	3,608 %
109	6,457 %	4,174 %	4,201 %	5,053 %	3,773 %	3,613 %
110	6,447 %	4,176 %	4,200 %	5,046 %	3,775 %	3,616 %
111	6,437 %	4,177 %	4,199 %	5,040 %	3,778 %	3,620 %
112	6,428 %	4,179 %	4,197 %	5,034 %	3,780 %	3,624 %
113	6,418 %	4,180 %	4,196 %	5,028 %	3,782 %	3,628 %
114	6,409 %	4,182 %	4,195 %	5,022 %	3,785 %	3,632 %
115	6,399 %	4,183 %	4,194 %	5,016 %	3,787 %	3,635 %
116	6,390 %	4,185 %	4,192 %	5,010 %	3,789 %	3,639 %
117	6,381 %	4,186 %	4,191 %	5,005 %	3,792 %	3,642 %
118	6,373 %	4,188 %	4,190 %	4,999 %	3,794 %	3,646 %
119	6,364 %	4,189 %	4,189 %	4,994 %	3,796 %	3,649 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Real	Iuane	Ringgit	Rublo russo	Dólar singapurense	Won sul-coreano
120	6,355 %	4,190 %	4,188 %	4,988 %	3,798 %	3,653 %
121	6,347 %	4,192 %	4,186 %	4,983 %	3,800 %	3,656 %
122	6,339 %	4,193 %	4,185 %	4,978 %	3,802 %	3,659 %
123	6,331 %	4,194 %	4,184 %	4,973 %	3,804 %	3,662 %
124	6,323 %	4,195 %	4,183 %	4,968 %	3,806 %	3,665 %
125	6,315 %	4,197 %	4,182 %	4,963 %	3,808 %	3,668 %
126	6,307 %	4,198 %	4,181 %	4,958 %	3,810 %	3,671 %
127	6,300 %	4,199 %	4,180 %	4,953 %	3,812 %	3,674 %
128	6,292 %	4,200 %	4,179 %	4,948 %	3,814 %	3,677 %
129	6,285 %	4,201 %	4,178 %	4,944 %	3,816 %	3,680 %
130	6,278 %	4,203 %	4,177 %	4,939 %	3,817 %	3,683 %
131	6,271 %	4,204 %	4,176 %	4,934 %	3,819 %	3,686 %
132	6,264 %	4,205 %	4,175 %	4,930 %	3,821 %	3,689 %
133	6,257 %	4,206 %	4,174 %	4,926 %	3,823 %	3,691 %
134	6,250 %	4,207 %	4,173 %	4,921 %	3,824 %	3,694 %
135	6,243 %	4,208 %	4,172 %	4,917 %	3,826 %	3,697 %
136	6,237 %	4,209 %	4,171 %	4,913 %	3,828 %	3,699 %
137	6,230 %	4,210 %	4,170 %	4,909 %	3,829 %	3,702 %
138	6,224 %	4,211 %	4,170 %	4,905 %	3,831 %	3,704 %
139	6,217 %	4,212 %	4,169 %	4,901 %	3,832 %	3,707 %
140	6,211 %	4,213 %	4,168 %	4,897 %	3,834 %	3,709 %
141	6,205 %	4,214 %	4,167 %	4,893 %	3,835 %	3,712 %
142	6,199 %	4,215 %	4,166 %	4,889 %	3,837 %	3,714 %
143	6,193 %	4,216 %	4,165 %	4,885 %	3,838 %	3,716 %
144	6,187 %	4,217 %	4,165 %	4,882 %	3,840 %	3,719 %
145	6,181 %	4,218 %	4,164 %	4,878 %	3,841 %	3,721 %
146	6,176 %	4,219 %	4,163 %	4,874 %	3,843 %	3,723 %
147	6,170 %	4,220 %	4,162 %	4,871 %	3,844 %	3,725 %
148	6,165 %	4,220 %	4,162 %	4,867 %	3,846 %	3,728 %
149	6,159 %	4,221 %	4,161 %	4,864 %	3,847 %	3,730 %
150	6,154 %	4,222 %	4,160 %	4,860 %	3,848 %	3,732 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
1	20,105 %	2,481 %	- 0,078 %
2	19,485 %	2,672 %	- 0,060 %
3	18,336 %	2,743 %	- 0,042 %
4	17,578 %	2,765 %	- 0,026 %
5	17,191 %	2,773 %	- 0,003 %
6	16,317 %	2,779 %	0,024 %
7	15,430 %	2,785 %	0,053 %
8	14,943 %	2,795 %	0,084 %
9	14,716 %	2,807 %	0,116 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
10	14,579 %	2,819 %	0,152 %
11	14,429 %	2,836 %	0,190 %
12	14,254 %	2,841 %	0,229 %
13	14,061 %	2,845 %	0,268 %
14	13,855 %	2,850 %	0,307 %
15	13,640 %	2,855 %	0,345 %
16	13,420 %	2,857 %	0,382 %
17	13,196 %	2,857 %	0,417 %
18	12,973 %	2,856 %	0,450 %
19	12,750 %	2,854 %	0,482 %
20	12,531 %	2,852 %	0,512 %
21	12,315 %	2,850 %	0,540 %
22	12,105 %	2,847 %	0,566 %
23	11,900 %	2,843 %	0,588 %
24	11,701 %	2,838 %	0,607 %
25	11,510 %	2,833 %	0,621 %
26	11,325 %	2,826 %	0,632 %
27	11,147 %	2,819 %	0,642 %
28	10,976 %	2,812 %	0,653 %
29	10,812 %	2,805 %	0,669 %
30	10,655 %	2,799 %	0,691 %
31	10,504 %	2,794 %	0,719 %
32	10,360 %	2,789 %	0,754 %
33	10,223 %	2,785 %	0,792 %
34	10,091 %	2,780 %	0,832 %
35	9,965 %	2,775 %	0,875 %
36	9,845 %	2,769 %	0,919 %
37	9,729 %	2,763 %	0,963 %
38	9,619 %	2,755 %	1,008 %
39	9,514 %	2,747 %	1,053 %
40	9,413 %	2,736 %	1,097 %
41	9,317 %	2,725 %	1,140 %
42	9,224 %	2,713 %	1,183 %
43	9,136 %	2,701 %	1,225 %
44	9,051 %	2,690 %	1,266 %
45	8,970 %	2,680 %	1,306 %
46	8,892 %	2,672 %	1,345 %
47	8,817 %	2,666 %	1,383 %
48	8,745 %	2,663 %	1,419 %
49	8,676 %	2,662 %	1,455 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
50	8,609 %	2,664 %	1,490 %
51	8,545 %	2,669 %	1,524 %
52	8,483 %	2,676 %	1,557 %
53	8,424 %	2,686 %	1,588 %
54	8,367 %	2,696 %	1,619 %
55	8,312 %	2,708 %	1,649 %
56	8,258 %	2,721 %	1,678 %
57	8,207 %	2,735 %	1,706 %
58	8,157 %	2,750 %	1,733 %
59	8,109 %	2,764 %	1,760 %
60	8,063 %	2,779 %	1,785 %
61	8,018 %	2,795 %	1,810 %
62	7,975 %	2,810 %	1,834 %
63	7,933 %	2,826 %	1,858 %
64	7,892 %	2,841 %	1,881 %
65	7,852 %	2,856 %	1,903 %
66	7,814 %	2,872 %	1,924 %
67	7,777 %	2,887 %	1,945 %
68	7,741 %	2,902 %	1,966 %
69	7,706 %	2,916 %	1,985 %
70	7,672 %	2,931 %	2,005 %
71	7,639 %	2,945 %	2,023 %
72	7,607 %	2,959 %	2,041 %
73	7,576 %	2,973 %	2,059 %
74	7,545 %	2,986 %	2,076 %
75	7,516 %	3,000 %	2,093 %
76	7,487 %	3,013 %	2,110 %
77	7,459 %	3,025 %	2,125 %
78	7,432 %	3,038 %	2,141 %
79	7,405 %	3,050 %	2,156 %
80	7,379 %	3,062 %	2,171 %
81	7,354 %	3,074 %	2,185 %
82	7,329 %	3,085 %	2,200 %
83	7,305 %	3,097 %	2,213 %
84	7,282 %	3,108 %	2,227 %
85	7,259 %	3,118 %	2,240 %
86	7,236 %	3,129 %	2,253 %
87	7,215 %	3,139 %	2,265 %
88	7,193 %	3,150 %	2,277 %
89	7,172 %	3,159 %	2,289 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
90	7,152 %	3,169 %	2,301 %
91	7,132 %	3,179 %	2,313 %
92	7,112 %	3,188 %	2,324 %
93	7,093 %	3,197 %	2,335 %
94	7,075 %	3,206 %	2,346 %
95	7,056 %	3,215 %	2,356 %
96	7,038 %	3,224 %	2,366 %
97	7,021 %	3,232 %	2,376 %
98	7,004 %	3,240 %	2,386 %
99	6,987 %	3,248 %	2,396 %
100	6,970 %	3,256 %	2,406 %
101	6,954 %	3,264 %	2,415 %
102	6,938 %	3,272 %	2,424 %
103	6,923 %	3,279 %	2,433 %
104	6,908 %	3,287 %	2,442 %
105	6,893 %	3,294 %	2,450 %
106	6,878 %	3,301 %	2,459 %
107	6,864 %	3,308 %	2,467 %
108	6,849 %	3,315 %	2,475 %
109	6,836 %	3,321 %	2,483 %
110	6,822 %	3,328 %	2,491 %
111	6,809 %	3,335 %	2,499 %
112	6,795 %	3,341 %	2,506 %
113	6,783 %	3,347 %	2,514 %
114	6,770 %	3,353 %	2,521 %
115	6,758 %	3,359 %	2,528 %
116	6,745 %	3,365 %	2,535 %
117	6,733 %	3,371 %	2,542 %
118	6,722 %	3,377 %	2,549 %
119	6,710 %	3,382 %	2,556 %
120	6,699 %	3,388 %	2,562 %
121	6,687 %	3,393 %	2,569 %
122	6,676 %	3,399 %	2,575 %
123	6,665 %	3,404 %	2,581 %
124	6,655 %	3,409 %	2,588 %
125	6,644 %	3,414 %	2,594 %
126	6,634 %	3,419 %	2,600 %
127	6,624 %	3,424 %	2,606 %
128	6,614 %	3,429 %	2,611 %
129	6,604 %	3,434 %	2,617 %

Prazo até ao vencimento (em anos)	Lira turca	Dólar dos Estados Unidos	Iene
130	6,594 %	3,439 %	2,623 %
131	6,585 %	3,443 %	2,628 %
132	6,575 %	3,448 %	2,634 %
133	6,566 %	3,453 %	2,639 %
134	6,557 %	3,457 %	2,644 %
135	6,548 %	3,461 %	2,650 %
136	6,539 %	3,466 %	2,655 %
137	6,530 %	3,470 %	2,660 %
138	6,522 %	3,474 %	2,665 %
139	6,513 %	3,478 %	2,670 %
140	6,505 %	3,482 %	2,674 %
141	6,497 %	3,486 %	2,679 %
142	6,488 %	3,490 %	2,684 %
143	6,480 %	3,494 %	2,689 %
144	6,473 %	3,498 %	2,693 %
145	6,465 %	3,502 %	2,698 %
146	6,457 %	3,506 %	2,702 %
147	6,450 %	3,509 %	2,707 %
148	6,442 %	3,513 %	2,711 %
149	6,435 %	3,516 %	2,715 %
150	6,427 %	3,520 %	2,719 %

ANEXO II

Spreads fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório

Os *spreads* fundamentais apresentados no presente anexo estão expressos em pontos de base e não incluem qualquer aumento em conformidade com o artigo 77.º-C, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE.

1. Posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais

Os *spreads* fundamentais são aplicáveis a posições em risco expressas em todas as moedas.

Os *spreads* fundamentais para períodos de 11 a 30 anos são iguais aos *spreads* fundamentais para um período de 10 anos.

Duração (em anos)	Áustria	Bélgica	Bulgária	Croácia	República Checa	Chipre	Dinamarca
1	0	0	33	5	0	26	1
2	0	0	41	5	1	44	1
3	0	1	46	5	2	49	0
4	0	3	49	5	4	50	0
5	0	4	54	5	5	53	0
6	1	5	56	5	7	55	0
7	2	6	60	5	9	56	0
8	3	7	61	5	12	56	0
9	3	8	63	5	13	53	0
10	4	9	65	5	14	52	0

Duração (em anos)	Estónia	Finlândia	França	Alemanha	Grécia	Hungria	Irlanda
1	0	0	0	0	415	4	17
2	0	0	0	0	255	4	24
3	1	0	0	0	225	4	27
4	3	0	0	0	195	4	28
5	4	0	0	0	178	4	29
6	5	0	0	0	175	4	30
7	6	0	0	0	171	4	31
8	7	0	1	0	176	2	32
9	8	1	2	0	178	1	32
10	9	1	3	0	180	4	33

Duração (em anos)	Itália	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Malta	Países Baixos	Polónia
1	6	5	5	0	17	0	4
2	14	12	12	0	24	0	4
3	18	15	16	0	27	0	4
4	20	17	17	0	28	0	4
5	22	19	20	0	29	0	4

Duração (em anos)	Itália	Letónia	Lituânia	Luxemburgo	Malta	Países Baixos	Polónia
6	23	20	21	0	30	0	4
7	25	22	22	0	31	0	4
8	26	23	24	1	32	0	4
9	28	24	25	2	32	0	4
10	29	25	26	3	33	0	4

Duração (em anos)	Portugal	Roménia	Eslováquia	Eslovénia	Espanha	Suécia	Reino Unido
1	26	10	13	20	5	0	0
2	44	18	17	23	12	0	0
3	49	20	19	27	16	0	0
4	50	21	21	32	17	0	0
5	53	23	22	35	20	0	0
6	55	24	23	39	21	0	0
7	56	26	25	40	22	0	0
8	56	28	26	42	24	0	0
9	53	29	26	42	25	0	0
10	52	27	26	42	26	0	0

Duração (em anos)	Listenstaine	Noruega	Suíça	Austrália	Brasil	Canadá	Chile
1	0	0	0	0	12	0	17
2	0	0	0	0	12	0	19
3	0	0	0	0	12	0	18
4	0	0	0	0	12	0	17
5	0	0	0	0	12	0	16
6	0	0	0	0	12	0	15
7	0	0	0	0	12	0	14
8	0	0	0	0	12	0	15
9	0	0	0	0	12	0	16
10	0	0	0	0	12	0	13

Duração (em anos)	China	Colômbia	Hong Kong	Índia	Japão	Malásia	México
1	0	11	0	9	0	0	9
2	0	18	0	9	0	0	9
3	1	30	0	9	0	0	9
4	2	38	0	9	0	0	10
5	2	40	0	9	0	0	10
6	3	43	0	9	0	0	10
7	3	45	0	9	0	0	10
8	7	43	0	9	0	0	10
9	5	40	0	9	1	0	10
10	5	43	0	9	1	0	10

Duração (em anos)	Nova Zelândia	Rússia	Singapura	África do Sul	Coreia do Sul	Tailândia	Taiwan
1	0	0	0	4	10	0	4
2	0	0	0	7	12	0	4
3	0	0	0	7	12	0	4
4	0	0	0	6	14	0	4
5	0	2	0	5	15	0	4
6	0	5	0	6	15	0	4
7	0	8	0	7	16	0	4
8	0	12	0	8	16	0	4
9	0	19	0	9	16	0	4
10	0	19	0	10	16	0	4

Duração (em anos)	Estados Unidos
1	0
2	0
3	0
4	0
5	0
6	0
7	0
8	0
9	0
10	0

2. Posições em risco sobre instituições financeiras

2.1. Euro

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	21	46	124	238	572	1 182
2	6	21	46	124	238	572	970
3	7	23	47	116	234	568	804
4	8	25	50	118	233	567	674
5	10	28	55	121	233	567	571
6	11	30	59	126	233	567	567
7	12	33	60	128	233	567	567
8	12	34	60	127	233	567	567
9	12	34	60	126	233	567	567
10	13	36	60	126	233	567	567
11	13	37	60	126	233	567	567
12	14	38	60	126	233	567	567
13	14	38	60	126	233	567	567
14	14	38	60	126	233	567	567

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	14	38	60	126	233	567	567
16	14	38	60	126	233	567	567
17	14	38	60	126	233	567	567
18	14	38	60	126	233	567	567
19	14	38	60	126	233	567	567
20	15	38	60	126	233	567	567
21	15	38	60	126	233	567	567
22	16	38	60	126	233	567	567
23	17	38	60	126	233	567	567
24	18	38	60	126	233	567	567
25	18	38	60	126	233	567	567
26	19	38	60	126	233	567	567
27	20	38	60	126	233	567	567
28	21	38	60	126	233	567	567
29	21	38	60	126	233	567	567
30	22	38	60	126	233	567	567

2.2. *Coroa checa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	11	26	51	129	243	577	1 212
2	13	28	53	131	245	579	997
3	14	30	55	124	241	575	826
4	16	33	57	126	240	574	692
5	17	35	62	128	240	574	587
6	17	37	65	132	239	573	573
7	18	39	66	134	238	573	573
8	17	39	65	132	238	572	572
9	17	39	65	131	238	572	572
10	17	40	65	130	237	571	571
11	17	41	64	129	237	571	571
12	17	41	64	129	236	570	570
13	17	41	63	128	235	570	570
14	17	41	63	128	235	569	569
15	16	40	62	127	235	569	569
16	16	40	61	127	234	568	568
17	15	39	61	127	234	568	568
18	15	39	61	126	234	568	568
19	15	39	61	126	234	568	568

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
20	16	40	62	127	234	568	568
21	16	40	62	127	234	568	568
22	17	40	62	127	235	569	569
23	18	40	62	128	235	569	569
24	18	41	62	128	235	569	569
25	19	41	62	128	235	569	569
26	19	41	62	128	235	569	569
27	21	41	62	128	235	569	569
28	21	41	62	128	235	569	569
29	21	41	62	128	235	569	569
30	22	41	62	128	235	569	569

2.3. Coroa dinamarquesa

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	21	46	124	237	572	1 181
2	6	21	46	124	237	572	969
3	7	23	47	116	234	568	803
4	8	25	50	118	233	567	673
5	9	28	55	121	232	567	571
6	11	30	58	126	232	567	567
7	12	33	60	128	232	567	567
8	12	33	60	127	232	567	567
9	12	34	60	126	232	567	567
10	13	35	60	125	232	567	567
11	13	36	60	125	232	567	567
12	14	37	60	125	232	567	567
13	14	38	60	125	232	567	567
14	14	38	60	125	232	567	567
15	14	38	60	125	232	567	567
16	14	38	60	125	232	567	567
17	14	38	60	125	232	567	567
18	14	38	60	125	232	567	567
19	14	38	60	125	232	567	567
20	15	38	60	125	232	567	567
21	15	38	60	125	232	567	567
22	16	38	60	125	232	567	567
23	17	38	60	125	232	567	567
24	18	38	60	125	232	567	567

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	18	38	60	125	232	567	567
26	19	38	60	125	232	567	567
27	20	38	60	125	232	567	567
28	21	38	60	125	232	567	567
29	21	38	60	125	232	567	567
30	22	38	60	125	232	567	567

2.4. Forint

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	84	99	124	202	316	650	1 201
2	79	94	120	197	311	645	995
3	83	99	123	192	310	644	827
4	82	99	123	192	306	640	694
5	81	99	126	192	303	638	638
6	80	99	127	195	301	635	635
7	79	99	127	195	299	633	633
8	77	99	125	192	298	632	632
9	76	98	124	190	296	631	631
10	73	96	120	185	293	627	627
11	70	94	117	183	290	624	624
12	69	93	116	181	288	622	622
13	69	93	115	180	287	622	622
14	69	93	115	180	287	621	621
15	68	92	114	179	287	621	621
16	68	92	113	179	286	620	620
17	67	91	113	178	285	619	619
18	66	90	112	178	285	619	619
19	65	89	111	177	284	618	618
20	65	89	111	176	283	617	617
21	64	88	110	175	282	617	617
22	63	87	109	174	282	616	616
23	62	86	108	174	281	615	615
24	61	85	107	172	280	614	614
25	60	84	106	171	279	613	613
26	59	83	105	170	277	612	612
27	58	82	104	169	276	610	610
28	57	81	103	168	275	609	609
29	56	80	102	167	274	608	608
30	55	79	101	166	273	607	607

2.5. *Coroa sueca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	9	24	50	127	241	575	1 180
2	11	26	52	129	243	577	970
3	14	30	54	123	241	574	804
4	15	33	57	125	240	574	674
5	17	35	62	128	240	574	574
6	18	38	66	133	240	574	574
7	19	40	67	135	240	574	574
8	18	40	66	133	239	573	573
9	18	40	66	132	239	573	573
10	18	41	66	131	238	572	572
11	18	42	65	131	238	572	572
12	18	42	65	130	237	571	571
13	19	42	65	130	237	571	571
14	18	42	64	130	237	571	571
15	18	42	64	129	236	571	571
16	18	42	64	129	236	570	570
17	17	42	63	129	236	570	570
18	17	41	63	129	236	570	570
19	18	42	63	129	236	570	570
20	18	42	64	129	236	570	570
21	18	42	64	130	237	571	571
22	19	43	64	130	237	571	571
23	19	43	65	130	237	571	571
24	19	43	65	130	237	571	571
25	19	43	65	130	237	571	571
26	19	43	65	130	237	571	571
27	20	43	65	130	237	571	571
28	21	43	65	130	237	571	571
29	21	43	65	130	237	571	571
30	22	43	64	130	237	571	571

2.6. *Kuna*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	51	66	92	169	283	617	1 188
2	55	70	95	173	287	621	978
3	60	77	101	170	288	621	813
4	64	81	106	174	289	623	682

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
5	66	85	112	178	289	623	623
6	67	87	115	182	289	623	623
7	68	89	116	184	288	622	622
8	67	88	115	181	287	621	621
9	65	88	113	179	286	620	620
10	64	87	112	177	284	618	618
11	63	87	110	176	283	617	617
12	62	86	109	174	281	615	615
13	61	85	107	172	280	614	614
14	60	84	106	171	278	612	612
15	59	83	105	170	277	611	611
16	58	82	103	169	276	610	610
17	57	81	103	168	275	609	609
18	56	80	102	167	274	608	608
19	55	79	101	166	273	608	608
20	54	79	100	166	273	607	607
21	54	78	100	165	272	606	606
22	53	77	99	164	271	605	605
23	52	76	98	163	271	605	605
24	51	75	97	163	270	604	604
25	51	75	96	162	269	603	603
26	50	74	96	161	268	602	602
27	49	73	95	160	267	601	601
28	48	72	94	159	266	600	600
29	47	71	93	158	265	600	600
30	46	70	92	157	265	599	599

2.7. Lev

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	5	20	45	123	237	571	1 181
2	5	20	45	123	237	571	969
3	6	22	46	115	233	567	803
4	7	25	49	117	232	566	673
5	9	27	54	120	232	566	571
6	10	30	58	125	232	566	566
7	11	32	60	127	232	566	566
8	11	33	59	126	232	566	566
9	11	33	59	125	232	566	566

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
10	12	35	59	125	232	566	566
11	12	36	59	125	232	566	566
12	13	37	59	125	232	566	566
13	13	37	59	125	232	566	566
14	13	37	59	125	232	566	566
15	13	37	59	125	232	566	566
16	13	37	59	125	232	566	566
17	13	37	59	125	232	566	566
18	14	37	59	125	232	566	566
19	14	37	59	125	232	566	566
20	15	37	59	125	232	566	566
21	15	37	59	125	232	566	566
22	16	37	59	125	232	566	566
23	17	37	59	125	232	566	566
24	18	38	59	125	232	566	566
25	18	38	59	125	232	566	566
26	19	38	59	125	232	566	566
27	20	38	59	125	232	566	566
28	21	38	59	125	232	566	566
29	21	38	59	125	232	566	566
30	22	38	59	125	232	566	566

2.8. *Libra esterlina*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	7	25	57	156	256	590	1 203
2	7	25	57	156	256	590	988
3	8	27	56	140	252	586	819
4	10	29	58	129	250	584	686
5	11	31	59	117	249	583	583
6	14	34	62	109	248	582	582
7	15	37	62	101	246	580	580
8	16	38	61	93	245	579	579
9	19	45	64	87	244	578	578
10	18	45	62	84	243	577	577
11	17	44	60	83	243	577	577
12	17	43	61	84	242	576	576
13	17	44	61	84	241	575	575
14	17	44	61	84	240	574	574

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	17	44	61	84	239	573	573
16	17	44	61	84	238	572	572
17	17	44	61	84	237	571	571
18	17	44	61	84	236	571	571
19	17	44	61	84	236	570	570
20	17	44	61	84	237	571	571
21	17	44	61	84	237	571	571
22	17	44	61	84	237	571	571
23	18	44	61	84	236	571	571
24	18	44	61	84	236	570	570
25	18	44	61	84	235	569	569
26	19	44	61	84	235	569	569
27	20	44	61	84	235	569	569
28	21	44	61	84	234	568	568
29	21	44	61	84	234	568	568
30	22	44	61	84	233	567	567

2.9. *Leu romeno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	87	101	127	205	318	653	1 254
2	84	99	125	202	316	650	1 035
3	83	99	124	193	310	644	860
4	82	99	124	192	307	641	722
5	81	99	126	192	304	638	638
6	80	99	128	195	301	636	636
7	78	99	127	194	299	633	633
8	76	97	124	190	296	630	630
9	73	95	121	187	294	628	628
10	72	95	119	185	292	626	626
11	71	94	118	183	290	624	624
12	70	93	116	181	289	623	623
13	68	92	115	180	287	621	621
14	67	91	113	178	285	619	619
15	66	90	112	177	284	618	618
16	64	88	110	176	283	617	617
17	63	87	109	174	282	616	616
18	62	86	108	174	281	615	615
19	61	85	107	173	280	614	614

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
20	61	85	107	172	279	613	613
21	60	84	106	171	278	612	612
22	59	83	105	170	277	611	611
23	58	82	104	169	276	610	610
24	57	81	103	168	275	609	609
25	56	80	102	167	274	608	608
26	55	79	101	166	273	607	607
27	54	78	100	165	272	606	606
28	53	77	99	164	271	605	605
29	52	76	98	163	270	604	604
30	51	75	97	162	269	603	603

2.10. Złóti

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	60	75	100	178	292	626	1 211
2	59	73	99	177	290	624	996
3	58	75	99	168	285	619	828
4	58	76	100	169	283	617	695
5	58	76	103	169	281	615	615
6	57	77	105	172	279	613	613
7	57	77	105	173	277	611	611
8	55	76	103	170	276	610	610
9	53	76	101	167	274	608	608
10	53	76	100	166	273	607	607
11	52	76	99	164	272	606	606
12	52	76	98	164	271	605	605
13	52	75	98	163	270	604	604
14	51	75	97	162	269	603	603
15	50	74	96	162	269	603	603
16	49	73	95	160	268	602	602
17	49	73	95	160	267	601	601
18	48	72	94	159	266	600	600
19	47	71	93	159	266	600	600
20	47	71	93	158	266	600	600
21	47	71	93	158	265	599	599
22	47	71	92	158	265	599	599
23	46	70	92	157	264	598	598
24	45	69	91	157	264	598	598

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	45	69	91	156	263	597	597
26	44	68	90	155	262	596	596
27	43	67	89	155	262	596	596
28	43	67	89	154	261	595	595
29	42	66	88	153	260	594	594
30	41	65	87	153	260	594	594

2.11. *Coroa norueguesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	31	45	71	149	262	596	1 209
2	31	46	72	149	263	597	994
3	31	47	72	141	258	592	824
4	32	49	73	142	256	590	691
5	32	51	78	144	255	589	589
6	33	52	80	148	254	588	588
7	33	54	81	149	253	588	588
8	32	54	80	147	253	587	587
9	31	54	79	145	252	586	586
10	31	54	79	144	251	585	585
11	31	55	78	143	250	585	585
12	31	55	77	143	250	584	584
13	30	54	76	142	249	583	583
14	30	54	76	141	248	582	582
15	29	53	75	140	247	582	582
16	28	52	74	139	246	581	581
17	28	52	74	139	246	580	580
18	27	51	73	138	246	580	580
19	27	51	73	138	245	579	579
20	27	51	73	138	245	579	579
21	27	51	73	138	245	579	579
22	27	51	73	138	245	579	579
23	27	51	73	138	245	579	579
24	27	51	73	138	245	579	579
25	26	51	72	138	245	579	579
26	26	50	72	137	245	579	579
27	26	50	72	137	244	578	578
28	26	50	72	137	244	578	578
29	25	50	71	137	244	578	578
30	25	49	71	136	243	578	578

2.12. *Franco suíço*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	3	26	104	217	552	1 174
2	1	5	27	105	218	552	964
3	2	5	28	97	215	549	799
4	3	6	31	99	214	548	670
5	4	9	36	102	214	548	568
6	4	11	40	107	214	548	548
7	5	14	41	109	213	548	548
8	6	14	41	108	213	548	548
9	7	15	41	107	213	548	548
10	8	16	41	106	213	547	547
11	8	19	42	107	215	549	549
12	9	18	41	106	213	547	547
13	10	20	42	107	214	548	548
14	11	20	42	107	214	548	548
15	11	18	40	106	213	547	547
16	12	17	39	105	212	546	546
17	12	17	39	105	212	546	546
18	14	17	39	105	212	546	546
19	14	19	40	105	212	546	546
20	15	19	40	106	213	547	547
21	15	20	41	106	213	547	547
22	16	20	41	106	213	547	547
23	17	22	41	106	213	547	547
24	18	22	41	106	213	547	547
25	18	23	42	106	213	547	547
26	19	23	43	106	213	547	547
27	19	25	45	106	213	547	547
28	21	25	46	106	213	547	547
29	21	26	47	106	213	547	547
30	22	27	48	106	213	547	547

2.13. *Dólar australiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	47	62	88	165	279	613	1 225
2	47	62	88	165	279	613	1 005
3	48	64	88	157	275	609	832
4	48	65	90	158	273	607	697

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
5	49	67	94	160	272	606	606
6	49	68	96	164	270	604	604
7	49	70	97	165	269	603	603
8	48	69	96	162	268	602	602
9	47	69	94	160	267	601	601
10	46	69	94	159	266	600	600
11	46	69	93	158	265	599	599
12	46	69	92	157	265	599	599
13	45	69	91	157	264	598	598
14	45	69	91	156	263	597	597
15	44	68	90	155	262	597	597
16	43	67	89	154	261	596	596
17	43	67	89	154	261	595	595
18	42	66	88	153	260	594	594
19	42	66	88	153	260	594	594
20	41	65	87	153	260	594	594
21	41	65	87	152	260	594	594
22	41	65	87	152	259	593	593
23	40	64	86	152	259	593	593
24	40	64	86	151	258	592	592
25	39	63	85	150	258	592	592
26	39	63	85	150	257	591	591
27	38	62	84	149	256	590	590
28	37	61	83	149	256	590	590
29	37	61	83	148	255	589	589
30	36	60	82	147	254	589	589

2.14. Baht

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	15	30	56	133	247	581	1 212
2	19	34	60	137	251	585	997
3	24	40	64	133	251	584	827
4	27	45	69	137	252	586	693
5	30	49	76	142	253	587	588
6	29	49	77	144	251	585	585
7	34	55	83	151	255	589	589
8	33	54	81	148	253	588	588
9	34	56	82	147	254	588	588

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
10	36	59	83	149	256	590	590
11	38	61	84	150	257	591	591
12	39	62	85	150	258	592	592
13	40	63	86	151	258	592	592
14	40	64	86	151	258	592	592
15	40	64	86	151	258	593	593
16	40	64	85	151	258	592	592
17	40	64	86	151	258	592	592
18	39	63	85	150	257	591	591
19	38	62	84	150	257	591	591
20	38	62	84	150	257	591	591
21	38	62	84	150	257	591	591
22	38	62	84	149	256	591	591
23	38	62	84	149	256	590	590
24	37	61	83	149	256	590	590
25	37	61	83	148	255	589	589
26	36	61	82	148	255	589	589
27	36	60	82	147	254	588	588
28	35	60	81	147	254	588	588
29	35	59	81	146	253	587	587
30	34	59	80	146	253	587	587

2.15. *Dólar canadiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	14	29	55	132	246	580	1 222
2	15	30	56	133	247	581	1 005
3	18	34	58	127	245	578	833
4	19	36	61	129	244	578	698
5	21	39	66	132	244	578	591
6	22	42	70	137	244	578	578
7	23	44	72	139	244	578	578
8	23	45	71	138	244	578	578
9	23	46	71	137	244	578	578
10	24	47	71	137	244	578	578
11	25	48	72	137	244	578	578
12	26	49	72	137	244	578	578
13	26	50	72	137	244	579	579
14	26	50	72	137	245	579	579

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	26	50	72	138	245	579	579
16	26	50	72	137	244	578	578
17	26	50	72	137	244	579	579
18	26	50	72	137	244	578	578
19	26	50	72	137	244	578	578
20	26	50	72	137	245	579	579
21	26	50	72	137	245	579	579
22	26	50	72	137	244	578	578
23	26	50	72	137	244	578	578
24	25	49	71	137	244	578	578
25	25	49	71	136	243	577	577
26	25	49	71	136	243	577	577
27	24	48	70	135	243	577	577
28	24	48	70	135	242	576	576
29	24	48	70	135	242	576	576
30	23	47	69	134	242	576	576

2.16. *Peso chileno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	50	65	90	168	282	616	1 237
2	53	68	93	171	285	619	1 021
3	57	73	97	166	284	618	848
4	59	76	101	169	284	618	711
5	61	79	106	172	284	618	618
6	63	82	110	178	284	618	618
7	64	84	112	180	284	618	618
8	63	84	111	178	284	618	618
9	63	85	111	176	283	617	617
10	63	86	111	176	283	617	617
11	63	87	110	176	283	617	617
12	63	87	110	175	282	616	616
13	63	87	109	174	281	615	615
14	62	86	108	173	280	614	614
15	61	85	107	172	279	613	613
16	60	84	106	171	279	613	613
17	59	83	105	171	278	612	612
18	59	83	105	170	277	611	611
19	58	82	104	169	276	610	610

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
20	57	81	103	168	276	610	610
21	56	81	102	168	275	609	609
22	56	80	102	167	274	608	608
23	55	79	101	166	273	607	607
24	54	78	100	165	272	606	606
25	53	77	99	164	271	605	605
26	52	76	98	163	270	604	604
27	51	75	97	162	269	604	604
28	50	74	96	161	269	603	603
29	49	73	95	161	268	602	602
30	49	73	94	160	267	601	601

2.17. *Peso colombiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	81	96	122	199	313	647	1 273
2	85	100	126	203	317	651	1 049
3	87	103	127	196	314	648	873
4	87	104	129	197	312	646	732
5	90	109	136	202	313	647	647
6	92	112	140	207	314	648	648
7	93	114	142	210	314	648	648
8	94	116	142	209	315	649	649
9	95	117	143	209	315	650	650
10	96	118	143	208	315	650	650
11	96	119	142	208	315	649	649
12	95	119	142	207	314	648	648
13	94	118	140	206	313	647	647
14	93	117	139	204	311	645	645
15	91	115	137	203	310	644	644
16	90	114	136	201	308	642	642
17	89	113	134	200	307	641	641
18	87	111	133	198	305	640	640
19	86	110	132	197	304	638	638
20	84	109	130	196	303	637	637
21	83	107	129	194	301	636	636
22	82	106	128	193	300	634	634
23	80	104	126	191	298	632	632
24	78	103	124	190	297	631	631

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	77	101	123	188	295	629	629
26	75	99	121	187	294	628	628
27	74	98	120	185	292	626	626
28	72	96	118	183	291	625	625
29	71	95	117	182	289	623	623
30	69	93	115	180	288	622	622

2.18. Dólar de Hong Kong

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	7	22	48	125	239	573	1 228
2	11	25	51	129	242	577	1 010
3	14	30	55	124	241	575	837
4	17	35	59	127	242	576	701
5	20	39	66	131	243	577	594
6	22	41	70	137	244	578	578
7	23	44	72	140	244	578	578
8	23	45	71	138	244	578	578
9	24	46	71	137	244	578	578
10	24	47	72	137	244	578	578
11	25	48	72	137	244	578	578
12	25	49	71	137	244	578	578
13	25	49	71	136	243	577	577
14	24	48	70	135	243	577	577
15	24	48	69	135	242	576	576
16	23	47	68	134	241	575	575
17	22	46	68	133	240	575	575
18	22	46	68	133	240	574	574
19	22	46	67	133	240	574	574
20	22	46	68	133	240	574	574
21	22	46	68	133	240	574	574
22	22	46	68	133	240	574	574
23	22	46	68	133	240	574	574
24	22	46	68	133	240	574	574
25	22	46	68	133	240	574	574
26	22	46	67	133	240	574	574
27	21	45	67	133	240	574	574
28	21	45	67	132	239	574	574
29	22	45	67	132	239	573	573
30	22	45	67	132	239	573	573

2.19. *Rupia indiana*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	93	108	134	211	325	659	1 322
2	93	108	134	212	325	659	1 088
3	94	110	135	204	321	655	903
4	95	112	137	205	320	654	758
5	96	115	142	208	319	653	653
6	97	116	144	212	318	652	652
7	97	118	146	214	318	652	652
8	97	118	145	212	318	652	652
9	96	118	144	210	317	651	651
10	95	118	142	208	315	649	649
11	94	117	141	206	313	647	647
12	92	116	139	204	311	645	645
13	91	115	137	202	309	643	643
14	89	113	135	200	307	642	642
15	87	111	133	199	306	640	640
16	85	109	131	196	304	638	638
17	84	108	130	195	302	636	636
18	82	106	128	193	300	634	634
19	81	105	127	192	299	633	633
20	80	104	126	191	298	632	632
21	79	103	125	190	297	631	631
22	77	102	123	189	296	630	630
23	76	100	122	188	295	629	629
24	75	99	121	186	293	628	628
25	74	98	120	185	292	626	626
26	73	97	119	184	291	625	625
27	72	96	118	183	290	624	624
28	71	95	117	182	289	623	623
29	70	94	116	181	288	622	622
30	69	93	115	180	287	621	621

2.20. *Peso mexicano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	345	360	385	463	577	911	1 343
2	79	94	119	197	311	645	1 101
3	83	99	123	192	310	644	910
4	86	104	128	196	311	645	761

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
5	89	107	134	200	312	646	646
6	91	110	139	206	313	647	647
7	92	113	141	209	313	647	647
8	93	115	141	208	314	648	648
9	94	116	141	207	314	648	648
10	94	117	141	207	314	648	648
11	94	118	141	206	314	648	648
12	95	118	141	206	314	648	648
13	95	119	142	207	314	648	648
14	96	120	142	207	314	649	649
15	97	121	143	208	315	649	649
16	98	122	144	209	316	650	650
17	99	123	145	210	317	651	651
18	100	124	146	211	318	652	652
19	101	125	147	212	319	653	653
20	101	126	147	213	320	654	654
21	102	126	148	213	320	654	654
22	101	126	147	213	320	654	654
23	101	125	147	212	319	653	653
24	100	124	146	211	318	653	653
25	99	123	145	210	318	652	652
26	98	122	144	209	316	650	650
27	97	121	143	208	315	649	649
28	96	120	141	207	314	648	648
29	94	118	140	205	313	647	647
30	93	117	139	204	311	645	645

2.21. Novo dólar taiwanês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	10	36	114	227	561	1 195
2	1	10	36	113	227	561	981
3	2	12	37	106	223	557	813
4	3	14	39	107	221	555	680
5	4	16	43	109	220	554	576
6	4	17	46	113	219	554	554
7	5	19	47	115	219	553	553
8	7	19	45	112	218	552	552
9	7	19	44	110	217	551	551

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
10	8	20	44	109	217	551	551
11	8	21	44	109	216	551	551
12	9	21	44	109	216	551	551
13	10	22	44	109	216	551	551
14	11	22	44	109	217	551	551
15	11	23	44	110	217	551	551
16	12	23	44	110	217	551	551
17	12	23	45	110	217	551	551
18	14	23	45	111	218	552	552
19	15	24	46	111	218	552	552
20	15	25	47	112	219	553	553
21	16	26	48	113	220	554	554
22	17	26	48	114	221	555	555
23	18	27	49	114	221	555	555
24	18	28	49	115	222	556	556
25	18	28	50	115	222	556	556
26	19	28	50	116	223	557	557
27	20	29	51	116	223	557	557
28	21	29	51	116	223	557	557
29	21	29	51	117	224	558	558
30	22	30	52	117	224	558	558

2.22. Dólar neozelandês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	53	68	94	171	285	619	1 224
2	54	69	95	172	286	620	1 005
3	55	71	95	165	282	616	833
4	56	73	97	166	280	614	698
5	56	75	102	168	279	613	613
6	57	76	105	172	279	613	613
7	57	77	105	173	277	611	611
8	56	77	104	171	277	611	611
9	55	78	103	169	276	610	610
10	54	77	102	167	274	608	608
11	54	77	100	166	273	607	607
12	52	76	99	164	271	605	605
13	51	75	97	162	270	604	604
14	50	74	96	161	268	602	602

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	48	72	94	160	267	601	601
16	47	71	93	158	265	599	599
17	45	69	91	157	264	598	598
18	44	68	90	155	263	597	597
19	43	67	89	155	262	596	596
20	43	67	89	154	261	595	595
21	42	66	88	153	261	595	595
22	42	66	88	153	260	594	594
23	41	65	87	152	259	593	593
24	40	64	86	151	258	593	593
25	39	64	85	151	258	592	592
26	39	63	85	150	257	591	591
27	38	62	84	149	256	590	590
28	37	62	83	149	256	590	590
29	37	61	83	148	255	589	589
30	36	60	82	147	254	589	589

2.23. *Rand*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	115	130	155	233	347	681	1 319
2	116	131	156	234	348	682	1 086
3	118	134	159	228	345	679	901
4	120	137	162	230	345	679	756
5	122	140	167	233	345	679	679
6	123	142	170	238	344	679	679
7	123	144	172	239	344	678	678
8	122	144	170	237	343	677	677
9	122	144	169	235	342	676	676
10	121	144	168	234	341	675	675
11	120	143	167	232	339	673	673
12	119	142	165	230	337	672	672
13	117	141	163	228	335	669	669
14	115	139	161	226	333	667	667
15	113	137	159	224	331	665	665
16	110	134	156	221	328	662	662
17	108	132	154	219	326	660	660
18	105	129	151	217	324	658	658
19	103	127	149	215	322	656	656

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
20	102	126	148	213	320	654	654
21	100	124	146	211	318	652	652
22	98	122	144	209	316	651	651
23	96	120	142	208	315	649	649
24	95	119	140	206	313	647	647
25	93	117	139	204	311	645	645
26	91	115	137	202	309	643	643
27	89	113	135	200	308	642	642
28	88	112	134	199	306	640	640
29	86	110	132	197	304	638	638
30	85	109	130	196	303	637	637

2.24. Real

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	173	188	213	291	405	739	1 323
2	182	197	223	300	414	748	1 103
3	187	203	228	297	414	748	922
4	189	207	231	300	414	748	779
5	191	209	236	302	414	748	748
6	190	210	238	305	412	746	746
7	190	211	238	306	411	745	745
8	188	210	236	303	409	743	743
9	187	209	235	301	407	742	742
10	186	209	233	299	406	740	740
11	185	208	232	297	404	738	738
12	183	206	229	294	401	735	735
13	180	204	226	291	398	733	733
14	177	201	223	288	395	729	729
15	174	198	220	285	392	726	726
16	171	195	217	282	389	723	723
17	167	191	213	279	386	720	720
18	164	188	210	275	383	717	717
19	161	185	207	272	379	714	714
20	158	182	204	269	376	711	711
21	155	179	201	266	373	707	707
22	152	176	198	263	370	704	704
23	149	173	195	260	367	701	701
24	146	170	191	257	364	698	698

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	142	166	188	254	361	695	695
26	139	163	185	251	358	692	692
27	136	160	182	248	355	689	689
28	134	158	179	245	352	686	686
29	131	155	177	242	349	683	683
30	128	152	174	239	346	680	680

2.25. *Iuane*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	28	43	69	146	260	594	1 242
2	29	44	70	147	261	595	1 019
3	30	46	71	140	257	591	845
4	31	48	73	141	256	590	708
5	32	51	78	144	255	589	600
6	32	52	80	147	254	588	588
7	33	54	81	149	253	588	588
8	32	53	80	146	252	586	586
9	31	53	79	145	251	585	585
10	31	54	78	144	251	585	585
11	31	54	77	143	250	584	584
12	30	54	77	142	249	583	583
13	30	54	76	142	249	583	583
14	30	54	76	141	248	582	582
15	30	54	75	141	248	582	582
16	29	53	75	141	248	582	582
17	29	53	75	140	248	582	582
18	29	53	75	140	248	582	582
19	29	53	75	141	248	582	582
20	29	54	75	141	248	582	582
21	30	54	75	141	248	582	582
22	29	54	75	141	248	582	582
23	29	53	75	141	248	582	582
24	29	53	75	140	247	582	582
25	29	53	75	140	247	581	581
26	29	53	75	140	247	581	581
27	28	53	74	140	247	581	581
28	28	52	74	139	246	581	581
29	28	52	74	139	246	580	580
30	28	52	73	139	246	580	580

2.26. Ringgit

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	24	39	65	142	256	590	1 254
2	26	41	67	144	258	592	1 029
3	29	45	69	138	256	590	852
4	31	49	73	141	256	590	714
5	34	52	79	145	257	591	605
6	35	55	83	150	257	591	591
7	37	58	85	153	257	591	591
8	37	58	85	151	257	591	591
9	37	59	85	151	257	592	592
10	38	61	85	151	258	592	592
11	39	62	86	151	258	592	592
12	40	63	86	151	258	592	592
13	40	64	86	151	258	592	592
14	40	64	86	151	258	592	592
15	40	64	86	151	258	592	592
16	39	63	85	150	257	592	592
17	39	63	85	150	257	592	592
18	39	63	85	150	257	592	592
19	39	63	85	150	258	592	592
20	40	64	85	151	258	592	592
21	40	64	86	151	258	592	592
22	40	64	86	151	258	592	592
23	39	64	85	151	258	592	592
24	39	63	85	150	257	592	592
25	39	63	85	150	257	591	591
26	38	62	84	150	257	591	591
27	38	62	84	149	256	590	590
28	37	62	83	149	256	590	590
29	37	61	83	148	255	589	589
30	36	61	82	148	255	589	589

2.27. Rublo russo

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	125	139	165	243	356	690	1 327
2	123	138	164	241	355	689	1 091
3	123	139	163	233	350	684	904
4	123	141	165	234	348	682	758

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
5	124	143	170	236	347	681	681
6	124	143	172	239	345	680	680
7	124	145	172	240	344	678	678
8	123	144	171	238	344	678	678
9	122	144	169	235	342	676	676
10	122	145	169	235	342	676	676
11	122	145	168	234	341	675	675
12	121	145	167	233	340	674	674
13	120	144	166	231	338	673	673
14	119	143	165	230	337	671	671
15	117	141	163	228	335	669	669
16	114	138	160	226	333	667	667
17	112	136	158	223	330	664	664
18	109	133	155	221	328	662	662
19	107	131	153	219	326	660	660
20	105	129	151	216	323	658	658
21	103	127	149	214	321	655	655
22	101	125	147	212	319	653	653
23	98	122	144	210	317	651	651
24	96	120	142	207	315	649	649
25	94	118	140	205	312	646	646
26	92	116	138	203	310	644	644
27	90	114	136	201	308	642	642
28	88	112	134	199	306	640	640
29	86	110	132	197	304	638	638
30	84	108	130	195	302	636	636

2.28. *Dólar singapurense*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	10	35	113	227	561	1 221
2	1	12	37	115	229	563	1 004
3	2	16	40	109	227	560	832
4	3	19	44	112	227	561	697
5	4	23	50	116	227	561	591
6	6	26	54	121	228	562	562
7	8	28	56	124	228	562	562
8	8	29	56	122	228	562	562
9	8	30	55	121	228	562	562

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
10	8	31	55	121	228	562	562
11	9	32	55	121	228	562	562
12	10	32	55	120	228	562	562
13	10	33	55	120	227	561	561
14	11	33	55	120	227	561	561
15	12	33	55	120	227	561	561
16	12	32	54	119	227	561	561
17	14	32	54	119	227	561	561
18	14	32	54	120	227	561	561
19	15	33	54	120	227	561	561
20	15	33	55	120	227	562	562
21	16	34	56	121	228	562	562
22	17	34	56	121	228	562	562
23	18	34	56	122	229	563	563
24	18	35	57	122	229	563	563
25	19	35	57	122	229	563	563
26	19	35	57	122	229	563	563
27	21	35	57	122	229	564	564
28	21	35	57	122	230	564	564
29	22	36	57	123	230	564	564
30	22	36	57	123	230	564	564

2.29. Won sul-coreano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	35	50	75	153	267	601	1 220
2	36	50	76	154	267	601	1 003
3	36	52	76	145	263	596	830
4	36	53	78	146	260	594	695
5	36	55	82	148	259	593	593
6	39	58	87	154	260	595	595
7	36	57	85	152	257	591	591
8	40	62	88	155	261	595	595
9	39	61	87	153	260	594	594
10	34	57	81	147	254	588	588
11	30	53	76	142	249	583	583
12	27	50	73	138	245	580	580
13	24	48	70	136	243	577	577
14	23	47	68	134	241	575	575

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	21	45	67	132	239	573	573
16	19	44	65	131	238	572	572
17	19	43	65	130	237	571	571
18	18	42	64	129	236	570	570
19	18	42	63	129	236	570	570
20	18	42	64	129	236	570	570
21	18	42	64	129	236	570	570
22	18	42	64	129	236	570	570
23	18	42	64	129	236	570	570
24	18	42	63	129	236	570	570
25	19	42	63	129	236	570	570
26	19	41	63	129	236	570	570
27	21	41	63	128	236	570	570
28	21	41	63	128	235	570	570
29	21	41	63	128	235	569	569
30	22	41	63	128	235	569	569

2.30. *Lira turca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	189	204	230	307	421	755	1 582
2	187	202	227	305	418	753	1 293
3	184	200	224	293	411	745	1 059
4	181	198	223	291	405	739	880
5	178	196	223	289	401	735	742
6	174	194	222	289	396	730	730
7	171	192	220	288	392	726	726
8	167	189	215	282	388	722	722
9	163	185	211	277	384	718	718
10	160	183	207	272	380	714	714
11	156	180	203	268	376	710	710
12	153	176	199	264	372	706	706
13	149	173	195	261	368	702	702
14	146	170	192	257	364	698	698
15	142	166	188	253	361	695	695
16	139	163	185	250	357	691	691
17	136	160	182	247	354	688	688
18	133	157	179	244	351	685	685
19	130	154	176	241	348	683	683

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
20	127	152	173	239	346	680	680
21	125	149	171	236	343	677	677
22	122	146	168	234	341	675	675
23	120	144	166	231	338	672	672
24	117	141	163	228	336	670	670
25	115	139	161	226	333	667	667
26	113	137	158	224	331	665	665
27	110	134	156	221	329	663	663
28	108	132	154	219	326	660	660
29	106	130	152	217	324	658	658
30	104	128	150	215	322	656	656

2.31. *Dólar dos Estados Unidos*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	8	26	51	109	245	579	1 234
2	8	26	51	109	245	579	1 015
3	10	29	53	103	243	577	841
4	12	34	56	100	243	577	704
5	16	40	62	103	244	578	596
6	18	43	66	99	245	579	579
7	19	46	65	92	245	579	579
8	17	44	64	91	245	580	580
9	17	45	66	95	246	580	580
10	19	48	68	99	246	580	580
11	21	50	70	102	246	580	580
12	23	53	71	103	246	580	580
13	24	54	72	103	246	580	580
14	24	55	72	103	246	580	580
15	24	55	72	103	246	580	580
16	24	55	72	103	246	580	580
17	24	55	72	103	246	580	580
18	24	55	72	103	246	580	580
19	24	55	72	103	246	580	580
20	24	55	72	103	246	580	580
21	24	55	72	103	246	581	581
22	24	55	72	103	247	581	581
23	24	55	72	103	247	581	581
24	24	55	72	103	247	581	581

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	24	55	72	103	247	581	581
26	24	55	72	103	247	581	581
27	24	55	72	103	246	581	581
28	24	55	72	103	246	580	580
29	24	55	72	103	246	580	580
30	24	55	72	103	246	580	580

2.32. *lene*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	3	13	91	205	539	1 187
2	1	5	12	90	203	537	973
3	2	5	12	81	198	532	805
4	3	6	13	81	196	530	674
5	4	7	18	84	195	529	571
6	4	8	21	88	195	529	529
7	5	8	22	90	194	529	529
8	6	9	22	89	194	528	528
9	7	11	22	88	194	529	529
10	8	11	22	88	195	529	529
11	8	12	23	88	195	529	529
12	9	12	24	88	195	529	529
13	10	14	26	88	195	529	529
14	11	14	27	88	196	530	530
15	11	15	29	89	196	530	530
16	12	16	30	89	196	530	530
17	12	17	31	89	197	531	531
18	14	17	33	90	197	531	531
19	14	19	34	90	198	532	532
20	15	19	35	91	198	532	532
21	15	20	36	92	199	533	533
22	16	20	38	92	199	533	533
23	17	22	39	93	200	534	534
24	18	22	41	93	200	534	534
25	18	23	42	93	200	534	534
26	19	23	43	93	200	534	534
27	19	25	45	93	200	535	535
28	21	25	46	93	201	535	535
29	21	26	47	94	201	535	535
30	22	27	48	94	201	535	535

3. Outras posições em risco

3.1. Euro

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	1	15	21	44	166	303	3 035
2	1	15	21	44	166	339	2 252
3	1	15	24	49	160	352	1 698
4	1	16	27	53	158	350	1 312
5	2	18	30	55	158	341	1 040
6	3	21	33	58	158	328	844
7	4	24	35	60	158	313	699
8	4	24	36	63	158	296	588
9	5	25	37	66	158	279	501
10	5	26	39	68	158	263	432
11	5	26	39	69	158	251	376
12	6	26	39	69	158	251	329
13	6	26	39	69	158	251	290
14	6	26	39	69	158	251	257
15	6	26	40	69	158	251	251
16	8	26	43	69	158	251	251
17	8	26	46	69	158	251	251
18	8	26	48	69	158	251	251
19	9	26	50	69	158	251	251
20	9	26	53	69	158	251	251
21	9	26	55	69	158	251	251
22	10	26	58	69	158	251	251
23	10	26	61	69	158	251	251
24	12	26	63	69	158	251	251
25	12	26	66	69	158	251	251
26	12	26	68	71	158	251	251
27	13	26	71	74	158	251	251
28	13	26	73	76	158	251	251
29	13	26	75	77	158	251	251
30	14	27	78	79	158	251	251

3.2. Coroa checa

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	6	20	26	49	171	310	3 119
2	8	22	28	51	173	349	2 320
3	8	23	31	57	168	361	1 749
4	8	24	34	60	165	360	1 350

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
5	8	25	37	62	165	350	1 070
6	9	27	39	65	164	336	867
7	10	30	40	66	163	320	717
8	10	30	41	68	163	303	602
9	10	30	42	71	163	285	513
10	10	31	44	73	162	268	441
11	9	30	43	73	162	255	383
12	9	30	43	72	161	254	336
13	8	29	42	72	160	253	296
14	8	29	42	71	160	253	262
15	7	28	41	71	160	252	252
16	8	28	44	70	159	252	252
17	8	28	46	70	159	252	252
18	8	27	49	70	159	251	251
19	9	27	51	70	159	251	251
20	9	28	54	70	159	252	252
21	9	28	57	71	159	252	252
22	10	28	58	71	160	252	252
23	11	29	61	71	160	253	253
24	12	29	63	71	160	253	253
25	12	29	66	71	160	253	253
26	12	29	68	72	160	253	253
27	13	29	71	74	160	253	253
28	13	29	74	76	160	253	253
29	14	29	77	79	160	253	253
30	14	29	79	81	160	253	253

3.3. *Coroa dinamarquesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	1	15	21	44	166	303	3 034
2	1	15	21	44	166	339	2 252
3	1	15	24	49	160	352	1 698
4	1	16	27	53	157	350	1 312
5	2	18	30	55	157	341	1 040
6	3	21	33	58	157	328	844
7	4	24	34	60	157	312	699
8	4	24	36	63	157	296	588
9	5	25	37	66	157	279	501

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
10	5	26	39	68	157	263	432
11	5	26	39	69	157	250	376
12	6	26	39	69	157	250	329
13	6	26	39	69	157	250	290
14	6	26	39	69	157	250	257
15	6	26	40	69	157	250	250
16	8	26	43	69	157	250	250
17	8	26	46	69	157	250	250
18	8	26	48	69	157	250	250
19	9	26	50	69	157	250	250
20	9	26	53	69	157	250	250
21	9	26	55	69	157	250	250
22	10	26	58	69	157	250	250
23	10	26	61	69	157	250	250
24	12	26	63	69	157	250	250
25	12	26	66	69	157	250	250
26	12	26	68	71	157	250	250
27	13	26	71	74	157	250	250
28	13	26	73	76	157	250	250
29	13	26	75	77	157	250	250
30	14	27	78	79	157	250	250

3.4. Forint

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	79	93	99	122	244	339	3 088
2	74	88	95	118	239	348	2 314
3	76	91	100	125	236	362	1 749
4	74	90	100	126	231	361	1 353
5	72	89	101	126	229	353	1 076
6	72	90	101	127	226	341	876
7	71	90	101	127	224	325	726
8	70	89	101	128	223	316	611
9	69	89	101	130	221	314	521
10	65	86	99	128	218	310	449
11	63	84	97	126	215	308	391
12	61	82	95	125	213	306	342
13	60	81	94	124	212	305	305
14	60	81	94	123	212	305	305

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	59	80	93	123	212	304	304
16	59	80	93	122	211	304	304
17	58	79	92	122	210	303	303
18	57	78	91	121	210	303	303
19	57	78	91	120	209	302	302
20	56	77	90	120	208	301	301
21	55	76	89	119	207	300	300
22	54	75	88	118	207	299	299
23	53	74	87	117	206	299	299
24	52	73	86	116	205	297	297
25	51	72	85	115	204	296	296
26	50	71	84	114	202	295	295
27	49	70	83	113	201	294	294
28	48	69	82	112	200	293	293
29	47	68	81	111	199	292	292
30	46	67	81	110	198	291	291

3.5. *Coroa sueca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	4	18	25	48	169	302	3 031
2	6	20	27	50	171	339	2 252
3	7	22	30	56	167	352	1 699
4	7	23	34	60	165	351	1 313
5	9	26	38	62	165	342	1 042
6	10	28	40	65	165	329	846
7	11	31	42	67	165	313	700
8	11	31	42	69	164	297	589
9	11	31	43	72	164	280	503
10	11	32	45	73	163	264	433
11	11	32	45	74	163	256	377
12	10	31	44	74	162	255	330
13	10	31	44	73	162	255	292
14	10	31	44	73	162	255	259
15	9	30	43	73	161	254	254
16	9	30	43	72	161	254	254
17	9	30	46	72	161	254	254
18	9	30	49	72	161	254	254
19	9	30	51	72	161	254	254

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
20	9	30	53	73	161	254	254
21	9	30	56	73	162	255	255
22	10	31	58	73	162	255	255
23	11	31	61	73	162	255	255
24	12	31	64	74	162	255	255
25	12	31	66	74	162	255	255
26	12	31	69	74	162	255	255
27	13	31	71	74	162	255	255
28	13	31	73	76	162	255	255
29	14	31	77	78	162	255	255
30	14	31	79	81	162	255	255

3.6. Kuna

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	46	60	67	90	211	306	3 051
2	50	64	71	93	215	342	2 273
3	54	69	77	103	214	356	1 717
4	56	72	83	109	214	355	1 329
5	58	75	87	111	214	347	1 055
6	59	77	89	115	214	334	858
7	60	79	90	116	213	318	711
8	59	79	91	117	212	305	599
9	58	79	91	119	211	304	510
10	57	78	91	120	209	302	440
11	56	77	90	119	208	301	383
12	54	75	88	118	206	299	335
13	52	73	86	116	205	297	297
14	51	72	85	115	203	296	296
15	50	71	84	113	202	295	295
16	49	70	83	112	201	294	294
17	48	69	82	111	200	293	293
18	47	68	81	111	199	292	292
19	46	67	80	110	198	291	291
20	46	67	80	109	198	291	291
21	45	66	79	109	197	290	290
22	44	65	78	108	196	289	289
23	43	64	77	107	196	288	288
24	43	64	77	106	195	288	288

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	42	63	76	105	194	287	287
26	41	62	75	104	193	286	286
27	40	61	74	104	192	285	285
28	39	60	75	103	191	284	284
29	38	59	77	102	190	283	283
30	37	58	79	101	190	282	282

3.7. Lev

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	14	21	43	165	303	3 032
2	0	14	21	43	165	339	2 251
3	1	14	23	48	159	351	1 696
4	1	15	26	52	157	350	1 311
5	2	17	29	54	157	341	1 039
6	2	20	32	57	157	328	843
7	4	23	34	59	157	312	698
8	4	24	35	62	157	296	587
9	4	24	37	65	157	279	501
10	4	25	38	67	157	263	432
11	5	26	39	68	157	250	375
12	6	26	39	68	157	250	329
13	6	26	39	68	157	250	290
14	6	26	39	68	157	250	257
15	6	26	40	68	157	250	250
16	8	26	43	68	157	250	250
17	8	26	46	68	157	250	250
18	8	26	48	68	157	250	250
19	9	26	50	68	157	250	250
20	9	26	53	68	157	250	250
21	9	26	55	68	157	250	250
22	10	26	58	68	157	250	250
23	10	26	61	68	157	250	250
24	12	26	63	68	157	250	250
25	12	26	66	69	157	250	250
26	12	26	68	71	157	250	250
27	13	26	71	74	157	250	250
28	13	26	73	76	157	250	250
29	13	26	75	77	157	250	250
30	14	27	78	79	157	250	250

3.8. *Libra esterlina*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	11	22	46	184	308	3 092
2	0	11	22	46	184	345	2 298
3	1	11	24	50	178	358	1 732
4	1	13	26	56	175	357	1 337
5	2	16	29	59	174	347	1 059
6	2	18	33	60	173	333	859
7	3	21	36	60	171	317	710
8	4	23	37	60	170	300	597
9	7	31	42	58	169	283	508
10	9	34	41	57	168	266	438
11	8	33	41	56	168	260	380
12	7	32	41	56	167	260	333
13	6	31	41	56	166	259	293
14	6	30	41	56	165	258	260
15	6	31	41	56	164	257	257
16	8	31	43	56	163	256	256
17	8	31	46	56	162	255	255
18	8	31	48	56	161	254	254
19	9	31	51	57	161	254	254
20	9	31	53	59	162	255	255
21	9	31	56	62	162	255	255
22	10	31	58	64	162	255	255
23	10	31	61	66	161	254	254
24	12	31	63	68	161	254	254
25	12	31	66	70	160	253	253
26	12	31	68	72	160	253	253
27	13	31	71	74	160	252	252
28	13	31	73	76	159	252	252
29	13	31	75	77	159	252	252
30	14	31	78	79	158	251	251

3.9. *Leu romeno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	82	96	102	125	247	342	3 233
2	79	93	100	123	244	361	2 414
3	77	92	100	126	237	376	1 825
4	74	90	101	127	232	375	1 411

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
5	72	89	101	126	229	366	1 119
6	72	90	102	127	226	352	908
7	71	90	101	126	224	335	751
8	68	88	99	126	221	317	631
9	66	86	99	127	219	312	538
10	65	85	98	127	217	310	463
11	63	84	97	126	215	308	402
12	61	82	95	125	214	306	352
13	60	81	94	123	212	305	310
14	58	79	92	122	210	303	303
15	57	78	91	120	209	302	302
16	56	77	90	119	208	301	301
17	54	75	88	118	207	300	300
18	53	74	87	117	206	299	299
19	53	74	87	116	205	298	298
20	52	73	86	115	204	297	297
21	51	72	85	114	203	296	296
22	50	71	84	114	202	295	295
23	49	70	83	113	201	294	294
24	48	69	82	112	200	293	293
25	47	68	81	110	199	292	292
26	46	67	80	109	198	291	291
27	45	66	79	108	197	290	290
28	44	65	78	107	196	289	289
29	43	64	80	106	195	288	288
30	42	63	82	106	194	287	287

3.10. Zlóti

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	55	69	76	98	220	315	3 116
2	54	68	74	97	218	348	2 319
3	52	67	75	101	212	362	1 752
4	51	67	77	103	208	362	1 356
5	50	67	79	103	206	353	1 076
6	49	67	79	104	204	340	875
7	49	68	79	105	202	324	725
8	47	67	79	106	201	307	610
9	46	67	79	107	199	292	520

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
10	45	66	79	108	198	291	447
11	44	65	78	108	197	290	389
12	44	65	78	107	196	289	340
13	43	64	77	106	195	288	300
14	42	63	76	106	194	287	287
15	41	62	75	105	194	287	287
16	40	61	74	104	193	285	285
17	40	61	74	103	192	285	285
18	39	60	73	103	191	284	284
19	39	60	73	102	191	284	284
20	38	59	72	102	191	283	283
21	38	59	72	102	190	283	283
22	38	59	72	101	190	283	283
23	37	58	71	101	189	282	282
24	37	58	71	100	189	282	282
25	36	57	70	99	188	281	281
26	35	56	70	99	187	280	280
27	35	56	72	98	187	280	280
28	34	55	75	97	186	279	279
29	33	54	78	97	185	278	278
30	33	54	80	96	185	278	278

3.11. *Coroa norueguesa*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	26	40	46	69	191	310	3 109
2	26	40	47	70	191	348	2 313
3	25	40	48	74	185	360	1 744
4	24	40	50	76	181	359	1 347
5	24	41	53	77	180	350	1 067
6	25	43	54	80	179	336	866
7	25	45	56	81	179	320	716
8	25	44	56	83	178	303	602
9	24	45	57	85	177	285	513
10	24	45	58	87	176	269	442
11	23	44	57	87	175	268	384
12	23	44	57	86	175	268	336
13	22	43	56	85	174	267	296
14	21	42	55	85	173	266	266

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	20	41	54	84	172	265	265
16	19	40	53	83	171	264	264
17	19	40	53	82	171	264	264
18	18	39	52	82	171	263	263
19	18	39	52	82	170	263	263
20	18	39	54	82	170	263	263
21	18	39	57	82	170	263	263
22	18	39	59	82	170	263	263
23	18	39	61	82	170	263	263
24	18	39	64	81	170	263	263
25	18	39	66	81	170	263	263
26	17	38	70	81	170	262	262
27	17	38	72	81	169	262	262
28	17	38	74	80	169	262	262
29	17	38	77	80	169	262	262
30	16	37	79	81	168	261	261

3.12. *Franco suíço*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	0	3	24	146	301	3 015
2	0	1	6	25	147	337	2 238
3	1	2	9	30	141	350	1 687
4	1	3	11	34	139	348	1 303
5	2	4	14	36	139	339	1 033
6	2	4	17	39	139	326	839
7	3	6	19	41	138	311	694
8	4	6	22	44	138	294	584
9	4	8	25	47	138	277	498
10	4	8	28	49	138	261	429
11	4	10	30	51	140	245	373
12	6	10	32	50	138	231	327
13	6	12	35	51	139	232	288
14	6	12	38	50	139	232	255
15	6	14	40	49	138	231	231
16	8	14	43	49	137	230	230
17	8	15	45	52	137	230	230
18	8	16	47	54	137	230	230
19	9	17	50	56	137	230	230

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
20	9	18	53	59	138	231	231
21	9	19	55	60	138	231	231
22	10	20	57	62	138	231	231
23	10	20	59	64	138	231	231
24	10	22	62	67	138	231	231
25	12	22	65	69	138	231	231
26	12	24	67	70	138	231	231
27	13	24	69	72	138	231	231
28	13	25	72	74	139	231	231
29	13	26	74	77	139	231	231
30	14	27	78	79	141	231	231

3.13. Dólar australiano

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	42	56	63	86	207	313	3 152
2	42	56	63	86	207	351	2 341
3	41	56	65	90	201	364	1 763
4	40	56	67	93	198	362	1 361
5	40	57	69	94	197	353	1 078
6	41	59	70	96	195	339	875
7	41	60	71	97	194	323	723
8	40	60	71	98	193	305	608
9	39	60	72	100	192	288	518
10	39	60	73	102	191	284	446
11	38	59	72	102	190	283	388
12	37	58	71	101	190	282	339
13	37	58	71	100	189	282	299
14	36	57	70	100	188	281	281
15	35	56	69	99	187	280	280
16	34	55	68	98	186	279	279
17	34	55	68	97	186	279	279
18	33	54	67	97	185	278	278
19	33	54	67	96	185	278	278
20	33	54	67	96	185	278	278
21	32	53	66	96	185	277	277
22	32	53	66	96	184	277	277
23	32	53	66	95	184	277	277
24	31	52	65	95	183	276	276

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	30	51	67	94	183	275	275
26	30	51	70	93	182	275	275
27	29	50	72	93	181	274	274
28	29	50	75	92	181	274	274
29	28	49	77	92	180	273	273
30	27	48	79	91	179	272	272

3.14. Baht

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	10	24	31	54	175	310	3 118
2	14	28	35	58	179	349	2 320
3	17	32	40	66	177	362	1 750
4	20	35	46	72	177	361	1 353
5	22	39	51	75	178	351	1 072
6	21	39	51	76	176	338	870
7	27	46	57	82	180	321	720
8	25	45	57	84	178	304	605
9	27	47	59	88	179	287	516
10	28	49	62	91	181	274	444
11	30	51	64	93	182	275	386
12	30	51	64	94	183	275	338
13	31	52	65	94	183	276	298
14	31	52	65	95	183	276	276
15	31	52	65	95	183	276	276
16	31	52	65	94	183	276	276
17	31	52	65	94	183	276	276
18	30	51	64	94	182	275	275
19	30	51	64	93	182	275	275
20	30	51	64	93	182	275	275
21	30	51	64	93	182	275	275
22	29	50	63	93	181	274	274
23	29	50	63	93	181	274	274
24	29	50	65	92	181	274	274
25	28	49	67	92	180	273	273
26	28	49	70	91	180	273	273
27	27	48	72	91	179	272	272
28	27	48	75	90	179	272	272
29	26	47	77	90	178	271	271
30	26	47	80	89	178	271	271

3.15. *Dólar canadiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	9	23	30	52	174	313	3 146
2	10	24	31	54	175	351	2 341
3	11	26	34	60	171	364	1 764
4	11	27	38	64	169	363	1 362
5	12	29	41	66	169	353	1 078
6	14	32	44	69	169	339	874
7	16	35	46	71	169	322	722
8	16	36	47	74	169	305	607
9	16	37	49	77	169	287	517
10	17	38	51	79	169	270	445
11	17	38	51	80	169	262	386
12	17	38	51	81	169	262	338
13	17	38	51	81	170	262	298
14	17	38	51	81	170	263	264
15	18	39	52	81	170	263	263
16	17	38	51	81	169	262	262
17	17	38	51	81	169	262	262
18	17	38	51	81	169	262	262
19	17	38	51	81	169	262	262
20	17	38	54	81	170	262	262
21	17	38	57	81	170	262	262
22	17	38	59	81	169	262	262
23	17	38	61	81	169	262	262
24	17	38	64	80	169	262	262
25	16	37	66	80	168	261	261
26	16	37	69	79	168	261	261
27	15	36	72	79	168	260	260
28	15	36	74	79	167	260	260
29	15	36	77	79	167	260	260
30	14	35	79	81	167	260	260

3.16. *Peso chileno*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	45	59	65	88	210	317	3 187
2	48	62	68	91	213	357	2 379
3	50	65	74	99	210	371	1 797
4	51	67	78	104	208	370	1 389

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
5	53	70	82	106	209	360	1 101
6	54	73	84	110	209	346	893
7	56	75	86	112	209	330	739
8	55	75	87	114	209	312	622
9	55	76	88	117	208	301	530
10	56	77	90	119	208	301	456
11	56	77	90	119	208	301	396
12	55	76	89	118	207	300	347
13	54	75	88	118	206	299	306
14	53	74	87	117	205	298	298
15	52	73	86	116	204	297	297
16	51	72	85	115	204	296	296
17	51	72	85	114	203	296	296
18	50	71	84	113	202	295	295
19	49	70	83	113	201	294	294
20	48	69	82	112	201	293	293
21	48	69	82	111	200	293	293
22	47	68	81	110	199	292	292
23	46	67	80	110	198	291	291
24	45	66	79	109	197	290	290
25	44	65	78	108	196	289	289
26	43	64	77	107	195	288	288
27	42	63	76	106	194	287	287
28	41	62	76	105	194	286	286
29	41	62	78	104	193	286	286
30	40	61	82	103	192	285	285

3.17 *Peso colombiano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	76	90	97	120	241	336	3 285
2	80	94	101	124	245	366	2 450
3	80	95	104	129	240	381	1 853
4	79	95	106	132	237	380	1 433
5	82	99	111	135	238	371	1 137
6	84	102	114	139	239	357	923
7	86	105	116	142	239	341	764
8	87	107	118	145	240	333	643
9	88	108	120	149	240	333	547

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
10	88	109	122	151	240	333	471
11	88	109	122	151	240	333	409
12	87	108	121	150	239	332	358
13	85	107	120	149	238	331	331
14	84	105	118	148	236	329	329
15	83	104	117	146	235	328	328
16	81	102	115	145	233	326	326
17	80	101	114	143	232	325	325
18	78	99	112	142	230	323	323
19	77	98	111	141	229	322	322
20	76	97	110	139	228	321	321
21	74	95	108	138	226	319	319
22	73	94	107	136	225	318	318
23	71	92	105	135	223	316	316
24	70	91	104	133	222	315	315
25	68	89	102	132	220	313	313
26	66	87	100	130	219	312	312
27	65	86	99	129	217	310	310
28	63	84	97	127	216	308	308
29	62	83	96	125	214	307	307
30	60	81	94	124	213	305	305

3.18. Dólar de Hong Kong

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	2	16	23	46	167	314	3 161
2	6	20	26	49	171	353	2 352
3	8	23	31	56	167	366	1 773
4	10	25	36	62	167	364	1 369
5	12	29	41	65	168	355	1 084
6	14	32	44	69	169	340	879
7	16	35	46	71	169	324	726
8	16	36	47	74	169	306	610
9	16	37	49	77	169	289	520
10	17	38	51	80	169	272	447
11	17	38	51	80	169	262	389
12	17	38	51	80	169	262	340
13	16	37	50	80	168	261	300
14	15	36	49	79	168	260	265

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	15	36	49	78	167	260	260
16	14	35	48	77	166	259	259
17	13	34	47	77	165	258	258
18	13	34	49	77	165	258	258
19	13	34	52	76	165	258	258
20	13	34	54	76	165	258	258
21	13	34	57	77	165	258	258
22	13	34	60	77	165	258	258
23	13	34	62	77	165	258	258
24	13	34	65	77	165	258	258
25	13	34	67	76	165	258	258
26	13	34	70	76	165	258	258
27	13	33	72	76	165	258	258
28	13	33	75	78	164	257	257
29	14	33	77	79	164	257	257
30	14	33	80	81	164	257	257

3.19. *Rupia indiana*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	88	102	109	131	253	348	3 418
2	89	102	109	132	253	379	2 548
3	88	103	111	136	247	394	1 924
4	87	103	114	140	245	393	1 486
5	88	105	117	141	244	383	1 177
6	89	107	118	144	243	368	954
7	90	109	120	145	243	350	789
8	89	109	121	148	243	335	662
9	89	109	121	150	242	334	564
10	88	108	121	150	240	333	485
11	86	107	120	149	238	331	421
12	84	105	118	148	236	329	368
13	82	103	116	146	234	327	327
14	80	101	114	144	232	325	325
15	78	99	112	142	231	324	324
16	76	97	110	140	229	321	321
17	75	96	109	138	227	320	320
18	73	94	107	137	225	318	318
19	72	93	106	135	224	317	317

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
20	71	92	105	134	223	316	316
21	70	91	104	133	222	315	315
22	69	90	103	132	221	314	314
23	67	89	102	131	220	313	313
24	66	87	100	130	218	311	311
25	65	86	99	129	217	310	310
26	64	85	98	128	216	309	309
27	63	84	97	127	215	308	308
28	62	83	96	125	214	307	307
29	61	82	95	124	213	306	306
30	60	81	94	123	212	305	305

3.20. *Peso mexicano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	340	354	360	383	505	600	3 478
2	74	88	94	117	239	384	2 581
3	76	91	99	125	236	396	1 940
4	78	94	105	131	236	394	1 495
5	81	98	110	134	237	383	1 182
6	83	101	113	138	238	368	957
7	85	104	115	140	238	350	791
8	86	105	117	144	239	332	664
9	86	107	119	147	239	332	565
10	86	107	120	149	239	332	487
11	86	107	120	150	239	331	423
12	86	107	120	150	239	331	370
13	87	108	121	150	239	332	332
14	87	108	121	151	239	332	332
15	88	109	122	152	240	333	333
16	89	110	123	153	241	334	334
17	90	111	124	154	242	335	335
18	91	112	125	155	243	336	336
19	92	113	126	156	244	337	337
20	93	114	127	156	245	338	338
21	93	114	127	156	245	338	338
22	93	114	127	156	245	338	338
23	92	113	126	156	244	337	337
24	91	112	125	155	243	336	336

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	90	111	124	154	243	335	335
26	89	110	123	153	241	334	334
27	88	109	122	152	240	333	333
28	87	108	121	150	239	332	332
29	85	106	119	149	238	330	330
30	84	105	118	148	236	329	329

3.21. Novo dólar taiwanês

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	4	11	34	155	306	3 073
2	0	4	11	34	155	343	2 281
3	1	5	13	38	149	356	1 718
4	1	5	15	41	146	354	1 326
5	2	6	18	42	145	344	1 050
6	2	8	20	45	144	331	852
7	3	10	21	46	144	315	704
8	4	10	22	48	143	298	592
9	4	10	25	50	142	281	504
10	4	10	28	52	142	264	434
11	5	10	31	53	141	248	377
12	6	10	33	53	141	234	331
13	6	12	35	53	141	234	291
14	6	12	38	53	142	235	258
15	6	14	41	53	142	235	235
16	8	14	43	53	142	235	235
17	8	15	46	54	142	235	235
18	8	16	48	54	143	236	236
19	9	17	50	57	143	236	236
20	9	19	53	59	144	237	237
21	9	19	56	62	145	238	238
22	10	20	58	64	146	239	239
23	10	21	61	66	146	239	239
24	12	22	63	68	147	240	240
25	12	22	66	70	147	240	240
26	12	24	68	72	148	241	241
27	13	25	71	74	148	241	241
28	13	26	73	76	148	241	241
29	14	27	76	78	149	242	242
30	14	27	79	80	149	242	242

3.22. *Dólar neozelandês*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	48	62	69	92	213	313	3 152
2	49	63	70	93	214	351	2 341
3	49	63	72	97	208	364	1 764
4	48	64	74	100	205	363	1 363
5	48	65	77	101	204	353	1 080
6	49	67	79	104	204	340	876
7	49	68	79	105	202	324	725
8	48	68	80	107	202	306	610
9	48	69	81	109	201	294	520
10	47	68	81	110	199	292	448
11	46	67	80	109	198	291	389
12	44	65	78	108	196	289	341
13	42	63	76	106	195	287	300
14	41	62	75	105	193	286	286
15	39	60	73	103	192	285	285
16	38	59	72	101	190	283	283
17	37	58	71	100	189	282	282
18	35	56	69	99	188	280	280
19	35	56	69	98	187	280	280
20	34	55	68	98	186	279	279
21	33	54	67	97	186	278	278
22	33	54	67	96	185	278	278
23	32	53	66	96	184	277	277
24	31	52	65	95	184	276	276
25	31	52	67	94	183	276	276
26	30	51	70	94	182	275	275
27	29	50	72	93	181	274	274
28	29	50	75	92	181	274	274
29	28	49	78	92	180	273	273
30	27	48	80	91	179	272	272

3.23. *Rand*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	110	124	130	153	275	370	3 411
2	111	125	132	154	276	378	2 541
3	112	127	135	161	272	393	1 918
4	112	128	139	165	270	392	1 482

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
5	113	130	142	167	270	382	1 174
6	115	133	145	170	269	367	953
7	116	135	146	171	269	362	788
8	115	135	146	173	268	361	663
9	114	135	147	175	267	360	565
10	114	134	147	176	266	359	486
11	112	133	146	176	264	357	422
12	110	131	144	174	262	355	370
13	108	129	142	172	260	353	353
14	106	127	140	170	258	351	351
15	104	125	138	167	256	349	349
16	101	122	135	165	253	346	346
17	99	120	133	162	251	344	344
18	97	118	131	160	249	342	342
19	95	116	129	158	247	340	340
20	93	114	127	156	245	338	338
21	91	112	125	155	243	336	336
22	89	110	123	153	241	334	334
23	88	109	122	151	240	333	333
24	86	107	120	149	238	331	331
25	84	105	118	148	236	329	329
26	82	103	116	146	234	327	327
27	80	101	114	144	233	326	326
28	79	100	113	142	231	324	324
29	77	98	111	141	229	322	322
30	76	97	110	139	228	321	321

3.24. *Real*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	168	182	189	211	333	428	3 423
2	177	191	198	221	342	437	2 583
3	181	196	204	230	341	436	1 962
4	182	198	208	234	339	433	1 527
5	182	199	211	236	339	431	1 216
6	182	200	212	238	337	430	989
7	182	202	213	238	336	428	819
8	181	201	212	239	334	427	689
9	180	200	212	241	332	425	587

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
10	179	200	212	241	331	424	505
11	177	198	211	240	329	422	439
12	174	195	208	238	326	419	419
13	171	192	205	235	323	416	416
14	168	189	202	232	320	413	413
15	165	186	199	229	317	410	410
16	162	183	196	225	314	407	407
17	159	180	193	222	311	404	404
18	155	176	189	219	308	400	400
19	152	173	186	216	304	397	397
20	149	170	183	213	301	394	394
21	146	167	180	210	298	391	391
22	143	164	177	207	295	388	388
23	140	161	174	203	292	385	385
24	137	158	171	200	289	382	382
25	134	155	168	197	286	379	379
26	131	152	165	194	283	376	376
27	128	149	162	191	280	373	373
28	125	146	159	188	277	370	370
29	122	143	156	185	274	367	367
30	119	140	153	183	271	364	364

3.25. *Iuane*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	23	37	44	67	188	318	3 199
2	24	38	45	67	189	356	2 376
3	24	39	47	73	184	369	1 790
4	23	39	50	76	181	368	1 382
5	24	41	53	77	180	358	1 095
6	24	43	54	80	179	344	887
7	25	45	55	81	178	327	734
8	24	44	56	82	177	309	616
9	24	44	56	85	176	292	525
10	23	44	57	86	176	274	452
11	23	44	57	86	175	268	392
12	22	43	56	86	174	267	343
13	21	42	55	85	174	267	302
14	21	42	55	85	173	266	268

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	21	42	55	84	173	266	266
16	20	42	55	84	173	266	266
17	20	41	54	84	173	265	265
18	20	41	54	84	173	265	265
19	21	42	55	84	173	266	266
20	21	42	55	84	173	266	266
21	21	42	57	84	173	266	266
22	21	42	60	84	173	266	266
23	21	42	62	84	173	266	266
24	20	41	65	84	172	265	265
25	20	41	67	84	172	265	265
26	20	41	70	83	172	265	265
27	20	41	72	83	172	265	265
28	19	40	76	83	171	264	264
29	19	40	78	83	171	264	264
30	19	40	81	82	171	264	264

3.26. Ringgit

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	19	33	40	63	184	321	3 233
2	21	35	42	65	186	359	2 401
3	22	37	46	71	182	372	1 808
4	23	39	50	76	181	371	1 395
5	25	42	54	79	182	361	1 105
6	27	45	57	82	182	346	895
7	29	48	59	85	182	330	740
8	29	49	61	88	182	312	622
9	30	50	62	91	182	294	530
10	31	51	64	93	183	277	456
11	31	52	65	94	183	276	396
12	31	52	65	95	183	276	347
13	31	52	65	95	183	276	306
14	31	52	65	95	183	276	276
15	31	52	65	94	183	276	276
16	30	51	64	94	183	275	275
17	30	51	64	94	183	275	275
18	30	51	64	94	182	275	275
19	30	51	64	94	183	275	275

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
20	31	52	65	94	183	276	276
21	31	52	65	94	183	276	276
22	31	52	65	94	183	276	276
23	31	52	65	94	183	276	276
24	30	51	66	94	182	275	275
25	30	51	69	94	182	275	275
26	30	51	71	93	182	275	275
27	29	50	74	93	181	274	274
28	29	50	76	92	181	274	274
29	28	49	78	92	180	273	273
30	28	49	82	91	180	273	273

3.27. Rublo russo

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	120	134	140	163	285	380	3 434
2	118	132	139	162	283	380	2 555
3	117	131	140	165	276	394	1 926
4	116	132	142	168	273	393	1 487
5	116	133	145	169	272	383	1 177
6	116	134	146	171	270	368	954
7	116	135	146	172	269	362	789
8	115	135	147	174	269	361	663
9	114	135	147	175	267	360	564
10	114	135	148	177	267	360	486
11	114	135	148	177	266	359	422
12	113	134	147	176	265	358	369
13	111	132	145	175	263	356	356
14	110	131	144	174	262	355	355
15	108	129	142	171	260	353	353
16	106	127	140	169	258	351	351
17	103	124	137	166	255	348	348
18	101	122	135	164	253	346	346
19	98	119	132	162	251	344	344
20	96	117	130	160	248	341	341
21	94	115	128	158	246	339	339
22	92	113	126	155	244	337	337
23	90	111	124	153	242	335	335
24	87	108	121	151	240	332	332

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
25	85	106	119	149	237	330	330
26	83	104	117	147	235	328	328
27	81	102	115	145	233	326	326
28	79	100	113	143	231	324	324
29	77	98	111	141	229	322	322
30	75	96	109	139	227	320	320

3.28. Dólar singapurense

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	4	10	33	155	312	3 141
2	0	6	13	35	157	351	2 337
3	1	8	16	42	153	364	1 761
4	1	10	21	47	152	362	1 360
5	2	13	25	50	152	353	1 077
6	2	16	28	53	153	339	873
7	3	19	30	56	153	322	722
8	4	20	32	58	153	305	607
9	4	21	33	61	153	288	517
10	4	22	35	63	153	270	445
11	5	22	35	64	153	254	387
12	6	21	34	64	153	245	339
13	6	21	37	64	152	245	299
14	6	21	39	64	152	245	265
15	8	21	41	63	152	245	245
16	8	20	44	63	152	244	244
17	8	20	47	63	152	245	245
18	8	21	49	63	152	245	245
19	9	21	51	63	152	245	245
20	9	21	54	64	152	245	245
21	10	22	57	64	153	246	246
22	10	22	60	65	153	246	246
23	11	23	62	67	154	247	247
24	12	23	65	69	154	247	247
25	12	24	67	71	154	247	247
26	12	24	70	73	154	247	247
27	13	25	72	75	154	247	247
28	13	26	75	77	155	248	248
29	14	27	77	79	155	248	248
30	14	28	80	81	155	248	248

3.29. *Won sul-coreano*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	30	44	51	73	195	312	3 141
2	31	44	51	74	195	350	2 334
3	29	44	52	78	189	363	1 759
4	28	44	54	81	185	361	1 357
5	28	45	57	81	184	352	1 074
6	31	49	61	86	185	337	871
7	29	48	59	84	182	321	720
8	33	52	64	91	186	304	605
9	32	52	65	93	185	286	515
10	26	47	60	89	179	272	443
11	22	43	56	85	174	267	385
12	18	39	52	82	170	263	337
13	16	37	50	79	168	261	297
14	14	35	48	77	166	259	263
15	12	33	46	76	164	257	257
16	11	32	45	74	163	256	256
17	10	31	46	73	162	255	255
18	9	30	49	73	161	254	254
19	9	30	51	72	161	254	254
20	9	30	54	72	161	254	254
21	9	30	57	72	161	254	254
22	10	30	58	72	161	254	254
23	11	30	61	72	161	254	254
24	12	30	63	72	161	254	254
25	12	30	66	72	161	254	254
26	12	30	69	72	161	254	254
27	13	29	72	74	161	253	253
28	13	29	74	76	160	253	253
29	14	29	77	79	160	253	253
30	14	29	79	81	160	253	253

3.30. *Lira turca*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	184	198	205	228	349	444	4 139
2	182	196	202	225	347	448	3 069
3	177	192	201	226	337	459	2 287
4	173	189	199	226	330	453	1 750

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
5	169	186	198	223	326	439	1 377
6	166	184	196	222	321	418	1 105
7	164	183	194	219	317	410	904
8	160	179	191	218	313	406	754
9	156	176	188	217	309	402	640
10	152	173	186	215	305	397	549
11	148	169	182	212	301	393	475
12	144	165	178	208	297	389	414
13	141	162	175	204	293	386	386
14	137	158	171	200	289	382	382
15	133	154	167	197	286	378	378
16	130	151	164	194	282	375	375
17	127	148	161	191	279	372	372
18	124	145	158	188	276	369	369
19	121	142	155	185	273	366	366
20	119	140	153	182	271	364	364
21	116	137	150	180	268	361	361
22	113	135	148	177	266	359	359
23	111	132	145	175	263	356	356
24	108	129	142	172	261	353	353
25	106	127	140	170	258	351	351
26	104	125	138	167	256	349	349
27	101	122	135	165	254	346	346
28	99	120	133	163	251	344	344
29	97	118	131	161	249	342	342
30	95	116	129	159	247	340	340

3.31. *Dólar dos Estados Unidos*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	14	26	53	173	316	3 179
2	0	14	26	53	173	355	2 365
3	1	17	28	57	169	367	1 781
4	1	20	32	62	168	366	1 374
5	2	23	37	68	169	356	1 088
6	4	26	39	69	170	341	881
7	6	30	42	72	170	325	728
8	9	34	46	74	170	307	612
9	10	37	49	76	171	289	521

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
10	11	38	51	76	171	272	448
11	12	40	52	78	171	264	389
12	13	41	54	79	171	264	341
13	14	42	54	79	171	264	300
14	14	43	55	80	171	264	266
15	14	43	55	80	171	264	264
16	14	43	55	80	171	263	263
17	14	43	55	80	171	263	263
18	14	43	55	80	171	263	263
19	14	43	55	80	171	264	264
20	14	43	55	80	171	264	264
21	14	43	57	80	171	264	264
22	14	43	59	80	172	265	265
23	14	43	62	80	172	265	265
24	14	43	65	80	172	265	265
25	14	43	67	80	172	265	265
26	14	43	70	80	172	264	264
27	14	43	72	80	171	264	264
28	14	43	75	80	171	264	264
29	14	43	77	80	171	264	264
30	14	43	80	81	171	264	264

3.32. *Iene*

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
1	0	0	3	11	133	304	3 049
2	0	1	6	14	131	340	2 261
3	1	2	9	17	124	352	1 702
4	1	3	12	20	121	350	1 313
5	2	4	15	23	120	341	1 040
6	2	5	17	26	120	327	843
7	3	6	19	29	119	311	697
8	4	6	22	30	119	294	586
9	4	8	25	33	119	278	499
10	4	9	28	36	120	261	429
11	4	10	30	38	120	245	373
12	6	10	32	40	120	230	327
13	6	12	35	42	120	215	288
14	6	12	37	46	121	213	255

Duração (em anos)	Nível de qualidade do crédito 0	Nível de qualidade do crédito 1	Nível de qualidade do crédito 2	Nível de qualidade do crédito 3	Nível de qualidade do crédito 4	Nível de qualidade do crédito 5	Nível de qualidade do crédito 6
15	6	14	40	48	121	214	227
16	8	14	43	49	121	214	214
17	8	15	45	52	122	214	214
18	8	16	47	54	122	215	215
19	9	17	50	56	124	215	215
20	9	17	53	59	127	216	216
21	9	19	55	60	128	217	217
22	10	20	57	62	130	217	217
23	10	20	59	64	131	218	218
24	10	22	62	66	133	218	218
25	12	22	64	68	135	218	218
26	12	24	67	70	136	218	218
27	13	24	69	72	137	218	218
28	13	25	72	74	139	218	218
29	13	26	74	77	139	219	219
30	14	27	77	79	141	219	219

ANEXO III

Ajustamento à volatilidade da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos

Moeda	Mercado de seguros nacional	Ajustamento à volatilidade (em pontos de base)
Euro	Áustria	10
Euro	Bélgica	10
Euro	Chipre	10
Euro	Estónia	10
Euro	Finlândia	10
Euro	França	10
Euro	Alemanha	10
Euro	Grécia	10
Euro	Irlanda	10
Euro	Itália	10
Euro	Letónia	10
Euro	Lituânia	10
Euro	Luxemburgo	10
Euro	Malta	10
Euro	Países Baixos	10
Euro	Portugal	10
Euro	Eslováquia	10
Euro	Eslovénia	10
Euro	Espanha	10
Coroa checa	República Checa	6
Coroa dinamarquesa	Dinamarca	34
Forint	Hungria	4
Coroa sueca	Suécia	4
Kuna	Croácia	8
Lev	Bulgária	- 4
Libra esterlina	Reino Unido	21
Leu romeno	Roménia	4
Zlóti	Polónia	7
Coroa islandesa	Islândia	18
Coroa norueguesa	Noruega	29
Franco suíço	Listenstaine	0
Franco suíço	Suíça	0
Dólar australiano	Austrália	11
Dólar canadiano	Canadá	22
Dólar dos Estados Unidos	Estados Unidos	38
Iene	Japão	1

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1079 DA COMISSÃO**de 30 de julho de 2018****relativo à autorização de uma preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343 como aditivo em alimentos para leitões desmamados (detentor da autorização Lactosan GmbH & Co. KG)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização de uma preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343 como aditivo em alimentos para leitões desmamados, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343, que pertence à categoria dos «aditivos zootécnicos», foi autorizada por dez anos como aditivo em alimentos para frangos de engorda pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/187 da Comissão ⁽²⁾.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 6 de março de 2018 ⁽³⁾, que a preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente e tem potencial para aumentar o peso, o ganho de peso ou o índice de conversão alimentar em leitões desmamados. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) A avaliação da preparação de *Bacillus subtilis* DSM 28343 revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «estabilizadores da flora intestinal», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no referido anexo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/187 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2017, relativo à autorização de uma preparação de *Bacillus subtilis* (DSM 28343) como aditivo em alimentos para frangos de engorda (detentor da autorização Lactosan GmbH & Co. KG) (JO L 29 de 3.2.2017, p. 35).

⁽³⁾ EFSA Journal 2018;16(3):5221.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						UFC/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: estabilizadores da flora intestinal

4b1825	Lactosan GmbH & Co. KG	<i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343	<p>Composição do aditivo: Preparação de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343 com um mínimo de 1×10^{10} UFC/g de aditivo</p> <p>Forma sólida</p> <p>Caracterização da substância ativa: Esporos viáveis de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343</p> <p>Método analítico (1): Para a identificação de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343 no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais: — Identificação: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE)</p> <p>Para a contagem de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 28343 no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais: — Contagem: método de espalhamento em placa utilizando ágar de soja-triptona - EN 15784</p>	Leitões (desmamados)	—	1×10^9	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. Para utilização em leitões desmamados até 35 kg de peso corporal. 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual. 	20.8.2028
--------	------------------------	------------------------------------	--	----------------------	---	-----------------	---	---	-----------

(1) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1080 DA COMISSÃO**de 30 de julho de 2018****relativo à autorização da preparação de *Bacillus subtilis* DSM 29784 como aditivo em alimentos para espécies menores de aves de capoeira de engorda e criadas para postura (detentor da autorização Adisseo France SAS)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização de uma preparação de *Bacillus subtilis* DSM 29784. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma preparação de *Bacillus subtilis* DSM 29784 como aditivo em alimentos para espécies menores de aves de capoeira de engorda e criadas para postura, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A preparação de *Bacillus subtilis* DSM 29784, que pertence à categoria dos «aditivos zootécnicos», foi autorizada por dez anos como aditivo em alimentos para frangos de engorda e frangas criadas para postura pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/328 da Comissão ⁽²⁾.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 21 de fevereiro de 2018 ⁽³⁾, que a preparação de *Bacillus subtilis* DSM 29784, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente. A Autoridade também concluiu que pode razoavelmente presumir-se que o modo de ação nas espécies menores de aves de capoeira é o mesmo que nas principais espécies de aves de capoeira (frangos de engorda). Por conseguinte, as conclusões sobre a eficácia nos frangos de engorda podem ser extrapoladas às espécies menores de aves de capoeira de engorda e criadas para postura. A Autoridade considerou que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) A avaliação da preparação de *Bacillus subtilis* DSM 29784 revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «estabilizadores da flora intestinal», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no referido anexo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/328 da Comissão, de 5 de março de 2018, relativo à autorização de uma preparação de *Bacillus subtilis* DSM 29784 como aditivo em alimentos para frangos de engorda e frangas criadas para postura (detentor da autorização: ADISSEO France SAS) (JO L 63 de 6.3.2018, p. 10).

⁽³⁾ EFSA Journal 2018;16(3):5204.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						UFC/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: estabilizadores da flora intestinal

4b1829	Adisseo France SAS	<i>Bacillus subtilis</i> DSM 29784	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 29784 com um mínimo de 1×10^{10} UFC/g de aditivo.</p> <p>Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Esporos viáveis de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 29784</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Para a contagem de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 29784 no aditivo, nas pré-misturas e nos alimentos para animais:</p> <p>método de espalhamento em placa utilizando ágar de soja-triptona - EN 15784</p> <p>Para a identificação de <i>Bacillus subtilis</i> DSM 29784: Identificação: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE)</p>	Espécies menores de aves de capoeira de engorda e criadas para postura	—	1×10^8	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. A utilização é permitida nos alimentos para animais que contenham os seguintes cocidiostáticos autorizados: lasalocida A de sódio ou diclazuril. 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção cutânea, respiratória e ocular. 	20.8.2028
--------	--------------------	------------------------------------	---	--	---	-----------------	---	--	-----------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1081 DA COMISSÃO**de 30 de julho de 2018****relativo à autorização da preparação de *Bacillus subtilis* C-3102 (DSM 15544) como aditivo em alimentos para suínos de engorda (detentor da autorização Asahi Calpis Wellness Co. Ltd, representado por Asahi Calpis Wellness Co. Ltd Europe Representative Office)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) A preparação de *Bacillus subtilis* C-3102 (DSM 15544), que pertence à categoria dos «aditivos zootécnicos», foi autorizada por dez anos como aditivo em alimentos para frangos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1444/2006 da Comissão ⁽²⁾, para frangas para postura, perus, espécies aviárias menores e outras aves ornamentais e de caça pelo Regulamento (UE) n.º 184/2011 da Comissão ⁽³⁾, para leitões desmamados pelo Regulamento (UE) n.º 333/2010 da Comissão ⁽⁴⁾, para galinhas poedeiras e peixes ornamentais pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/897 da Comissão ⁽⁵⁾ e para porcas, leitões não desmamados e cães pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2312 da Comissão ⁽⁶⁾.
- (3) Nos termos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido para uma nova utilização da preparação de *Bacillus subtilis* C-3102 (DSM 15544) para suínos de engorda, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 6 de março de 2018 ⁽⁷⁾, que a preparação de *Bacillus subtilis* C-3102 (DSM 15544), nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente e tem potencial para melhorar o desempenho zootécnico dos suínos de engorda. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) A avaliação da preparação de *Bacillus subtilis* C-3102 (DSM 15544) revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1444/2006 da Comissão, de 29 de setembro de 2006, relativo à autorização de *Bacillus subtilis* C-3102 (Calsporin) como aditivo em alimentos para animais (JO L 271 de 30.9.2006, p. 19).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 184/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, relativo à autorização de *Bacillus subtilis* C-3102 (DSM 15544) como aditivo em alimentos para frangas para postura, perus, espécies aviárias menores e outras aves ornamentais e de caça (detentor da autorização Asahi Calpis Wellness Co. Ltd., representado na União Europeia por Asahi Calpis Wellness Co. Ltd. Europe Representative Office) (JO L 53 de 26.2.2011, p. 33).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 333/2010 da Comissão, de 22 de abril de 2010, relativo à autorização de uma nova utilização de *Bacillus subtilis* C-3102 (DSM 15544) como aditivo em alimentos para leitões desmamados (detentor da autorização Asahi Calpis Wellness Co. Ltd., representado na União Europeia por Asahi Calpis Wellness Co. Ltd. Europe Representative Office) (JO L 102 de 23.4.2010, p. 19).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/897 da Comissão, de 8 de junho de 2016, relativo à autorização de uma preparação de *Bacillus subtilis* (C-3102) (DSM 15544) como aditivo em alimentos para galinhas poedeiras e peixes ornamentais (detentor da autorização Asahi Calpis Wellness Co. Ltd.) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1444/2006, (UE) n.º 333/2010 e (UE) n.º 184/2011 no que se refere ao detentor da autorização (JO L 152 de 9.6.2016, p. 7).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2312 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017, relativo à autorização de uma nova utilização da preparação de *Bacillus subtilis* C-3102 (DSM 15544) como aditivo em alimentos para porcas, leitões não desmamados e cães (detentor da autorização Asahi Calpis Wellness Co. Ltd, representado por Asahi Calpis Wellness Co. Ltd Europe Representative Office) (JO L 331 de 14.12.2017, p. 41).

⁽⁷⁾ EFSA Journal 2018;16(3):5219.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «estabilizadores da flora intestinal», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						UFC/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: estabilizadores da flora intestinal

4b1820	Asahi Calpis Wellness Co. Ltd., representado na União Europeia por Asahi Calpis Wellness Co. Ltd. Europe Representative Office	<i>Bacillus subtilis</i> C-3102 (DSM 15544)	<p><i>Composição do aditivo:</i> <i>Bacillus subtilis</i> C-3102 (DSM 15544) com um mínimo de $1,0 \times 10^{10}$ UFC/g</p> <p>Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa:</i> Esporos viáveis (UFC) de <i>Bacillus subtilis</i> C-3102 (DSM 15544)</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾: Contagem: método de espalhamento em placa utilizando ágar de soja-triptona em todas as matrizes alvo (EN 15784:2009)</p> <p>Identificação: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE)</p>	Suínos de engorda	—	$1,5 \times 10^8$	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual.</p>	20.8.2028
--------	--	---	--	-------------------	---	-------------------	---	--	-----------

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: www.irmm.jrc.ec.europa.eu/crl-feed-additives

DECISÕES

DECISÃO (PESC) 2018/1082 DO CONSELHO

de 30 de julho de 2018

que altera a Decisão (PESC) 2016/610 relativa a uma missão de formação militar da União Europeia na República Centro-Africana

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de abril de 2016, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/610 ⁽¹⁾ relativa a uma missão PCSD de formação militar da União Europeia na República Centro-Africana (EUTM RCA) que dispunha de um mandato e um montante de referência até 24 meses depois de ter atingido plena capacidade operacional, ou seja, até 19 de setembro de 2018.
- (2) Na sequência da revisão estratégica da missão, o Comité Político e de Segurança recomendou que o mandato da EUTM RCA fosse alterado e prorrogado até 19 de setembro de 2020.
- (3) A Decisão (PESC) 2016/610 do Conselho deverá ser alterada em conformidade.
- (4) Nos termos do artigo 5.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa. Consequentemente, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, pelo que não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação e não participa no financiamento desta missão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2016/610 é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 1.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Aconselhamento estratégico ao Gabinete do Presidente, ao Ministério da Defesa, ao Estado-Maior e às Forças Armadas e aconselhamento na cooperação civil-militar ao ministro do Interior e à Gendarmaria;»;

b) No artigo 10.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O montante de referência financeira para os custos comuns da EUTM RCA para o período até 19 de setembro de 2018 é de 18 180 000 euros. A percentagem deste montante de referência a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, da Decisão (PESC) 2015/528 é de 15 % e a percentagem a que se refere o artigo 34.º, n.º 3, dessa decisão é de 60 % para despesas autorizadas e de 15 % para pagamento.

3. O montante de referência financeira para os custos comuns da EUTM RCA para o período compreendido entre 20 de setembro de 2018 e 19 de setembro de 2020 é de 25 439 596 euros. A percentagem deste montante de referência a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, da Decisão (PESC) 2015/528 é de 0 % e a percentagem a que se refere o artigo 34.º, n.º 3, dessa decisão é de 30 % para despesas autorizadas e de 0 % para pagamento.»;

(1) JO L 104 de 20.4.2016, p. 21.

c) No artigo 13.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A EUTM RCA termina a 19 de setembro de 2020.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BLÜMEL

DECISÃO (PESC) 2018/1083 DO CONSELHO**de 30 de julho de 2018****que altera a Ação Comum 2008/851/PESC, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de novembro de 2008, o Conselho adotou a Ação Comum 2008/851/PESC ⁽¹⁾, que institui a operação militar da União Europeia Atalanta («Atalanta»).
- (2) Em 28 de novembro de 2016, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/2082 ⁽²⁾, que alterou a Ação Comum 2008/851/PESC e prorrogou a operação Atalanta até 31 de dezembro de 2018.
- (3) A análise estratégica de 2018 a respeito da operação Atalanta levou a concluir que o seu mandato deverá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2020.
- (4) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou a Conselho Europeu, em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado, da sua intenção de se retirar da União.
- (5) Tendo em conta o artigo 50.º, n.º 3, do Tratado, deverá ser nomeado um novo comandante da operação da UE e designado um novo quartel-general da operação da UE, incluindo o Centro de Segurança do Transporte Marítimo no Corno de África (MSCHOA), a partir de 29 de março de 2019 às 12.00 horas CET.
- (6) Em 19 de junho de 2018, o Comité Político e de Segurança chegou a acordo sobre a proposta de Espanha e da França no que respeita à transferência das estruturas de comando e controlo da operação Atalanta.
- (7) Os Estados-Membros que disponibilizaram as novas estruturas de comando deverão beneficiar do financiamento dos custos comuns nos termos da Decisão (PESC) 2015/528 ⁽³⁾ do Conselho, que institui um mecanismo de administração do financiamento dos custos comuns das operações da União com implicações militares ou no domínio da defesa.
- (8) A Ação Comum 2008/851/PESC deverá ser alterada em conformidade.
- (9) Nos termos do artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa. A Dinamarca não participa na execução da presente decisão e não contribui para o financiamento da operação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Ação Comum 2008/851/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Nomeação do comandante da operação da UE

O vice-almirante Antonio MARTORELL LACAVE é nomeado para suceder ao major-general Charlie STICKLAND OBE RM enquanto comandante da operação da UE a partir de 29 de março de 2019 às 12h00 CET.».

⁽¹⁾ Ação Comum 2008/851/PESC do Conselho, de 10 de novembro de 2008, relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (JO L 301 de 12.11.2008, p. 33).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2016/2082 do Conselho, de 28 de novembro de 2016, que altera a Ação Comum 2008/851/PESC relativa à operação militar da União Europeia tendo em vista contribuir para a dissuasão, a prevenção e a repressão dos atos de pirataria e dos assaltos à mão armada ao largo da costa da Somália (JO L 321 de 29.11.2016, p. 53).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2015/528 do Conselho, de 27 de março de 2015, que institui um mecanismo de administração do financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa (Athena) e que revoga a Decisão 2011/871/PESC (JO L 84 de 28.3.2015, p. 39).

2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Designação do quartel-general da operação da UE

1. O quartel-general da operação da UE fica localizado em Northwood, no Reino Unido, até 29 de março de 2019 às 12h00 CET.

2. A partir de 29 de março de 2019 às 12h00 CET, o quartel-general da operação da UE fica localizado em Rota, Espanha, com exceção do Centro de Segurança do Transporte Marítimo no Corno de África (MSCHOA), que fica localizado em Brest, França.».

3) Ao artigo 14.º é aditado o seguinte número:

«6. O montante de referência financeira para os custos comuns da operação militar da UE no período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020 é de 11 777 000 euros. A percentagem do montante de referência a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, da Decisão (PESC) 2015/528 é de 0 %.».

4) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 14.º-A

Disposições financeiras transitórias

1. A partir de 1 de setembro de 2018, as despesas incorridas pelo comandante da operação da UE nomeado nos termos do artigo 3.º e pelo quartel-general da operação da UE designado nos termos do artigo 4.º, n.º 2, são financiadas de acordo com a Decisão (PESC) 2015/528.

2. O Conselho autoriza a Espanha e a França a pré-financiarem os custos comuns incorridos nos termos do n.º 1 e a pedirem o seu reembolso, em conformidade com o artigo 27.º da Decisão (PESC) 2015/528 do Conselho.».

5) No artigo 16.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A operação militar da UE termina em 31 de dezembro de 2020.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BLÜMEL

DECISÃO (PESC) 2018/1084 DO CONSELHO**de 30 de julho de 2018****que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2018/475**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de dezembro de 2001, o Conselho adotou a Posição Comum 2001/931/PESC ⁽¹⁾.
- (2) Em 21 de março de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/475 ⁽²⁾ que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC («a lista»).
- (3) Nos termos do artigo 1.º, n.º 6, da Posição Comum 2001/931/PESC, os nomes das pessoas, grupos e entidades constantes da lista devem ser regularmente revistos, a fim de assegurar que a sua presença na lista continua a justificar-se.
- (4) A presente decisão constitui o resultado da revisão a que o Conselho submeteu a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC.
- (5) O Conselho verificou que as autoridades competentes, tal como definidas no artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum 2001/931/PESC, tomaram decisões relativas a todas as pessoas, grupos e entidades da lista, na medida em que estiveram envolvidas em atos terroristas na aceção do artigo 1.º, n.os 2 e 3, da Posição Comum 2001/931/PESC. O Conselho concluiu também que as pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC deverão continuar sujeitos às medidas restritivas específicas previstas nessa posição comum.
- (6) A lista deverá ser atualizada em conformidade e a Decisão (PESC) 2018/475 deverá ser revogada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão (PESC) 2018/475.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BLÜMEL

⁽¹⁾ Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344 de 28.12.2001, p. 93).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2018/475 do Conselho, de 21 de março de 2018, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2017/1426 (JO L 79 de 22.3.2018, p. 26).

ANEXO

Lista das pessoas, grupos e entidades a que se refere o artigo 1.º

I. PESSOAS

1. ABDOLLAHI Hamed (também conhecido por Mustafa Abdullahi), nascido em 11.8.1960 no Irão. Passaporte número D9004878.
2. AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa (Arábia Saudita); cidadão da Arábia Saudita.
3. AL YACOUB, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16.10.1966, em Tarut (Arábia Saudita); cidadão da Arábia Saudita.
4. ARBABSJAR Manssor (também conhecido por Mansour Arbabsjar), nascido em 6.3.1955 ou 15.3.1955 no Irão. Nacional iraniano e americano (EUA). Passaporte número C2002515 (Irão); Passaporte número 477845448 (EUA). Documento de identificação nacional n.º: 07442833, válido até 15.3.2016 (carta de condução EUA).
5. BOUYERI, Mohammed (também conhecido por Abu ZUBAIR, por SOBIAR e por Abu ZOUBAIR), nascido em 8.3.1978, em Amesterdão (Países Baixos).
6. EL HAJJ, Hassan Hassan, nascido em 22.3.1988, em Zaghdraiya, Sidon, Líbano; cidadão canadiano. Número de passaporte: JX446643 (Canadá).
7. IZZ-AL-DIN, Hasan (também conhecido por GARBAYA, Ahmed, por SA-ID e por SALWWAN, Samir), nascido em 1963, no Líbano; cidadão do Líbano.
8. MELIAD, Farah, nascido em 5.11.1980 em Sydney (Austrália); cidadão australiano. Número de passaporte: M2719127 (Austrália).
9. MOHAMMED, Khalid Shaikh (também conhecido por ALI, Salem, por BIN KHALID, Fahd Bin Adballah, por HENIN, Ashraf Refaat Nabith e por WADOOD, Khalid Abdul), nascido em 14.4.1965 ou em 1.3.1964, no Paquistão, passaporte número 488555.
10. ŞANLI, Dalokay (também conhecido por Sinan), nascido em 13.10.1976 em Pülümür (Turquia).
11. SHAHLAI Abdul Reza (também conhecido por Abdol Reza Shala'i, por Abd-al Reza Shalai, por Abdorreza Shahlai, por Abdolreza Shahla'i, por Abdul-Reza Shahlaee, por Hajj Yusef, por Haji Yusif, por Hajji Yasir, por Hajji Yusif e por Yusuf Abu-al-Karkh), nascido por volta de 1957 no Irão. Endereços: 1) Kermanshah, Irão; 2) Base Militar de Mehran, Província de Ilam, Irão.
12. SHAKURI Ali Gholam, nascido por volta de 1965 em Teerão, Irão.
13. SOLEIMANI Qasem (também conhecido por Ghasem Soleymani, por Qasmi Sulayman, por Qasem Soleymani, por Qasem Solaimani, por Qasem Salimani, por Qasem Solemani, por Qasem Sulaimani e por Qasem Sulemani), nascido em 11.3.1957 no Irão. Nacionalidade iraniana. Passaporte número: 008827 (diplomático do Irão), emitido em 1999. Título: major-general.

II. GRUPOS E ENTIDADES

1. «Abu Nidal Organisation» — «ANO» (Organização Abu Nidal — «ANO») [também conhecida por «Fatah Revolutionary Council» («Conselho Revolucionário do Fatah»), por «Arab Revolutionary Brigades» («Brigadas Revolucionárias Árabes»), por «Black September» («Setembro Negro») e por «Revolutionary Organisation of Socialist Muslims» («Organização Revolucionária dos Muçulmanos Socialistas»)].
2. «Brigadas dos Mártires de Al-Aqsa».
3. «Al-Aqsa e.V.».
4. «Babbar Khalsa».
5. «Communist Party of the Philippines» (Partido Comunista das Filipinas), incluindo o «New People's Army» — «NPA» [Novo Exército Popular (NEP)], Filipinas.
6. «Gama'a al-Islamiyya» [(também conhecido por «Al-Gama'a al-Islamiyya», «Islamic Group» — «IG») («Grupo Islâmico» — «GI»)].
7. «İslami Büyük Doğu Akıncılar Cephesi» — «İBDA-C» («Great Islamic Eastern Warriors Front») («Grande Frente Islâmica Oriental de Combatentes»).
8. «Hammas», incluindo o «Hammas-Izz al-Din al-Qassem».

9. «Hizballah Military Wing» («Ala Militar do Hezbolá») [também conhecida por «Hezbollah Military Wing», «Hizbullah Military Wing», «Hizbollah Military Wing», «Hezbollah Military Wing», «Hisbollah Military Wing», «Hizbu'llah Military Wing», «Hizb Allah Military Wing» e «Jihad Council», («Conselho da Jiade») (e todas as unidades sob a sua alçada, incluindo a «External Security Organisation») (Organização de Segurança Externa)].
 10. «Hizbul Mujaïdine» — «HM».
 11. «Khalistan Zindabad Force» — «KZF» («Força Khalistan Zindabad»).
 12. «Partido dos Trabalhadores do Curdistão» — «PKK» (também conhecido por «KADEK» e por «KONGRA-GEL»).
 13. «Liberation Tigers of Tamil Eelam» — «LTTE» («Tigres de Libertação do Elam Tamil» — «LTTE»).
 14. «Ejército de Liberación Nacional» («Exército de Libertação Nacional»).
 15. «Jihad Islâmica Palestiniana» — «PIJ».
 16. «Popular Front for the Liberation of Palestine» — «PFLP» («Frente Popular de Libertação da Palestina» — «FPLP»).
 17. «Popular Front for the Liberation of Palestine — General Command» («Frente Popular de Libertação da Palestina» — «Comando Geral») [(também conhecida por «PFLP — General Command») (FPLP — Comando Geral)].
 18. «Devrimci Halk Kurtuluş Partisi-Cephesi» — «DHKP/C» [também conhecido por «Devrimci Sol» («Esquerda Revolucionária») e por «Dev Sol»] («Exército/Frente/Partido Revolucionário Popular de Libertação»).
 19. «Sendero Luminoso» — «SL» («Caminho Luminoso»).
 20. «Teyrbazen Azadiya Kurdistan» — «TAK» [também conhecido por «Kurdistan Freedom Falcons» e por «Kurdistan Freedom Hawks» («Falcões da Liberdade do Curdistão»)].
-

DECISÃO (PESC) 2018/1085 DO CONSELHO**de 30 de julho de 2018****que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/145/PESC.
- (2) No contexto da política de não reconhecimento da anexação ilegal da Crimeia e de Sebastopol, o Conselho encara a construção da ponte de Kerch como mais uma ação que compromete a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.
- (3) A construção desta ponte e a sua abertura oficial, em 15 de maio de 2018, são passos simbólicos essenciais para consolidar o controlo da Federação da Rússia sobre a Crimeia e Sebastopol, ilegalmente anexadas, e para isolar ainda mais a península da Ucrânia.
- (4) Tendo em conta o que precede, deverão ser aditadas mais entidades à lista de pessoas, entidades e organismos sujeitos a medidas restritivas constante do anexo da Decisão 2014/145/PESC.
- (5) O anexo da Decisão 2014/145/PESC deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As entidades enumeradas no anexo da presente decisão são aditadas à lista de entidades constante do anexo da Decisão 2014/145/PESC.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho
O Presidente
G. BLÜMEL

⁽¹⁾ JOL 78 de 17.3.2014, p. 16.

ANEXO

Lista de entidades a que se refere o artigo 1.º:

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
«42.	AO “Institute Gipstroy most - São Petersburgo” АО Институт Гипростроймост - Санкт-Петербург	Endereço: 7 Yablochkova street, São Petersburgo, 197198 Rússia Sítio Web: http://gpsm.ru Correio eletrónico: office@gpsm.ru	O AO “Institute Gipstroy most - São Petersburgo” participou, enquanto responsável pela parte arquitetónica, na construção da ponte de Kerch, que liga a Rússia à península da Crimeia, ilegalmente anexada. Por conseguinte, está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018
43.	PJSC Mostotrest ПАО Мостотрест	Endereço: 6 Barklaya street, Bld. 5, Moscovo, 121087 Rússia	PJSC Mostotrest participou ativamente na construção da ponte de Kerch na sequência da adjudicação de um contrato de manutenção da ponte que liga a Rússia à península da Crimeia, ilegalmente anexada. Além disso, o seu proprietário (Arkady Rotenberg) foi já incluído na lista por ações que comprometem a soberania da Ucrânia (pessoa n.º 92 do presente anexo). Por conseguinte, a empresa está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018
44.	JSC Zaliv Shipyard Судостроительный завод “Залив”	Endereço: 4 Tankistov street, 298310 Kerch, Crimeia Sítio Web: http://zalivkerch.com	JSC Zaliv Shipyard participou ativamente na construção da nova linha ferroviária de acesso à ponte de Kerch, que liga a Rússia à península da Crimeia, ilegalmente anexada. Por conseguinte, está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018
45.	Stroygazmontazh Corporation (Grupo SGM) ООО Стройгазмонтаж (груп СГМ)	Endereço: Prospect Vernadskogo 53, Moscovo, 119415 Rússia Sítio Web: www.ooosgm.com	Stroygazmontazh Corporation (Grupo SGM) participou ativamente na construção da ponte de Kerch na sequência da adjudicação de um contrato público para a construção da ponte que liga a Rússia à península da Crimeia, ilegalmente anexada. Além disso, o seu proprietário (Arkady Rotenberg) foi já incluído na lista por ações que comprometem a soberania da Ucrânia (pessoa n.º 92 do presente anexo). Por conseguinte, a empresa está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
46.	Stroygazmontazh Most OOO OOO Стройгазмонтаж-Мост	Endereço: Barklaya street 6, building 7, Moscovo, 121087 Rússia N.º de registo: 1157746088170 N.º de identificação fiscal: 7730018980 Sítio Web: http://kerch-most.ru/tag/sgam-most Correio eletrónico: kerch-most@yandex.ru	Stroygazmontazh Most OOO é uma filial do contratante principal Stroygazmontazh, que gere o projeto de construção da ponte sobre o estreito de Kerch. Além disso, o seu proprietário (Arkady Rotenberg) foi já incluído na lista por ações que comprometem a soberania da Ucrânia (pessoa n.º 92 do presente anexo). Por conseguinte, a empresa está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018
47.	CJSC VAD AKTIONERNOE OBSHCHESTVO VAD АО "ВАД"	Endereço: 133, Chernyshevskogo street, Vologda, Vologodskaya Oblast, 160019 Rússia 122 Grazhdanskiy Prospect, suite 5, Liter A, São Petersburgo, 195267 Rússia N.º de registo: 1037804006811 (Rússia) N.º de identificação fiscal: 7802059185 Sítio Web: www.zaovad.com Correio eletrónico: office@zaovad.com	CJSC VAD é o principal contratante no âmbito da construção da autoestrada de Tavrida na Crimeia, da estrada sobre a ponte de Kerch e dos seus acessos rodoviários. A autoestrada de Tavrida permitirá o acesso dos transportes à Crimeia através de um sistema de estradas recentemente construídas que constituem a ligação principal à ponte de Kerch. Por conseguinte, CJSC VAD está a ajudar a consolidar a anexação ilegal da península da Crimeia à Federação da Rússia, comprometendo ainda mais a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.	31.7.2018»

DECISÃO DE EXECUÇÃO (PESC) 2018/1086 DO CONSELHO**de 30 de julho de 2018****que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2015/1333 do Conselho, de 31 de julho de 2015, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia, e que revoga a Decisão 2011/137/PESC ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de julho de 2015, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2015/1333.
- (2) Nos termos do artigo 17.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2015/1333, o Conselho reapreciou a lista de pessoas e entidades designadas constante dos anexos II e IV da referida decisão.
- (3) O Conselho concluiu que uma pessoa deveria ser retirada da lista de pessoas e entidades constante dos anexos II e IV da Decisão (PESC) 2015/1333.
- (4) A Decisão (PESC) 2015/1333 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos II e IV da Decisão (PESC) 2015/1333 são alterados nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BLÜMEL

⁽¹⁾ JOL 206 de 1.8.2015, p. 34.

ANEXO

1. No anexo II (Lista das pessoas e entidades a que se refere o artigo 8.º, n.º 2) da Decisão (PESC) 2015/1333, na parte A (Pessoas), a entrada n.º 3 (relativa a ASHKAL, Omar) é suprimida e as restantes entradas são renumeradas em conformidade.
 2. No anexo IV (Lista das pessoas e entidades a que se refere o artigo 9.º, n.º 2) da Decisão (PESC) 2015/1333, na parte A (Pessoas), a entrada n.º 3 (relativa a ASHKAL, Omar) é suprimida e as restantes entradas são renumeradas em conformidade.
-

DECISÃO (PESC) 2018/1087 DO CONSELHO
de 30 de julho de 2018
que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de maio de 2016, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/849 ⁽¹⁾ que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia.
- (2) Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2016/849, o Conselho reexaminou a lista de pessoas e entidades designadas que constam dos anexos II, III, V e VI dessa decisão.
- (3) O Conselho concluiu que a Decisão (PESC) 2016/849, incluindo certas entradas relativas às pessoas e entidades que constam dos anexos II e III, deverá ser atualizada.
- (4) Por conseguinte, a Decisão (PESC) 2016/849 deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2016/849 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 23.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território das seguintes pessoas:

- a) As pessoas designadas pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como sendo responsáveis, nomeadamente mediante o apoio ou a promoção, pelas políticas da RPDC relacionadas com os programas de armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, e bem assim os seus familiares ou as pessoas que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, tal como constam da lista reproduzida no anexo I;
- b) As pessoas não abrangidas pelo anexo I, enumeradas no anexo II:
 - i) responsáveis, nomeadamente mediante o apoio ou a promoção, pelos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça ou as pessoas que atuem em seu nome ou sob as suas ordens,
 - ii) que prestam serviços financeiros ou a transferência para o território dos Estados-Membros, através ou a partir dele, ou que envolvam nacionais dos Estados-Membros ou entidades sob a sua jurisdição ou pessoas ou instituições financeiras que se encontrem no respetivo território, de ativos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça,
 - iii) envolvidas, inclusive através da prestação de serviços financeiros, no fornecimento à RPDC, ou proveniente da RPDC, de armas e material conexo de qualquer tipo ou no fornecimento à RPDC de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologias suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça;
- c) As pessoas não abrangidas pelo anexo I ou pelo anexo II que trabalhem em nome ou sob as ordens de uma pessoa ou entidade incluída nas listas do anexo I ou do anexo II ou as pessoas que ajudem a contornar sanções ou violem as disposições das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017), 2375 (2017) ou 2397 (2017), ou da presente decisão, tal como constam da lista reproduzida no anexo III da presente decisão;

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2016/849 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2013/183/PESC (JO L 141 de 28.5.2016, p. 79).

d) As pessoas que atuem em nome ou sob as ordens de entidades governamentais da RPDC ou do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que o Conselho determine estarem associadas aos programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou a outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017), 2375 (2017) ou 2397 (2017), que não estejam abrangidas pelo anexo I, II ou III, como enumeradas na lista que consta do anexo V da presente decisão.

2. O n.º 1, alínea a), não se aplica caso o Comité de Sanções determine, caso a caso, que a viagem se justifica por razões humanitárias, incluindo obrigações religiosas, ou caso o Comité de Sanções conclua que uma isenção pode favorecer os objetivos prosseguidos através das RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017), 2375 (2017) ou 2397 (2017).»;

2) No artigo 27.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que estejam na posse, sejam propriedade ou se encontrem à disposição ou sob controlo, direta ou indiretamente:

a) Das pessoas e entidades designadas pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança como estando implicadas, nomeadamente através de meios ilícitos, nos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, ou como apoiando esses programas, ou das pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou das entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas, incluindo através de meios ilícitos, tal como constam da lista reproduzida no anexo I;

b) Das pessoas e entidades não abrangidas pelo anexo I, enumeradas no anexo II:

i) responsáveis, nomeadamente mediante o apoio ou a promoção, pelos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, ou das pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou das entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas,

ii) que prestam serviços financeiros ou a transferência para o território dos Estados-Membros, através ou a partir dele, ou que envolvam nacionais dos Estados-Membros ou entidades sob a sua jurisdição, ou das pessoas ou instituições financeiras que se encontrem no seu respetivo território, de quaisquer ativos financeiros ou de outro tipo ou de recursos que sejam suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos e outras armas de destruição maciça, ou das pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou das entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas,

iii) envolvidas, inclusive através da prestação de serviços financeiros, no fornecimento à RPDC, ou proveniente da RPDC, de armas e material conexo de qualquer tipo ou no fornecimento à RPDC de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologias suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça;

c) Das pessoas e entidades não abrangidas pelos anexos I ou II que trabalhem em nome ou sob as ordens de uma pessoa ou entidade cujo nome figure nas listas constantes do anexo I ou do anexo II, ou das pessoas que ajudem a contornar sanções ou violem o disposto nas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017), 2375 (2017) ou 2397 (2017), ou da presente decisão, cujos nomes constam da lista reproduzida no anexo III da presente decisão;

d) Das entidades governamentais da RPDC ou do Partido dos Trabalhadores da Coreia, de pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens ou de entidades por elas detidas ou controladas, que o Conselho determine estarem associadas aos programas nucleares ou de mísseis balísticos da RPDC ou a outras atividades proibidas pelas RCSNU 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017), 2375 (2017) ou 2397 (2017), e que não estejam abrangidas pelos anexos I, II ou III, como enumeradas na lista que consta do anexo V da presente decisão.»;

3) No artigo 34.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O Conselho altera os anexos II, III, V ou VI em conformidade, caso decida sujeitar uma pessoa ou entidade às medidas referidas no artigo 18.º-B, n.ºs 4 ou 5, no artigo 23.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), ou no artigo 27.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d).»;

4) O artigo 35.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

1. Os anexos I, II, III, IV, V e VI indicam os motivos subjacentes à inclusão das pessoas, entidades e navios nas listas, sendo esses motivos, no que respeita ao anexo I e ao anexo IV, os fornecidos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções.

2. Os anexos I, II, III, IV, V e VI indicam igualmente, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas, entidades ou navios visados, sendo essas informações, no que respeita ao anexo I e ao anexo IV, as fornecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções. Tratando-se de pessoas, essas informações podem incluir o nome, incluindo os pseudónimos, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, e a profissão ou as funções exercidas. Tratando-se de entidades, tais informações podem incluir o nome, o local, a data e o número de registo, bem como o local de atividade. Do anexo I deve igualmente constar a data da designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções.»;

5) No artigo 36.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As medidas referidas no artigo 18.º-B, n.ºs 4 e 5, no artigo 23.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), e no artigo 27.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), são reexaminadas a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses. Deixam de ser aplicáveis em relação às pessoas e entidades visadas se o Conselho determinar, pelo procedimento a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, que já não se verificam as condições para a sua aplicação.».

6) Os anexos II e III são alterados nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de julho de 2018.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BLÜMEL

ANEXO

1. No anexo II da Decisão (PESC) 2016/849, título «I. Pessoas e entidades responsáveis pelos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, ou pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas», o subtítulo «A. Pessoas» é alterado do seguinte modo:

a) As entradas existentes são renumeradas de 1 a 30;

b) As seguintes entradas passam a ter a seguinte redação:

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Elementos de identificação	Data de designação	Exposição de motivos
«3.	HYON Chol-hae	HYON Chol Hae	Data de nascimento: 1934 Local de nascimento: Manchúria, China.	22.12.2009	Marechal do Exército do Povo Coreano desde abril de 2016. Antigo subdiretor do Departamento de Política Geral do Exército do Povo Coreano (conselheiro militar do falecido Kim Jong Il). Eleito membro do Comité Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia (PTC) em maio de 2016, por ocasião do 7.º Congresso do PTC, durante o qual este partido adotou uma decisão no sentido de prosseguir o programa nuclear da RPDC.
6.	PAK Jae-gyong	Chae-Kyong PAK Jae-gyong	Data de nascimento: 1933 N.º de passaporte: 554410661	22.12.2009	Antigo subdiretor do Departamento de Política Geral das Forças Armadas Populares e antigo subdiretor do serviço de logística das Forças Armadas Populares (conselheiro militar do falecido Kim Jong Il). Esteve presente na inspeção que KIM Jong Un realizou ao Comando da Força de Mísseis Estratégicos. Membro do Comité central do Partido dos Trabalhadores da Coreia.
16.	KIM Jong-gak	KIM Jong Gak	Data de nascimento: 20.7.1941 Local de nascimento: Pionguiangue, RPDC.	20.5.2016	Antigo diretor do Departamento de Política Geral do Exército do Povo Coreano. Vice-Marechal do Exército do Povo Coreano, reitor da Universidade Militar de Kim Il-Sung, antigo membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, que é um órgão fundamental para as questões de defesa nacional na RPDC. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.
18.	KIM Won-hong	KIM Won Hong	Data de nascimento: 7.1.1945 Local de nascimento: Pyongyang, RPDC. Número de passaporte: 745310010	20.5.2016	General. Primeiro subdiretor do Departamento de Política Geral do Exército do Povo Coreano. Antigo diretor do Departamento de Segurança do Estado. Antigo Ministro da Segurança do Estado. Membro da Comissão Militar Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia e da Comissão de Defesa Nacional (órgão fundamental para as questões de defesa nacional na RPDC antes de ter sido transformada em Comissão dos Assuntos Estatais), que são os órgãos fundamentais para as questões de defesa nacional na RPDC. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Elementos de identificação	Data de designação	Exposição de motivos
21.	SON Chol-ju	SON Chol Ju		20.5.2016	Coronel-General do Exército do Povo Coreano. Subdiretor responsável pela organização do Exército do Povo Coreano e antigo diretor político das forças Aéreas e Antiaéreas, que supervisiona a modernização dos foguetes antiaéreos. Nessa qualidade, responsável pelo apoio ou promoção dos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça.».

2. No anexo II da Decisão (PESC) 2016/849, título «I. Pessoas e entidades responsáveis pelos programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, ou pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob as suas ordens, ou entidades que sejam delas propriedade ou por elas controladas», subtítulo «B. Entidades», as entradas existentes são renumeradas de 1 a 5.

3. No anexo II da Decisão (PESC) 2016/849, título «II. Pessoas e entidades que prestam serviços financeiros ou a transferência de ativos ou recursos suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça», o subtítulo «A. Pessoas» é alterado do seguinte modo:

a) As seguintes entradas passam a ter a seguinte redação:

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Elementos de identificação	Data de designação	Exposição de motivos
«10.	DJANG Tcheul Hy	JANG Tcheul-hy, JANG Cheul-hy, JANG Chol-hy, DJANG Cheul-hy, DJANG Chol-hy, DJANG Tchou-hy, KIM Tcheul-hy	Data de nascimento: 11.5.1950 Local de nascimento: Kangwon	20.4.2018	DJANG Tcheul Hy esteve envolvida, em conjunto com o seu marido KIM Yong Nam, o seu filho KIM Su Gwang e a sua nora KIM Kyong Hui, num esquema de práticas financeiras fraudulentas suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça. Era titular de várias contas bancárias na União abertas em seu nome pelo seu filho KIM Su Gwang. Esteve também envolvida em várias transferências bancárias de contas da sua nora KIM Kyong Hui para contas bancárias fora da União.
11.	KIM Su Gwang	KIM Sou-Kwang, KIM Sou-Gwang, KIM Son-Kwang, KIM Su-Kwang, KIM Soukwang, KIM Su-gwang, KIM Son-gwang	Data de nascimento: 18.8.1976 Local de nascimento: Pionguiangue, RPDC Diplomata, Embaixada da RPDC na Bielorrússia	20.4.2018	KIM Su Gwang foi identificado pelo painel de peritos como sendo um agente do «Reconnaissance General Bureau», uma entidade que foi designada pelas Nações Unidas. Tanto ele como o seu pai KIM Yong Nam foram identificados pelo painel de peritos como estando envolvidos num esquema de práticas financeiras fraudulentas suscetíveis de contribuir para os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça. KIM Su Gwang abriu múltiplas contas bancárias em vários Estados-Membros, também em nome de membros da família. Esteve envolvido em diversas transferências bancárias avultadas para contas bancárias na União ou para contas fora da União durante a sua atividade como diplomata, incluindo para contas em nome da sua esposa KIM Kyong Hui.»;

b) As entradas são renumeradas de 1 a 6.

4. No anexo III da Decisão (PESC) 2016/849, título «Lista das pessoas a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 27.º, n.º 1, alínea c)», subtítulo «A. Pessoas», a seguinte entrada é substituída do seguinte modo:

	Nome	Outros nomes por que é conhecido	Elementos de identificação	Data de designação
«4.	JON Chol Young t.c.p.: JON Chol Yong	N.º de passaporte: 563410192 Diplomata da Embaixada da RPDC em Angola Data de nascimento: 30.4.1975	22.1.2018	Representante em Angola da Green Pine Associated Corporation e diplomata da RPDC acreditado em Angola. A Green Pine foi designada pelas Nações Unidas por atividades que incluem a violação do embargo de armas imposto pelas Nações Unidas. A Green Pine negociou também contratos para a renovação de navios militares angolanos, em violação das proibições impostas pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.»

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

**DECISÃO N.º 1/2018 DO COMITÉ APE CRIADO PELO ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA
INTERCALAR ENTRE A COSTA DO MARFIM, POR UM LADO, E A COMUNIDADE EUROPEIA E
OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR OUTRO,**

de 22 de março de 2018

no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité APE [2018/1088]

O COMITÉ APE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro ⁽¹⁾ (o «Acordo»), assinado em Abidjã em 26 de novembro de 2008 e em Bruxelas em 22 de janeiro de 2009, e aplicado a título provisório desde 3 de setembro de 2016, e nomeadamente o artigo 73.º,

Considerando o seguinte:

o Acordo estabelece que cabe ao Comité APE determinar as suas regras de organização e de funcionamento,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É estabelecido o regulamento interno do Comité APE, tal como consta do anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no momento da sua assinatura.

Feito em Abidjã, em 22 de março de 2018.

Pela República da Costa do Marfim
Ally COULIBALY

Pela União Europeia
Cecilia MALMSTRÖM

⁽¹⁾ JOL 59 de 3.3.2009, p. 3.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ APE

instituído pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

Artigo 1.º

Composição e presidência

1. O Comité APE é composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia e, por outro, por representantes da Costa do Marfim, a nível ministerial ou de altos funcionários.
2. O termo «partes» no Regulamento Interno corresponde à definição estabelecida no artigo 72.º do Acordo.
3. O Comité APE é presidido alternadamente, por períodos de 12 meses, por um representante da União Europeia e por um representante da Costa do Marfim. O primeiro período tem início na data da primeira reunião do Comité APE previsto pelo Acordo e termina em 31 de dezembro do ano seguinte. O primeiro presidente do Comité APE (o «presidente») é um representante da Costa do Marfim.
4. As partes podem convidar a participar nas reuniões do Comité APE representantes da Comissão da União Económica Monetária da África Ocidental (UEMAO) e da Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). Para as reuniões do Comité APE, as partes podem também decidir convidar, na qualidade de observadores, representantes da sociedade civil e do setor privado, bem como peritos, com caráter *ad hoc*.

Artigo 2.º

Reuniões

1. O Comité APE reúne-se regularmente, pelo menos uma vez por ano, e organiza reuniões extraordinárias sempre que as circunstâncias o exigam e com o acordo de ambas as partes.
2. As reuniões do Comité APE realizam-se em local e data acordados por ambas as partes.
3. As reuniões do Comité APE são convocadas pela presidência.

Artigo 3.º

Delegações

Antes de cada reunião, a presidência é informada da composição prevista das delegações da Costa do Marfim e da União Europeia.

Artigo 4.º

Secretariado

Os funcionários da Comissão Europeia e da Costa do Marfim ocupam alternadamente, por períodos de 12 meses, as funções do secretariado do Comité APE (o «secretariado»). Esses períodos coincidem com o exercício da presidência do Comité APE, respetivamente, pela União Europeia e pela Costa do Marfim. As funções do secretariado são asseguradas pela parte que assegura a presidência.

Artigo 5.º

Subcomités

Para o desempenho eficaz das suas tarefas, o Comité APE pode criar, sob a sua autoridade, subcomités responsáveis pelo tratamento de assuntos específicos abrangidos pelo Acordo. Para esse efeito, o Comité APE determina a composição e as tarefas dos referidos subcomités.

Artigo 6.º

Documentos

Sempre que as deliberações do Comité APE se baseiem em documentos escritos pertinentes, estes são numerados e distribuídos pelo secretariado enquanto documentos do Comité APE.

*Artigo 7.º***Correspondência**

1. Toda a correspondência endereçada ao Comité APE é transmitida ao secretariado.
2. O secretariado assegura que os elementos da correspondência endereçada ao Comité APE são transmitidos à presidência e, quando adequado, difundidos enquanto documentos do Comité APE junto dos correspondentes designados das partes previstos no artigo 73.º do Acordo (os «correspondentes»).
3. Os elementos da correspondência provenientes da presidência são enviados pelo secretariado aos correspondentes e, quando adequado, difundidos enquanto documentos do Comité APE.

*Artigo 8.º***Ordem de trabalhos das reuniões**

1. O secretariado elabora, com base nas propostas das partes, uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião. A ordem de trabalhos é enviada pelo secretariado aos correspondentes das partes, o mais tardar 15 dias antes do início da reunião.
2. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais o secretariado tiver recebido um pedido de inclusão na ordem de trabalhos, o mais tardar 21 dias antes do início da reunião, se os documentos de apoio pertinentes tiverem sido recebidos pelo secretariado, o mais tardar, na data de envio dessa ordem de trabalhos.
3. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité APE no início de cada reunião. Para além dos pontos constantes da ordem de trabalhos provisória, podem ser incluídos outros pontos, se as partes assim o acordarem.
4. Com o acordo das partes, a presidência pode convidar peritos para assistirem às suas reuniões, a fim de facultarem informações sobre questões específicas.
5. Com o acordo das partes, o secretariado pode reduzir o prazo previsto no n.º 1, a fim de ter em conta as exigências de um caso particular.

*Artigo 9.º***Atas**

1. O projeto de ata de cada reunião é elaborado pelo secretariado com a maior brevidade possível.
2. A ata resume, regra geral, cada ponto da ordem de trabalhos e especifica, quando aplicável:
 - a) Todos os documentos apresentados ao Comité APE;
 - b) As declarações que tenham sido exaradas em ata a pedido de um membro do Comité APE;
 - c) As decisões adotadas, as recomendações formuladas, as declarações acordadas e as conclusões aprovadas em relação a pontos específicos.
3. Da ata consta também uma lista dos participantes no Comité APE e uma lista dos membros das delegações que os acompanham.
4. A ata é aprovada por escrito por ambas as partes no prazo de dois meses a contar da data da reunião. Uma vez aprovada a ata, o secretariado assina duas cópias da ata e cada uma das partes recebe um original desses documentos autênticos.

*Artigo 10.º***Decisões e recomendações**

1. O Comité APE adota as decisões e recomendações por consenso.
2. O Comité APE pode decidir apresentar qualquer questão geral, suscitada no âmbito da aplicação do Acordo e de interesse mútuo para os países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP) e para a União Europeia (UE,) ao Conselho de Ministros ACP-UE, como definido no artigo 15.º do Acordo de Parceria entre os membros do grupo de países de África, Caraíbas e Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (o «Acordo de Cotonu»).
3. Durante o período que decorre entre as reuniões, o Comité APE pode adotar decisões ou recomendações através de procedimento escrito, se ambas as partes assim o acordarem. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre as partes.
4. As decisões ou recomendações do Comité APE são identificadas, respetivamente, com o título «decisão» ou «recomendação», seguido de um número de ordem, da data da sua adoção e de uma indicação do seu objeto. Cada decisão ou recomendação prevê a data da respetiva entrada em vigor.

5. As decisões e as recomendações adotadas pelo Comité APE são autenticadas por um representante da Comissão Europeia em nome da parte europeia e por um representante da Costa do Marfim.
6. As decisões e as recomendações são enviadas às partes, como documentos do Comité APE.

Artigo 11.º

Publicidade

1. Salvo decisão em contrário das partes, as reuniões do Comité APE não são públicas.
2. Cada parte pode decidir publicar as decisões do Comité APE na respetiva publicação oficial.

Artigo 12.º

Regime linguístico

1. A língua de trabalho do Comité APE é a língua oficial comum às partes.
2. O Comité APE delibera e adota as suas decisões e recomendações com base em documentos e propostas redigidos na língua referida no n.º 1.

Artigo 13.º

Despesas

1. Cada uma das partes suporta as respetivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do Comité APE, tanto no que se refere a pessoal, viagens e ajudas de custo, como no que diz respeito a despesas postais e de telecomunicações.
 2. As despesas decorrentes da organização de reuniões e da reprodução de documentos são suportadas pela parte que organiza a reunião.
 3. As despesas relacionadas com a prestação de serviços de interpretação durante as reuniões e com a tradução de documentos na língua de trabalho são suportadas pela parte que organiza as reuniões. As despesas relacionadas com a prestação de serviços de interpretação e com a tradução de documentos de ou para outras línguas oficiais das instituições da União Europeia são suportadas pela União Europeia.
-

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT